



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 1 de 63

Nº 1581

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	20
Pautas	20
Conselheiro Nestor Baptista	20
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	21
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	24
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	24
Auditor Tiago Alvarez Pedrosa	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas.....	28
Acórdãos	28
Atos de Relatoria.....	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
Corregedoria Geral.....	52
Ouvidoria de Contas	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Extratos de Distribuição	53
Editais	53
Despachos	53
Atos Normativos.....	59
Gabinete da Presidência	59
Despachos.....	59
Portarias	62
Informativos de Licitações.....	62
Composição Biênio 2017/2018	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Diretores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1013651/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDI

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1538/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Admissão de Pessoal. Seleção Competitiva Pública. Irregularidade da

criação dos empregos públicos, vagas e remuneração. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP.

Referida entidade peticionou perante este Tribunal, em 16 de março, em atendimento ao que prescreve a Instrução Normativa nº 118/2016, apresentando o Relatório Circunstanciado da Fase 1 referente à Seleção Competitiva Pública para o provimento de vagas de seu quadro de emprego público (peça processual nº 003). Na oportunidade, foi acostada cópia da Resolução nº 09/2016 (peças processuais nº 005 e 006), subscrita pelo Presidente do Consórcio, senhor Arquimedes Ziroldi, que autorizou a realização da Seleção para o provimento de diversos cargos.

Segundo consta, o procedimento de seleção está sob o encargo da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, quanto às etapas de Prova Objetiva e Prova de Títulos. Foi acostada ainda a Portaria nº 086/2016-PROAMUSEP, de nomeação de Comissão Especial da Seleção Competitiva Pública (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução nº 2785/17-COFAP (peça processual nº 007), do exame da documentação apresentada pelo Consórcio Público, manifesta-se pelo deferimento de medida cautelar, até mesmo antes da oitiva do interessado, para suspender todos os atos do certame (Seleção Competitiva Pública nº 001/2016 - Edital nº 001/2016), inclusive a contratação de aprovados, até que se decida sobre a regularidade ou não da criação dos empregos públicos, vagas e remuneração, diante da aparente nulidade do ato que instituiu o quadro de empregos, vagas, remuneração.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Nos termos da instrução técnica referida, a nulidade do ato de instituição do quadro de empregos decorre do fato deste ter sido veiculado mediante a Resolução nº 003/2015 do próprio Consórcio, e não pelo seu Protocolo de Intenções, nos termos prescritos no art. 4º, inciso IX da Lei nº 11.107/2005.

De fato, a Lei nº 11.107/2005, em seu art. 4º, estabelece a obrigatoriedade de que o quadro de cargos e salários dos funcionários dos consórcios conste expressamente do Protocolo de Intenções a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo de cada um dos entes públicos partícipes, nos seguintes termos:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam: (...)

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Consultando o sítio do PROAMUSEP na internet, no qual consta um link para a legislação do consórcio, é possível acessar a mencionada Resolução nº 03/2015, e constatar que a mesma efetivamente “Aprova o Quadro Geral de Pessoal e o Manual de Atribuição dos Cargos do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP e dá outras providências”[3].

Da mesma forma, acessando o Protocolo de Intenções[4] mediante o qual foi constituído o Consórcio, percebe-se que tal documento, inobstante posterior à Lei nº 11.107/2005, vez que datado de 27 de julho de 2012, não estabeleceu nem o número nem a remuneração dos empregados públicos necessários para o funcionamento do consórcio[5].

Ademais, a Resolução nº 09/2016, ao mencionar o quadro geral de pessoal do Consórcio, refere ter sido este aprovado pela Resolução nº 03/2015.

Portanto, entendendo correta a indicação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de que se encontra configurada a existência de máculas na criação das funções a serem preenchidas pela Resolução nº 03/2015, sendo necessária a adoção de medidas corretivas para evitar futuros problemas na seleção pública a ser realizada.

A ausência de previsão do quadro de cargos e dos respectivos vencimentos no Protocolo de Intenções do Consórcio apresenta-se, certamente, como irregularidade grave, cujo saneamento é condição indispensável para o provimento de qualquer dos cargos disputados na Seleção Pública em exame, e, nos termos do art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal[6], combinado ao art. 24, parágrafo único da Instrução Normativa nº 118[7], é causa de adoção de medidas cautelares prévias necessárias para a regularização do feito.

Dessa feita, considerando que a criação do Quadro de Cargos do Consórcio encontra-se em desconformidade com a mencionada legislação – art. 4º, inciso IX da Lei nº 11.107/2005, e considerando a possibilidade efetiva de prejuízos não apenas ao erário, mas também aos candidatos participantes do certame, caso não seja atendida previamente a legislação de regência dos consórcios públicos, proponho que este colegiado ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 321/17-GATBC, nos termos do art. 400, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 321/17-GATBC, nos termos do art. 400, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. <http://www.proamusep.com.br/uploads/legislacao/Resolucao-03-2015.pdf>4. <http://www.proamusep.com.br>

5. O Protocolo de Intenções, sobre o quadro de pessoal, limitou-se a fixar:

XIII – DA ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA, FORMAS DE PROVIMENTO, REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNCIONÁRIOS DO CONSÓRCIO E OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA:

A Secretaria Executiva é o órgão gestor do PROAMUSEP, cujos titulares serão nomeados após a indicação do Presidente e demais componentes da Diretoria. O Secretário Executivo é um cargo de confiança do Presidente, com formação superior e será indicado pelo Conselho Diretor, devendo apresentar experiência comprovada na área administrativa de Gestão Pública. A secretaria Executiva será composta pelas seguintes unidades:

01(um) Secretário Executivo; 02 (duas) Assessorias Executivas; 01 (um) Diretor Jurídico; 01 (uma) Controladoria Interna; 01 (uma) Diretoria Administrativa; 01 (uma) Diretoria Financeira e 05 (cinco) Coordenadorias de Projetos de Gestão, Pessoal de Apoio e Quadro de Pessoal.

As funções Gratificadas (FG) serão concedidas apenas ao Pessoal efetivo, em valores estipulados e aprovados por Resolução do Conselho Diretor, tendo por base de cálculo o percentual de até 100% (cem por cento) do referido cargo de confiança, conforme a complexidade da área. O quadro de pessoal efetivo do PROAMUSEP será contratado através de seleção competitiva pública, contido no Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS, devidamente autorizada por decisão do Conselho Diretor e ratificada em Assembleia Geral, com regime de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, como por exemplo, a execução e estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como para substituições temporárias. Nestes casos, o número de funcionários contratados deverá ser o mínimo necessário para atender a exigência do momento.

Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão descer-lhes servidores, na forma e condições da legislação de cada um. Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária. Na hipótese de o município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

6. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

7. Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 32451/11**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: CLAUDINEI CODONHO, JOSE WLADimir GARBÚGGIO****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1698/17 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Acumulação ilegal de cargos/funções. Pela procedência da denúncia sem aplicação de sanção ou pena de ressarcimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. CLAUDINEI CODONHO, em face do Sr. JOSÉ WLADimir GARBÚGGIO, Procurador do Município de Sarandi.

Por meio do presente expediente noticiou-se a ocorrência de acúmulo irregular das funções de Procurador Jurídico e de Juiz Leigo do Juizado Especial da Comarca de Sarandi, recebendo remuneração por ambas as funções. A irregularidade estaria calcada no fato de não se tratar de nenhuma das exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

II – INSTRUÇÃO

Em diligência determinada pelo Gabinete da Corregedoria Geral, a então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal), por meio da Informação nº 598/13 (peça 11), aduziu que a natureza do cargo ocupado pelo denunciado na Prefeitura Municipal é de provimento em comissão.

Os autos foram recebidos então pelo Despacho nº. 889/14 –GCG (peça 12) como

Denúncia. Ato contínuo, foi concedida a oportunidade para o exercício do direito de contraditório aos interessados, Srs. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município de Sarandi (Ofício de contraditório nº. 11847/14) e José Wladimir Garbúggio (Ofício de contraditório nº. 11849/14).

O Sr. José Wladimir Garbúggio apresentou manifestação (peça 20) alegando que atividade de Juiz Leigo ocorria em horário distinto daquele exigido para as atribuições de procurador do Município de Sarandi, e que atuou com boa-fé em ambas as funções, sem que houvesse qualquer prejuízo ao interesse público. Aduziu ainda que a atividade de juiz leigo compreende a atuação de um particular em colaboração com o poder público, não se tratando de cargo público, entendendo ser inaplicável a vedação constitucional prevista no art. 37, XVI. Por fim, argumentou que não exerce a função de juiz leigo desde 26 de março de 2012 e que entende inviável a devolução dos valores percebidos em virtude do suposto acúmulo de funções e a aplicação de sanções, por ter agido de boa-fé e por acreditar que estava agindo em conformidade com a lei, já que as jornadas não eram incompatíveis.

Ainda, juntou dentre outros documentos, certidão lavrada pela Chefe de Secretaria do Juizado Especial do Foro de Sarandi, em que confirma que presidia audiências tão somente após as 17:30.

O Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal de Sarandi manifestou-se à peça 22, praticamente repetindo os mesmos termos apresentados pelo primeiro interessado.

Encaminhados os autos para a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal), por meio do Parecer nº. 9659/14 (peça 23), esta concluiu pela procedência da denúncia (sem a imputação de sanção ou devolução de valores, pois o serviço foi efetivamente prestado), entendendo que Sr. José Wladimir Garbúggio deveria optar por uma das funções exercidas (procurador jurídico ou juiz leigo), ressaltando que para o exercício do cargo de procurador do município, deveria haver dedicação exclusiva, por se tratar de cargo em comissão. E ainda, “que o cargo de procurador do município, para ser comissionado, precisa respeitar o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, ou seja, deve ser diretamente ligado à autoridade e deve haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados”.

Argumentou ainda a unidade técnica que, no Processo nº. 1070, julgado em 08/05/2007, o CNJ já havia se pronunciado acerca da incompatibilidade entre a atividade de juiz leigo ou conciliador com o exercício remunerado de outro cargo público, conforme se transcreve:

A regra constitucional (CF, art. 37, XVI) é pela vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (1) a de dois cargos de professor; (2) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (3) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A previsão constitucional é excepcional e taxativa, vedando-se edição de atos normativos extensivos, sob pena de ferimento inconstitucional à amplitude do direito de livre exercício de profissão. (...)

Na presente consulta, porém, entendo nem ser necessária a análise da compatibilidade de horários, pois indaga o Exmo. Presidente do TJPB: “O SERVIDOR PÚBLICO, DE QUALQUER NATUREZA, ESTÁ INCOMPATIBILIZADO DE EXERCER AS ATIVIDADES DE JUIZ LEIGO OU CONCILIADOR, REMUNERADO, DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NA FORMA DO ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Nos termos como criado o cargo em comissão de natureza transitória de Juiz Leigo no Estado da Paraíba, pela citada Lei n. 6.157/1995, com funções definidas e remuneração fixa (quadro de fls. 16), entendo, novamente com a devida vênia do Conselheiro-relator, que qualquer cumulação remunerada desse cargo em comissão com qualquer outro cargo, função ou emprego público estaria a ferir o texto constitucional.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5593/16 (peça 24), o órgão pronunciou-se também pela procedência da denúncia sem a devolução de valores, entendendo inócu a providência solicitada pela DICAP quanto à necessidade do denunciado optar por um dos cargos, já que por meio da Portaria nº 421/2012 foi informado que este não mais atuava como juiz leigo.

III- VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público especializado quanto à ilegalidade no acúmulo de cargos pelo Sr. José Wladimir Garbúggio, especificamente quanto ao cargo de Procurador Jurídico, (o qual foi exercido no período compreendido entre março de 2010 e abril de 2013), já que possui natureza comissionada, o que, por definição, é de dedicação exclusiva. Sobre o assunto, cabe mencionar as palavras do Prof. Paulo de Matos Ferreira Diniz[1]:

Com relação ao servidor público ocupante de cargo em comissão, dispõe a lei apenas que ele é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Entendemos que o legislador quis exigir do servidor público uma dedicação global, plena, ao serviço. Assim, o ocupante de cargo em comissão, além das disposições do art. 19, deve também integral dedicação ao serviço, podendo a Administração convocá-lo sempre que houver interesse. No entanto, isso deve ser entendido nos limites fixados pela Lei, não se aplicando além do que esta dispõe. A integral dedicação significa que o servidor trabalhará na atividade decorrente do cargo em comissão, integralmente, para a Administração, podendo ser convocado sempre que houver interesse desta. (...)

A integral dedicação na forma exposta em nada tem a ver com a dedicação exclusiva. A primeira exige que o servidor dedique ao desempenho das



atribuições por inteiro, e a segunda impede o exercício de quaisquer outras atividades, públicas ou privadas, independentemente se dentro ou fora do horário do trabalho. (grifou-se)

Também compartilho do entendimento contido da instrução processual relativamente à desnecessidade de devolução dos valores percebidos pelo servidor comissionado, ante a efetiva prestação dos serviços, a boa-fé do servidor e a ausência de prejuízo ao erário.

Por fim, considerando que o denunciado não mais exerce a função de juiz leigo desde 26/03/2012 (quando foi revogada a sua última designação pela Portaria 421/2012), entendendo ser inócua a medida proposta no Parecer nº. 9659/14-DICAP, relativamente à necessidade de opção por um dos cargos.

Evidenciada a acumulação indevida de cargos e/ou funções pelo Sr. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, servidor do Município de Sarandi, entendendo que a presente denúncia deve ser considerada procedente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente denúncia, formulada pelo Sr. CLAUDINEI CODONHO em face do Sr. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, já que evidenciada a acumulação ilegal dos cargos de Procurador Municipal de Sarandi e Juiz Leigo no Juizado Especial daquele Foro. Todavia, entendo desnecessária a devolução dos valores percebidos pelo servidor comissionado, em virtude da efetiva prestação dos serviços, da presunção de boa-fé e da ausência de prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento e pela procedência da presente denúncia, formulada pelo Sr. CLAUDINEI CODONHO em face do Sr. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, já que evidenciada a acumulação ilegal dos cargos de Procurador Municipal de Sarandi e Juiz Leigo no Juizado Especial daquele Foro, sendo desnecessária a devolução dos valores percebidos pelo servidor comissionado, em virtude da efetiva prestação dos serviços, da presunção de boa-fé e da ausência de prejuízo ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Lei n. 8.112/1990 – Regime Jurídico Único. 6ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 93.

PROCESSO Nº: 665395/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUEÇA

INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1700/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão pela irregularidade e aplicação de multa. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão. Regularidade com ressalva. Incidência da Súmula 8.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba em 2012, Sr. Oromar Rodrigues da Silva, em face do Acórdão nº 4013/14-S1C[1] (peça 48), de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do qual, à unanimidade[2], houve o julgamento pela irregularidade das contas da entidade, relativa ao exercício de 2012, em razão de divergências entre valores do ativo/passivo financeiro do Balanço Patrimonial e a contabilidade, com a consequente aplicação de multa.

Em suas razões recursais (peça 52), o recorrente afirmou, em síntese, que o sistema de contabilidade apresentou erro no processamento do Balanço Patrimonial, de maneira que “os restos a pagar do quarto e do quinto exercícios anteriores no valor total de R\$ 7.034,26 foram erroneamente dispostos de sinal negativo, evidenciando uma falha de montagem do sistema devido a não marcação do parâmetro de encerramento de exercício”.

Complementando sua defesa, alegou que as divergências foram corrigidas nos dias 1º de janeiro de 2013 e 1º de janeiro de 2014 (peças 65/68 e 75/78), aduzindo ainda que procedeu à baixa de restos a pagar de exercícios anteriores prescritos que deram origem às diferenças contábeis (peças 82/83).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 180/17 (peça 86), considerou que o recorrente esclareceu de maneira satisfatória o que deu origem à impropriedade, com o envio de documentos capazes de demonstrar seu saneamento, sugerindo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 1047/17 (peça 89), opinou pelo provimento do recurso, para que se julgue a Prestação de Contas regular com ressalvas[3], afastando-se a multa imposta ao gestor.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de

admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, a única impropriedade que motivou o julgamento pela irregularidade das contas e imposição de multa consistiu no fato de que os valores do ativo/passivo do Balanço Patrimonial, emitidos pela contabilidade, apresentaram discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Os valores do passivo financeiro estavam negativos, apesar de constar no banco de dados do SIM-AM que haviam restos a pagar de R\$7.034,26, com empenhos desde 2003. O valor negativo do passivo o tornou, assim, divergente do ativo.

No Acórdão nº 4013/14-S1C há a menção de que “o ajuste para regularização da situação deveria ter sido realizado no exercício seguinte (2013), emitindo-se balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes (...)”.

Percebo que o cerne da controvérsia é basicamente técnico-contábil. O gestor responsável, em mais de uma oportunidade, juntou aos autos os documentos tendentes a regularizar a impropriedade (peças 52/55, 65/68, 75/78, 82/83), com as divergências sendo corrigidas em 1º de janeiro de 2013 e 2014, e com a baixa de restos a pagar de exercícios anteriores prescritos que deram origem às diferenças contábeis.

Recordando da Uniformização de Jurisprudência nº 8, o Ministério Público de Contas, em seu derradeiro parecer (peça 89), sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalvas.

Da análise das peças processuais, entendo que o recurso merece provimento. Concordando com o posicionamento final da unidade técnica, concluo que os esclarecimentos ofertados foram capazes de demonstrar que a anomalia foi sanada, com a consequente regularidade da Prestação de Contas. Ademais, corroborando o opinativo do Ministério Público, entendo que no caso incide a Súmula nº 8[4] desta Corte.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 4013/14 da 1ª Câmara, para, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, referentes ao exercício de 2012, afastando assim a multa aplicada, e ressaltando o saneamento posterior, nos termos da Súmula nº 8.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 4013/14 da 1ª Câmara, para, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, referentes ao exercício de 2012, afastando assim a multa aplicada, e ressaltando o saneamento posterior, nos termos da Súmula nº 8;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

III. Determinar, após as anotações, o encerramento com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Oromar Rodrigues da Silva (CPF 767.995.229-91), como Presidente da Câmara de Guaraqueçaba (CNPJ 01.004.459/0001-26) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de divergências entre valores do ativo/passivo financeiro do Balanço Patrimonial e da Contabilidade;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Oromar Rodrigues da Silva, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

2. Acompanharam o Relator o Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Exmo. Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. Em conformidade com o entendimento da Uniformização de Jurisprudência nº 8.

4. (...) – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...)
º REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 413385/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIM MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA****ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 1701/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Comunicação de irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Repasses ao Instituto Atlântico. OSCIP. Documentos Insuficientes para comprovação das despesas. Terceirização de mão de obra indevida. Manifestações uniformes. Comprovação parcial de despesas decorrentes da parceria. Redução do montante a ser restituído aos cofres públicos. Conhecimento do Recurso e Provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Dalmácio Pavinato em face do Acórdão nº 3804/15 da Segunda Câmara desta Corte[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 322426/11 nos seguintes termos (peça nº 107):

I- Decidir pelo provimento da Tomada de Contas Extraordinária, e julgar irregular a Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Atlântico do Município de Cambé, durante os exercícios de 2010 a 2012, com fundamento no art. 248, I, II e III do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de prestação de contas, com documentos hábeis à análise, da cobrança de taxa de administração e da contratação de agentes de saúde e de endemias em desrespeito a dispositivo legal, de responsabilidade do Sr. Arthur Eliaquim Montagnini (22/02/2010 a 24/07/2011) e do Sr. Marcos Antonio Serra (25/07/2011 a 25/07/2017) e do Prefeito Municipal Sr. João Dalmácio Pavinato;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.266.172,97(dezenove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelos Srs. então Presidentes do Instituto Atlântico: Sr.Arthur Eliaquim Montagnini, CPF nº 078.033.569-70, no período de 22/02/2010 a 24/07/2011, Sr. Marcos Antonio Serra, CPF nº 007.017.559-46, no período de 25/07/2011 a 25/07/2017 e do Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de prestação de contas, com documentos hábeis à análise das contas, da cobrança de taxa administrativa e da contratação de agentes em desacordo com a legislação pátria;

III- Aplicar multa individualmente ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé, e ao Sr. Marcos Antonio Serra, CPF nº 007.017.559-46, Presidente do Instituto Atlântico, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de prestação de informações no SIT;

IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. Arthur Eliaquim Montagnini, CPF nº 078.033.569-70, Presidente da entidade no período de 22/02/2010 a 24/07/2011, do Sr. Marcos Antonio Serra, CPF nº 007.017.559-46, Presidente da entidade no período de 25/07/2011 a 25/07/2017 e do Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal, na condição de repassador dos recursos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

V- Determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

A parte recorrente defendeu, em apertada síntese, que a apreensão de documentos pelo GAECO prejudicou sua defesa no presente processo, bem como afirmou que a relação jurídica firmada entre a municipalidade e a OSCIP era, em verdade, contrato administrativo de prestação de serviços, não incidindo, portanto, as Resoluções nº 03/2006[2] e nº 28/2011[3] desta Corte.

Ainda, defendeu a regularidade da contratação de agentes de saúde por meio de pessoa interposta e, também, da taxa administrativa condenada pelo julgado recorrido.

Após interposição do Recurso de Revista, a parte recorrente juntou nova documentação, no afã de comprovar o destino dos recursos repassados ao Instituto Atlântico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio do Parecer nº 11/17 (peça nº 531) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, mediante o Parecer nº 1327/17 (peça nº 532), opinaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para reduzir o montante condenatório para o valor de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Em nova manifestação[4], o recorrente aduziu que tem o intuito de providenciar documentos faltantes, os quais foram indicados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. Argumentou que é essencial ao processo e ao exercício do contraditório a juntada de extratos que estão em poder da instituição bancária.

Por fim, pugnou pelo sobrestamento do feito “para que sejam realizadas diligências em busca dos extratos apontados como essenciais a análise deste processo de prestação de contas em fase de recurso, bem como a expedição de ofício à instituição bancária Banco do Brasil, para que forneça cópia de todos os extratos bancários da conta nº 30350-X agência 768-4 de janeiro de 2010 a dezembro de

2012 e de outras contas existentes de titularidade do Instituto Atlântico em que houverem depósitos do Município de Cambé”.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso[5], pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[6].

No que diz respeito à análise das razões recursais, observa-se primeiramente o argumento de que a o Instituto Atlântico foi objeto de investigação judicial pelo GAECO, com apreensão da maior parte da documentação atinente à parceria com o Município de Cambé. Neste sentido, informou o recorrente que a municipalidade não teve acesso aos documentos apreendidos, atualmente em poder da 3ª Vara Criminal de Londrina e 12ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, requerendo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que solicite ao Poder Judiciário cópia do material.

Deixo de acolher o pedido de expedição de ofício ao Poder Judiciário para obtenção de documentos, porquanto não há qualquer notícia de que o Juízo obteve o acesso à referida documentação.

Do mesmo modo, rejeito o pedido (peça nº 535) de sobrestamento do feito para que seja expedido ofício de diligências ao Banco do Brasil. É ônus do próprio interessado que diligencie, em prol de seu direito de defesa, junto ao Juízo ou entidades bancárias, obtendo, dentro do prazo recursal, as informações e materiais que entender pertinentes.

No caso em espécie, observa-se que mesmo após o decurso do prazo recursal, em maio de 2016, foram aceitas e analisadas no curso da instrução processual as petições extemporâneas do recorrente[7], juntadas em junho e agosto de 2016. Tal fato, por si só, denota que o interessado teve tempo e oportunidades suficientes para adotar as providências necessárias para a comprovação do alegado.

Ainda, cabe ressaltar que o sobrestamento processual não se presta à renovação de prazo para novas diligências de interesse da parte recorrente. Ao contrário, serve estritamente às hipóteses regimentais previstas no artigo 427 do Regimento Interno[8], quando a decisão de mérito depende da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo.

Nada obstante, é de se notar, por fim, que cabia ao recorrente, na condição de ente público repassador de verbas públicas, zelar pela guarda e manutenção de documentos essenciais à fiscalização do convênio, com cópias que pudessem garantir o ideal monitoramento e fiscalização da transferência de valores.

A parte recorrente afirmou que a relação jurídica existente entre o Município de Cambé e o Instituto Atlântico, independente da nomenclatura utilizada pela Administração, consiste em contrato administrativo de prestação de serviços, indicando que esta Corte equivocou-se ao analisar o vínculo sobre o viés de convênio, já que houve, inclusive, processo licitatório.

Seguindo tal raciocínio, o recorrente explicou que o fato de a entidade contratada ser classificada como uma OSCIP não significa obrigatoriamente que o Município deveria firmar convênio, conceder subvenção ou outro instrumento congêneres. Neste sentido, defendeu a não incidência das Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011.

A análise da argumentação demonstra que as razões recursais não merecem acolhida.

Inicialmente, porque consta nestes autos o instrumento firmado entre as partes (peça nº 2, fl. 139): inequivocamente termo de convênio, não apenas por sua forma e nomenclatura, mas também por seu conteúdo. Assim, não há que se falar na inaplicabilidade das regras previstas nas Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011.

Não obstante, é de se ressaltar que o regime jurídico conferido às OSCIPs, tratado na Lei Federal nº 9.790/99[9], impede que estas entidades participem de procedimentos licitatórios, uma vez que o regime de mútua colaboração entre OSCIPs e entes públicos destoa sobremaneira do regime dos contratos públicos, onde prevalece o interesse financeiro e patrimonial.

Deste modo, como bem ressaltado pela unidade técnica (peça nº 531), não prospera o argumento de que não há qualquer impedimento legal para que as entidades sem fins lucrativos, qualificadas como OSCIP, formalizem contrato com a administração pública:

“[...]Tratando-se de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o regime jurídico conferido ao Instituto Atlântico é aquele contido na lei 9.790/99, a qual pressupõe a atuação em regime de mútua colaboração mediante o repasse voluntário dos recursos.

Assim, o regime jurídico aplicável ao Instituto Atlântico é aquele previsto na lei de regência, devendo a entidade sem fins lucrativos submeter-se às regras previstas no SIT, não havendo que se falar em inaplicabilidade da resolução nº 28/2011”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

No que diz respeito à terceirização de serviço público, a parte recorrente argumentou, inicialmente, que tal conduta foi perpetrada por 2 (dois) motivos, quais sejam: “desconhecimento de que poderia configurar irregularidade” e “porque não existia cargo público para a realização de concurso público”.

Ainda, entendeu que a contratação de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não contraria a legislação vigente, bem como defendeu que a contratação representou uma comunhão de esforços visando à execução de um Programa Federal na área da saúde.

Novamente não assiste razão ao recorrente, porquanto a Constituição da República é bastante clara ao delimitar as formas de admissão de pessoal no serviço público. Ressalvado o provimento de cargos em comissão, o Administrador pode apenas contratar profissionais mediante concurso público, conforme artigo 37, inciso II[10], ou realizar processo seletivo simplificado, conforme estabelecido pelo artigo 198, §4º[11].

No caso em espécie, observa-se que o recorrente não tomou nenhuma das iniciativas possíveis, adotando uma terceira via, contrária ao ordenamento jurídico, já que se utilizou de interposta pessoa, na hipótese o Instituto Atlântico, para a contratação de profissionais de saúde.



Além da determinação constitucional, vale ressaltar que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o referido artigo 198, § 4º, impõe, em seu artigo 2º[12], que a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias deve ocorrer mediante vínculo direto com o órgão da administração direta, autárquica ou fundacional.

Não obstante, consta no artigo 9º[13] do referido diploma legal que é necessária a realização de processo seletivo de provas ou de provas e títulos que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, observada a afronta aos dispositivos legais mencionados acima, resta caracterizada a terceirização irregular do serviço público, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Em relação à taxa de Administração reputada irregular na decisão vergastada, afirmou o recorrente que a cobrança, prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, foi objeto de cláusula de adesão no processo licitatório, sendo o Instituto Atlântico a entidade que ofereceu a menor porcentagem para realização do contrato.

Ressaltou que a aludida taxa administrativa prestava-se a cobrir despesas administrativas, tais como água, luz, telefone, aluguel, despesas contábeis e outros, bem como afirmou que tais valores recebidos pelo Instituto Atlântico não foram suficientes para sua manutenção administrativa, levando a entidade ao déficit financeiro. Nesta senda, aduziu que a entidade teve prejuízos na manutenção da avença e que não houve danos ao erário.

Mais uma vez, irretocável a decisão combatida, pois novamente o interessado não logrou êxito em demonstrar que a aludida taxa administrativa possuía caráter indenizatório.

Neste sentido, transcrevo pertinente trecho do Parecer exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 531) ao analisar a documentação acostada aos autos:

"[...] Com efeito, de modo parcial e desordenado, os interessados apresentam comprovantes de despesas com serviços sociais (telefone, energia elétrica), material de escritório, suprimentos de informática, lanches e refeições, manutenção e reformas, folha de pagamento da administração da entidade, comprovantes de recolhimento de tributos (INSS, PIS, IRRF), sem nenhuma demonstração da vinculação das despesas ao objeto da parceria (despesas diretas) e nem os critérios de rateio utilizados (despesas indiretas).

Inclusive, os comprovantes de pagamento com INSS, os quais já foram apresentados para comprovar despesas com tributos vinculados da folha de pagamento mensal, são apresentados agora como se fossem despesas administrativas, tentando fazer com que este Tribunal validasse a mesma despesa, duas vezes.

A demonstração de que as despesas indiretas foram rateadas, bem como dos critérios objetivos utilizados é fundamental para a aceitação dos gastos declarados, em virtude de que as informações dos autos não são suficientes para se concluir que a parceria firmada foi a única fonte de receita do Instituto Atlântico no período examinado"

Conforme exposto, entendo que as razões recursais neste ponto são improcedentes.

Por fim, após interposição do Recurso de Revista, a parte recorrente protocolou novas petições[14] e documentos, com intuito de comprovar o destino dos recursos repassados ao Instituto Atlântico.

Dentre o material acostado aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos destacou a juntada dos seguintes materiais: i) esclarecimentos acerca dos pagamentos mensais relativos à folha de pagamento; ii) justificativas sobre os valores dispendidos com tributos vinculados à folha de pagamento; iii) esclarecimentos sobre os valores transferidos à uma conta de provisão da entidade, para fazer frente às despesas com verbas rescisórias; iv) relação dos pagamentos realizados a título de "cestas básicas" e "medicina do trabalho"; v) considerações acerca da cobrança de taxa administrativa.

Ainda, em derradeira manifestação, o recorrente juntou: i) extrato de Ação Criminal que tramita perante o Poder Judiciário; ii) legislação municipal referente ao plano de cargos e salários; iii) comprovantes de despesas administrativas; iv) Certidões Negativas emitidas pela RFB; v) CRF - Certificado de Regularidade do FGTS; vi) cópias de empenhos, liquidações e pagamentos; vii) notas fiscais referentes a cestas básicas; e viii) comprovantes de pagamento ligados ao serviço de medicina do trabalho.

Compulsando a documentação acostada aos autos, observo que o recurso merece parcial reforma, a fim de reduzir o montante condenatório, uma vez que a parte recorrente logrou êxito em comprovar tão somente despesas com folha de pagamento (pagamento de verbas rescisórias).

Neste sentido, transcrevo a análise realizada pela COFIT (peça nº 531):

"[...]Primeiramente cabe informar que a folha de pagamento da parceria era debitada mensalmente na conta corrente específica, de forma globalizada, ou seja, contemplando o valor total mensal líquido da folha, sendo direcionados os créditos individuais aos funcionários contratados pela OSCIP, por meio de ferramenta disponibilizada pela instituição bancária.

Além desses débitos globalizados, alguns funcionários eram remunerados mediante a emissão de cheque nominativo.

Ocorre que, em face da precariedade dos documentos apresentados, a validação das despesas com pessoal restou sensivelmente prejudicada no presente exame, já que somente uma pequena parte dos extratos bancários foi apresentada.

Com efeito, apesar das diversas oportunidades de defesa oferecidas tanto na fase instrutória quanto na recursal, apenas alguns extratos do ano de 2011 foram apresentados (meses 05, 06, 08, 09 e 10/2011).

A ausência dos extratos bancários da conta corrente específica prejudica a conciliação dos pagamentos informados pelo recorrente, relativos à folha de

pagamento mensal. Mesmo nos meses em que os extratos foram apresentados, os valores debitados na CC 30259-7, agência 0768-4 do Banco do Brasil, não guardam consonância com os relatórios de folha de pagamento mensal e com as relações bancárias emitidas pela instituição financeira.

Apesar dos interessados terem apresentado os relatórios mensais de folha de pagamento e parte das relações bancárias contendo a individualização dos créditos nas contas correntes dos funcionários contratados, os valores informados, não mantém consonância entre si, já que os valores líquidos da folha de pagamento mensal informados nos relatórios mensais de folha diferem daqueles debitados na conta corrente específica, impossibilitando a validação da despesa informada.

Em que pese a precariedade dos documentos apresentados, esta unidade técnica realizou uma detida análise no conteúdo dos autos, especificamente no tocante às despesas com pessoal, segregada por exercício financeiro.

Em 2010, os únicos documentos apresentados dizem respeito aos relatórios mensais da folha de pagamento, restando ausentes os extratos bancários e os comprovantes de efetivação dos pagamentos realizados aos funcionários (cópias de cheque, relações bancárias, TCT, recibos de férias, etc.).

Assim, em face da ausência de documentos indispensáveis à conciliação e validação das despesas informadas, consideramos que as despesas com pessoal incorridas no ano de 2010 restam pendentes de comprovação nos autos.

Com relação à 2011 foram apresentados alguns extratos bancários (maio a outubro), relações emitidas pelo Banco do Brasil (setembro), cópias de cheque dos pagamentos individuais aos funcionários, termos de rescisão de contrato de trabalho e resumos mensais da folha de pagamento (janeiro a dezembro).

Especificamente quanto ao pagamento de salários, o exame desta unidade tomou por base apenas os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, já que com relação aos demais períodos, não foram apresentados os extratos bancários respectivos, impossibilitando a vinculação e conciliação dos pagamentos informados.

A partir do exame realizado, esta unidade concluiu que no período analisado foram comprovadas parcialmente as despesas com pessoal, conforme relação anexada à tabela administrativa nº 03 em anexo.

Por fim, com relação a 2012, em que pese a apresentação dos relatórios de folha de pagamento e das relações bancárias emitidas pela instituição financeira os valores encontrados nesses documentos não guardam relação entre si.

Com efeito, os valores líquidos da folha de pagamento mensal, informados nos relatórios mensais da folha, não coincidem nem com o total debitado na conta corrente específica, nem com a relação bancária apresentada. Cumpre informar que nesse período, também não foram apresentadas as cópias de cheque, tão pouco os extratos bancários, impossibilitando a conciliação necessária e, por consequência, a validação das despesas declaradas.

Contudo, os valores referentes às verbas rescisórias, na opinião desta Unidade Técnica podem ser considerados como comprovados nos autos, já que foram apresentados os respectivos TRCT – Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, acompanhados das cópias de cheque e dos comprovantes de homologação pelo sindicato respectivo, cujos valores puderam ser conciliados junto aos relatórios mensais de folha de pagamento.

Assim, opinamos por validar as despesas com verbas rescisórias, as quais mantêm relação com o objeto da parceria e foram comprovadas por meio de documentos hábeis, elencadas na tabela 03 em Anexo. (grifei)

Desta sorte, considerando a comprovação de parte da destinação dos recursos públicos repassados nos anos de 2010 a 2012, pelo Município de Cambé ao Instituto Atlântico, conforme tabela abaixo[15], cabe parcial reforma do julgado vergastado:

Valor	Repases	Despesas comprovadas			Saldo a comprovar
		Salários	Verbas rescisórias	Total	
2010	5.481.470,09	0,00	0,00	0,00	5.481.470,09
2011	6.622.965,93	287.130,50	47.034,23	334.164,73	6.288.801,20
2012	7.161.736,95	0,00	273.932,37	273.932,37	6.887.804,58
Totais	19.266.172,97	287.130,50	320.966,60	608.097,10	18.658.075,87

Por todo exposto, acompanho os opinativos uniformes do órgão ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto por João Dalmacio Pavinato, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3804/15 da Segunda Câmara desta Corte tão somente para reduzir o montante condenatório para o importe de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), mantendo inalterados os demais termos do julgado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto por João Dalmacio Pavinato, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3804/15 da Segunda Câmara desta Corte tão somente para reduzir o montante condenatório para o importe de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), mantendo inalterados os



demais termos do julgado;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas o Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha.*

2. *Dispõe sobre a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.*

3. *Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.*

4. *Apresentada no protocolo deste Tribunal de Contas em 22 de março de 2017 (conforme peça nº 534) e recebida fisicamente no Gabinete deste Conselheiro, em 23 de março de 2017.*

5. *Conforme Despacho nº 1304/15 (peça nº 499), exarado pelo Conselheiro Relator da Tomada de Contas Extraordinária, Nestor Baptista, em 17 de maio de 2015.*

6. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

7. *Protocolo nº 48533-16 (peças nº 506 e 507) e Protocolo nº 65272-0/16 (peças nº 510 a 258).*

8. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

§ 1º *Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

§ 2º *Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 3º *Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

§ 4º *(Revogado pela Resolução nº 24/2010)*

§ 5º *(Revogado pela Resolução nº 24/2010)*

§ 6º *O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.*

Art. 427-A. *Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

9. *Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

10. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

11. *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

[...]

§ 4º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

12. *Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.*

13. *Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

14. *Protocolados nº 48533/16 (peça nº 506) e 65272/16 (peça nº 509).*

15. *Elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos no Parecer nº 11/17 (peça nº 531).*

PROCESSO Nº: 257030/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1702/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Não atendimento de prazos para

envio de dados do SEI-CED. Pagamento de multas, juros e encargos financeiros por inadimplência de obrigações. Falta de segregação na contabilidade dos pagamentos realizados. Necessidade de contraditório. Manifestações uniformes. Contas regulares. Ressalva e Recomendação

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social – SEDS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, Diretora-Geral, no período de 1º de janeiro a 1º de fevereiro de 2015 e da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado, no período de 2 de fevereiro a 31 de dezembro de 2015.

A Diretoria de Contas Estaduais, atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, exarou a Instrução nº 136/16 (peça nº 41), mediante a qual realizou a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, alicerçada, dentre outros, nos relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peças nº 42 e 43).

Sallentou, entretanto, a necessidade de apresentação de contraditório no que diz respeito ao atendimento de prazos para envio de dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, bem como quanto à achado apontado pela Inspeção de Controle Externo acerca do “pagamento de multas, juros e encargos financeiros por inadimplência de obrigações da Secretaria e falta de segregação na contabilidade dos pagamentos realizados”.

Após a apresentação de contraditório pela Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social (peças nº 59 e 60), os autos foram remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se manifestasse sobre as justificativas apresentadas pela entidade.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 55/16 (peça nº 65), aduziu que da análise dos documentos e argumentos apresentados pela parte interessada observa-se que os apontamentos não sofreram qualquer tipo de alteração, impondo-se a manutenção do opinativo.

Por meio da Instrução nº 496/16 (peça nº 66), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual realizou segunda análise da prestação de contas, examinando especificamente o contraditório apresentado pela Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social.

Nesta oportunidade, concluiu que a entidade apresentou justificativas satisfatórias para afastar integralmente os apontamentos inicialmente exarados pela COFIE, bem como entendeu que a prestação de contas pode ser julgada regular, com recomendação de que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Sobre o apontamento realizado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, qual seja o pagamento de multa, juros e outros encargos financeiros por inadimplência de obrigações da SEDS e falta de segregação na contabilidade dos pagamentos realizados, a unidade técnica converteu o apontamento em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e emissão de recomendação, conforme o Parecer nº 15361/16 (peça nº 69).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 31 de março de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos (peça nº 2). Assim, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno.[1]

Em cumprimento ao disposto no artigo 352, inciso VI[2], do Regimento Interno, a unidade técnica instruiu os autos com informações sobre os julgamentos de processos de prestação de contas anteriores da entidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	SITUAÇÃO
2012	179292/13	Acórdão nº 3425/2013 de 29/08/13 – Julgada regular.
2013	263505/14	Acórdão nº 5879/2014 de 09/10/14 – Julgada regular.
2014	257436/15	Acórdão nº 1029/2016 de 10/03/16 – Julgada regular com a recomendação contida no Parecer nº 13.417/2015 e Instrução nº 325/2015, que trataram da questão de inconsistências nas Demonstrações Contábeis.

Consta nos autos, ainda, que o orçamento inicial, que apresentava o valor de R\$ 221,6 milhões, recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 170,8 milhões.

Depreende-se da análise minuciosa dos autos que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, referente ao exercício financeiro de 2015 pode ser considerada regular, com ressalva quanto ao pagamento de multa, juros e outros encargos financeiros por inadimplência de obrigações da Secretaria e falta de segregação na contabilidade dos pagamentos realizados.

Cabe à entidade, também, recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Consoante averbado pela unidade técnica competente, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o item quanto à inobservância do prazo pode ser regularizado, sem aplicação sanções, porquanto o exercício de 2015 foi o ano de implementação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma. Neste contexto, reputo cabível afastar, de modo excepcional neste exercício



financeiro, a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos nº 4801/16 – TP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 5293/16 – TP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Em relação ao apontamento feito pela 7ª Inspeção de Controle Externo[3], qual seja o pagamento de multa, juros e outros encargos financeiros por inadimplência de obrigações da SEDS e falta de segregação na contabilidade dos pagamentos realizados, ressalta-se que, após o exercício do contraditório pela parte interessada, tanto a unidade técnica quanto a Inspeção responsável concluíram pela aposição de ressalva, uma vez que as ações adotadas pela entidade não são aptas a afastar os achados de fiscalização.

Conforme ponderado pela Inspeção competente, “os fatos pretéritos e apontados, através dos Relatórios de Fiscalização, não sofreram qualquer tipo de alteração que conduza à mudança de opinativo, como, por exemplo, a reclassificação contábil dos gastos gerados e pagos pela inadimplência de suas obrigações e apropriados em rubrica própria daqueles dispêndios”.

Assim, considerando que não restou comprovado nos autos a adoção de ações necessárias à regularização, cabível a conversão do apontamento em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando o órgão ministerial e a unidade técnica, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social referente ao exercício de 2015, de responsabilidade das Sras. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo e Fernanda Bernardi Vieira Richa, com ressalva quanto ao pagamento de multa, juros e outros encargos financeiros por inadimplência de obrigações da SEDS e falta de segregação na contabilidade dos pagamentos realizados e pela expedição de recomendação, a fim de que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED Estadual nº 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social referente ao exercício de 2015, de responsabilidade das Sras. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo e Fernanda Bernardi Vieira Richa, com ressalva quanto ao pagamento de multa, juros e outros encargos financeiros por inadimplência de obrigações da SEDS e falta de segregação na contabilidade dos pagamentos realizados;

II. Expedir recomendação, a fim de que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED Estadual nº 113/05;

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis e, por fim, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

3. Item 4.2.1 dos Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º Semestres (peças nº 42 e 43).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 226384/17

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ANTONIO ANNIBELLI NETO, ANTONIO TADEU VENERI, JOSE RODRIGUES LEMOS, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1703/17 - TRIBUNAL PLENO

Exceção de Suspeição e Impedimento. Alegação de suspeição da relatoria no

âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 309553/16. Excipientes são deputados estaduais. Ilegitimidade passiva superada. Ausência de amizade íntima. Fatos alegados não se coadunam com as hipóteses taxativamente previstas na legislação. Pela rejeição da exceção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição e Impedimento protocolada pelos Deputados Estaduais Antonio Annibelli Neto, Antonio Tadeu Veneri, José Rodrigues Lemos e Maurício Thadeu de Mello e Silva, mediante a qual suscitaram suposta suspeição deste Conselheiro para exercer a relatoria da Tomada de Contas Extraordinária nº 309553/16, iniciada a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo.[1]

A parte excipiente aduziu que um dos interessados na referida Tomada de Contas, Sr. Cristiano Hotz, atuou como advogado em diversas frentes ao lado deste Conselheiro, à época também advogado, o que denotaria notória relação pessoal ensejadora de suspeição.

Por fim, com base no direito constitucional de petição previsto no artigo 5º da Constituição da República, pugnam pelo reconhecimento da suspeição do relator excepto “para proferir qualquer tipo de decisão no presente caso”. Solicitaram, também, o encaminhamento de cópia da exordial ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda, caso não acatado o pedido de suspeição, solicitaram a este relator que “venha a público fundamentar os motivos de sua permanência na relatoria do Proc. 309553/16” (peça nº 2).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Para melhor elucidação dos fatos, cumpre tecer, inicialmente, sumário sobre a trajetória da Tomada de Contas Extraordinária que deu início à exceção de suspeição e impedimento em exame.

Consoante o teor do Ofício nº 11/2016, datado de 12 de abril de 2016, observa-se que a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte noticiou possível irregularidade consubstanciada no pagamento de multa e acréscimos pela Copel Geração e Transmissão S.A., subsidiária da Copel S.A., em razão do atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos ao exercício financeiro de 2014.

Aduziu a unidade fiscalizatória que houve atraso no recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e que tal atraso foi objeto de deliberação pela Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A, com ratificação pela Copel Holding S.A.

Consta nos autos de Tomada de Contas que o atraso, e posterior parcelamento do débito, culminou na imputação de sanção pecuniária pela Receita Federal no importe de R\$ 40.797.249,16 (quarenta milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor devido, que somado aos acréscimos da Taxa Selic no valor de R\$ 5.834.006,01 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seis reais e um centavo) totalizou a quantia de R\$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Por meio do Despacho nº 883/16 (peça nº 4), o Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo propôs Comunicação de Irregularidade, a qual foi distribuída ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça nº 5), que exarou Despacho nº 1140/16 (peça nº 6), determinando o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados.

Posteriormente, por força do artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[2], os autos foram redistribuídos (peça nº 58), cabendo a este Conselheiro a relatoria do feito.

Apresentado este introito, passo ao exame do pedido.

Conforme já mencionado, o fato que deu ensejo à Comunicação de Irregularidade, recebida como Tomada de Contas Extraordinária, consiste em decisão de não recolhimento de impostos federais e consequente parcelamento do débito com incidência de sanções.

Tal deliberação consta da Ata da 146ª Reunião da Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A, realizada em 13 de março de 2015. Os signatários do documento foram apontados como responsáveis, motivo pelo qual foram citados os Srs. Sergio Luiz Lamy (Diretor Presidente), Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Diretor de Finanças) e Cezar Monteiro Pirajá Junior (Diretor Adjunto) (peça nº 127, fl. 50 e ss. dos autos nº 309553/16)

Posteriormente, em 17 de março de 2015, reuniu-se a Diretoria da Companhia Paranaense de Energia S.A, oportunidade em que se ratificou a deliberação da Copel Geração e Transmissão S.A, conforme Ata da 2151ª Reunião (peça nº 127, fl. 53 e ss. dos autos nº 309553/16), em que se observam os seguintes signatários: Luiz Fernando Leone Vianna (Diretor Presidente), Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais), Marcos Domakoski (Diretor de Gestão Empresarial), Jonel Nazareno Iurk (Diretor de Desenvolvimento de Negócios), Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Diretor de Finanças e de Relações com Investidores).

Aduziu a parte excipiente que a suspeição estaria consubstanciada em relação pessoal com o interessado Cristiano Hotz, juntando aos autos cópia de extratos de processos que tramitam perante a Justiça Eleitoral, onde se verifica que este relator e o Sr. Cristiano foram patronos da “Coligação Novo Paraná” nos autos de Representação nº 1969-51.2010.6.16.0000, Agravos de Instrumento nº 0000441-50.2015.6.00.0000 e nº 0000055-59.2011.6.00.0000 (peça nº 2, fl. 9 e ss.)

É de se notar, preliminarmente, que os excipientes não detêm legitimidade para arguir a exceção de suspeição e impedimento proposta, pois nos termos do artigo 417-A do Regimento Interno[3], tal faculdade compete às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Entendo, entretanto, que a legitimidade para o pedido ultrapassa a literalidade da



lei. No caso em espécie, os requerentes, na condição de deputados estaduais, possuem intrínseca competência fiscalizatória.

Ademais, possuem o direito constitucional de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil[4].

Assim, embora a legitimidade ativa dos deputados requisitantes não conste expressamente do Regimento Interno desta Corte, reconheço a competência postulatória dos mesmos, restando superada esta questão.

Quanto ao mérito da exceção de suspeição e impedimento, forçoso esclarecer inicialmente que a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa não dispõe expressamente sobre quais são as situações de possível imparcialidade do julgador, havendo menção de que aos Conselheiros aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual[5].

Neste sentido, entende-se que para perquirir as hipóteses de suspeição e impedimento no âmbito do TCE-PR, deve esta Corte socorrer-se do Novo Código de Processo Civil, o qual taxativamente prevê os casos de ameaça à imparcialidade do juiz:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

A narrativa apresentada pelos interessados, marcada por suposta "relação pessoal" decorrente de convívio profissional-advocatório entre a relatoria e o Sr. Cristiano Hotz, pretende aproximar os fatos da hipótese descrita no artigo 145, inciso I, que versa sobre suspeição do julgador em virtude de amizade íntima com interessado em processo.

Ocorre, entretanto, que o patrocínio de causa por mais de um patrono não significa necessariamente que há convívio profissional direto entre ambos. Mais do que isso, tal fato, por si só, não representa indício de amizade, tampouco denota "amizade íntima".

A imparcialidade do julgador é pressuposto de validade processual, constando na legislação processual civil 2 (dois) graus de parcialidade do julgador, quais sejam: suspeição e impedimento.

Observa-se que no impedimento a participação do juiz é vedada, já que o risco de perda da imparcialidade é maior. Por outro lado, na suspeição, conquanto prudente o afastamento do julgador, o risco de imparcialidade é reduzido, motivo pelo qual, ainda que presentes as hipóteses configuradoras, se nenhuma das partes reclamar e o juiz de ofício não pugnar por sua substituição, o processo será por ele julgado, sem que ocorram nulidades processuais.

No caso da suspeição por amizade com qualquer das partes é fundamental observar o grau de parcialidade que esse convívio opera no julgado. A amizade deve ser significativa, a ponto de abalar a imparcialidade do julgador, não bastando simplesmente que o juiz conheça a parte ou seu advogado[6].

Amizade íntima é conceito que remete a um vínculo forte, que vai além da mera convivência profissional, evidenciado, em tese, por situações como noivado ou compadrio, bem como por visitações frequentes em âmbito residencial[7].

O afastamento de julgador em virtude de suspeição não pode basear-se em meras conjecturas, pelo contrário, deve diferenciar com o devido rigor entre coleguismo, amizade e amizade íntima, pois somente esta última hipótese efetivamente representa ameaça à imparcialidade do julgamento.

A necessidade desta distinção é imprescindível, haja vista que "juízes, advogados, defensores, procuradores e promotores convivem proximamente, não raro diariamente, desde os bancos escolares", uma vez que "não existe uma formação universitária para cada uma das profissões jurídicas"[8].

Sobre a noção de amizade íntima, transcrevo escólio de Pontes de Miranda sobre o tema:

[...] Íntima diz-se a amizade quando há laços afetivos, notórios ou não, mas verificáveis por fatos de estreita solidariedade, que possam influir no julgamento pela determinação psicológica, consciente ou não. [...]

A simples amizade não basta à suspeição. A intimidade supõe a convivência frequente, com certo trato familiar e dádivas que são repetidas e outros dados de ligação contínua. [...]. [9]

No mesmo entendimento sobre "amizade íntima" ampara-se a jurisprudência de diversos tribunais pátrios, conforme doravante transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PARCIALIDADE DO JUIZ ART. 135, I E V DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – ITBI – ENTIDADE ASSISTENCIAL EDUCATIVA – MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 150, VI, "C" DA CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO – ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICO-PROBATÓRIAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que o art. 135, inciso I e V do CPC deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, somente a amizade íntima ou a inimizade capital autoriza o afastamento do juiz da causa por suspeição.

3. No que toca à pretensão da entidade recorrente de se ver incluída na imunidade constitucional relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido à luz do art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º da Constituição Federal, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

4. O Tribunal de origem, a partir de circunstâncias de natureza eminentemente fático-probatória, considerou que, apesar dos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) de fls. 48/84 indicarem o recolhimento do ITBI, a ausência nos autos do contrato de compra e venda deixa a incerteza se a recorrente participou da transação.

Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, pois, apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Ademais, o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais também aponta julgados do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. [10] (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. COMISSÃO EXAMINADORA. RELAÇÃO DE AMIZADE COM CANDIDATO APROVADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA BANCA DE AVALIAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CONCOMITANTE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O direito ao mandado de segurança surgiu para o impetrante com a divulgação da banca examinadora, quando pode aferir quem seriam os Professores que a comporiam e eventualmente impugná-la. 2. O eventual interesse acadêmico comum entre profissionais do mesmo ramo não significa que nutram amizade íntima a ponto de interferir no resultado de um concurso público. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifei) [11]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL ARTIGO 135, I, DO CPC AMIZADE ÍNTIMA ENTRE JUIZ DE DIREITO E PROMOTOR DE JUSTIÇA POR TOCAREM NA MESMA BANDA NÃO DEMONSTRADA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. A amizade apta a por em dúvida a imparcialidade do juiz é aquela que transcende a decorrente da mera relação de trabalho ou de simples estágio, não podendo ser presumida. Por isso, incumbe aos excipientes a prova inequívoca de sua existência, a tanto não bastando meras conjecturas, sem qualquer lastro em indícios concretos. (grifei) [12]

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME. SUSPEITA DE AMIZADE ÍNTIMA ENTRE O EXCEPTO E A VÍTIMA DO PROCESSO NO QUAL O EXCIPIENTE É RÉU. MAGISTRADOS QUE ATUAM NA MESMA COMARCA E NO MESMO FÓRUM. INDÍCIOS DE PARCIALIDADE INSUFICIENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 254 DO CPP. MERA INSATISFAÇÃO DO CAUSÍDICO CONTRA O DECISUM PROFERIDO PELA JUÍZA-VÍTIMA. EXCEÇÃO REJEITADA. [13]

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO PARA JULGAR CAUSA EM QUE É CO-AUTORA A JUÍZA TITULAR. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS NA PROCURAÇÃO. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 38 DO CPC. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MERA RELAÇÃO DE AMIZADE, AINDA QUE FOSSE COMPROVADA, NÃO CARACTERIZARIA A AMIZADE ÍNTIMA DE QUE TRATA O INCISO I DO ART. 135 DO CPC. PARA TANTO HÁ NECESSIDADE DE UM RELACIONAMENTO QUE DEMONSTRE O



COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR, COMO MANIFESTAÇÕES DE ACENTUADA ESTIMA, COMPROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA. ARQUIVAMENTO. (grifei)[14]

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR RELATOR. ART. 135, INC. I, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA E INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDAS. EXTINÇÃO DA EXCEÇÃO. I - Carece de legitimação para opor exceção de suspeição terceiro estranho à relação processual firmada entre as partes, principalmente quando o faz diretamente nos autos, sem sequer estar representado por advogado legalmente constituído, o que acarreta o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa e a ausência de capacidade postulatória. II - Traduz-se como intempestiva a exceção oposta contra Desembargador quando não ajuizada no prazo quinzenal, contado a partir do conhecimento do fato que poderia ensejar a suspeição, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil. III - Não configura suspeição decorrente de amizade íntima o fato de Desembargador, por ocasião do exercício da Presidência do Tribunal de Justiça, receber em visita protocolar Prefeito Municipal e, nesse encontro, conversar sobre assuntos superficiais.[15]

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 145, I, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA OU DE INIMIZADE CAPITAL, BEM COMO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE A AUTORA E O MAGISTRADO. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO QUE TINHA COMO FUNDAMENTO O VÍNCULO DE ESTÁGIO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. SUSPEIÇÃO NÃO VERIFICADA. O exercício de estágio não gera, automaticamente, presunção de íntima relação de amizade ou de manifesta inimidade. Para justificar a suspeição do magistrado nos autos em que uma das partes manteve consigo vínculo de estágio, deve haver comprovação da alegada intimidade, a qual deve extrapolar a relação superficial de respeito e cordialidade inerentes ao local de trabalho. A suspeição alia o juiz de seu mister jurisdicional, abrangendo matéria de ordem moral de alta relevância a consubstanciar incredulidade acerca da própria dignidade do Poder Judiciário. Para o acolhimento da suspeição, é indispensável prova inequívoca da parcialidade do juiz. Assim, a Turma negou provimento ao recurso. RESP. 582.692/SP rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.5.2010.(grifei) [16]

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO VEICULADA POR A PARTE DEMANDANTE. ARTIGO 145 DO NCPC. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO CASO ÀS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO BASEADA EM RELACIONAMENTO DE PROCURADOR COM O JULGADOR. AMIZADE ÍNTIMA DO JUIZ E DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. CONTATO EM REDE SOCIAL. No caso em tela, a arguição de suspeição do julgador singular se baseou em suposta "relação íntima" existente entre ele e o procurador da parte autora, não se verificando o enquadramento do caso em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 145 do NCPC, uma vez que inexistia a previsão de suspeição em caso de amizade "apenas em rede social" entre as partes e o julgador. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. [17]

Nada obstante, é de se verificar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Estado do Paraná possuem entendimento similar sobre a aplicação da exceção de suspeição:

EMENTA N. 003/2016/TCA. Exceção de suspeição. OAB. Processamento e julgamento. Inocorrência de demonstração substancial de que a imparcialidade do julgador se encontra comprometida. Perda de objeto. Término de gestão. Relator. Ausência de recondução. Desacolhimento. Arquivamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Amapá. Brasília, 11 de abril de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator.[18] (grifei)

EMENTA Nº 112/ 2007/ 1ª T- SCA . Exceção de suspeição. Irresignação com o entendimento do relator. Medida de cunho excepcional. Carente de fundamentação ou provas, revestida de meras alegações de inconformismo, a exceção de suspeição não pode servir de instrumento para afastar o relator do julgamento do feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma, da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a exceção de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Reginaldo Santos Furtado. Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho. Relator.[19] (grifei)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA BASEADA EM RELACIONAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO - FACEBOOK. ATA NOTARIAL ABSOLUTAMENTE SUPERFICIAL E SEM CONTEÚDO CONCRETO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. Mostra-se absolutamente improcedente exceção de suspeição baseada em ata notarial superficial e sem conteúdo concreto. Mero relacionamento por meio eletrônico - facebook - não demonstra a existência de amizade íntima, capaz de comprometer a imparcialidade do julgamento de representação e se subsumir à norma legal.[20]

Por todo exposto, não há que se falar em amizade íntima entre este relator e o interessado Cristiano Hotz nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 309553/16.

De qualquer modo, é de se observar, também, que a parte excipiente não faz prova do alegado, limitando-se a juntar cópia de extratos processuais sem demonstrar em que medida o suposto vínculo com o interessado atingiria a imparcialidade do excepto.

Sobre a necessidade de comprovação das alegações de suspeição e impedimento colaciono pertinente entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. MERAS CONJECTURAS. INADMISSIBILIDADE. JUIZ NATURAL. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto em 20/01/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Para o acolhimento da suspeição do magistrado prevista no art. 135, V, do CPC/73 é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o indubiado interesse do juiz no desfecho da lide.

4. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do juiz natural da causa.

5. Recurso especial não provido.[21]

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE.

1. A decisão agravada decidiu de forma cristalina e fundamentada ao afirmar que, da narrativa dos fatos, não se vê nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade. Ademais, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

2. O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração um prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não identifique na hipótese.

3. Registre-se que simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto não há nos autos nenhum elemento que demonstre eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min.

CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2009, DJe 29/10/2009.).

Agravo interno improvido.[22]

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ALEGADA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA - INOCORRÊNCIA - DÚVIDA A RESPEITO DA ISONOMIA E PUBLICIDADE DA DISTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM TAIS ALEGAÇÕES - AMIZADE ÍNTIMA ENTRE PROMOTOR E MAGISTRADA NÃO COMPROVADA - EXCEÇÃO REJEITADA. Os casos de parcialidade do Juiz estão previstos nos incisos I a V, do artigo 135 do Código de Processo Civil. Não se averiguando caracterizadas quaisquer delas, a rejeição da exceção se impõe. (grifei).[23]

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO POR AMIZADE ÍNTIMA COM A PARTE RÉ E POR INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA - NÃO COMPROVAÇÃO - ROL TAXATIVO DO ART. 135 DO CPC - DECISÕES DO JUÍZO FUNDAMENTADAS E PROFERIDAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE O MAGISTRADO E A PARTE RÉ. EXCEÇÃO REJEITADA. (grifei)[24]

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INCIDENTE AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA DO MAGISTRADO COM UMA DAS PARTES. PETIÇÃO QUE NÃO VEIO INSTRUÍDA COM QUALQUER PROVA OU COM O ROL DE TESTEMUNHAS. REQUISITO DO ARTIGO 312, CPC/73. EXCIPIENTE INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

VISTOS estes autos de Exceção de Suspeição nº 1.549.580-2, em que é Excipiente VERA LÚCIA BALDISSERA e é Excepto PAULO ROBERTO CAVALEIRO PEREIRA.

[...]

A hipótese dos autos é de indeferimento liminar da petição de Exceção de Suspeição, na forma do artigo 321, parágrafo único, CPC.

Cumpra observar que o presente incidente foi instaurado sob a égide do CPC/73, que assim dispunha sobre a petição inicial da Exceção de Suspeição (com correspondente no artigo 146 do NCPC):

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

E, a respeito da petição inicial da Exceção de Suspeição, a doutrina de Jonas Luiz Moreira de Paula:

"A petição de arguição de impedimento ou suspeição será protocolizada perante o juízo da causa, mas dirigida ao tribunal ad quem. Nesta petição, a parte, além de identificar a lide e os litigantes, deverá demonstrar a incidência da hipótese de impedimento ou suspeição, com a arguição dos fatos e os meios de prova, o que inclui a juntada de documentos e o rol de testemunhas."

No caso, o Excipiente requereu em sua petição inicial a produção de prova oral, a fim de comprovar a parcialidade do magistrado, mas deixou de arrolar as testemunhas. E, consoante se infere da leitura do dispositivo legal mencionado, era impositivo que a petição de Exceção de Suspeição viesse acompanhada do rol de testemunhas.

A par deste requisito, o Excipiente não trouxe aos autos um único documento apto a embasar o seu pedido, donde deve-se concluir que inexistia qualquer indicio de prova para amparar a sua alegação.



Note-se, ademais, que o Excpiente fora intimado para trazer aos autos o rol de testemunha para a realização da requerida prova oral e, mesmo sob a advertência legal do indeferimento liminar, permaneceu silente. [...] (grifei)[25]

Em relação ao pedido de encaminha de cópia da exordial ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observo que a presente decisão será objeto de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, o que atende satisfatoriamente ao princípio constitucional da publicidade.

Ainda, é de se ressaltar que o presente caso é julgado pelo Tribunal Pleno desta Casa, com a presença de Procurador do Ministério Público de Contas e transmissão no sítio virtual da Corte. Assim, não vislumbro a necessidade de remessa dos autos ao órgão ministerial.

Pelas mesmas razões acima, reputo despidendo o pedido de manifestação pública sobre os motivos de manutenção da relatoria dos autos nº 309553/16.

Diante do exposto, nos termos do § 3º do artigo 417-A do Regimento Interno, VOTO pela rejeição da presente exceção de impedimento e suspeição, porquanto os fatos alegados na exordial não se coadunam com as hipóteses de suspeição e impedimento legalmente previstas.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento e arquivo do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Rejeitar a presente exceção de impedimento e suspeição, porquanto os fatos alegados na exordial não se coadunam com as hipóteses de suspeição e impedimento legalmente previstas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivo do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Insuperioria superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

3. Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. [...] Art. 391. Após o recebimento dos processos, o Relator disporá dos seguintes prazos: [...] VI - 15 (quinze) dias, para acatar ou rejeitar o pedido de exceção. (Incluído pela Resolução nº 2/2006) [...]

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...]

5. Regimento Interno - Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Aos Conselheiros compete o tratamento de Excelência e, ao deixarem o exercício do cargo, conservarão o título e as honrarias a ele inerentes.

6. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.219.

7. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 528.

8. BENEDUZI, Renato Resende. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 a 187. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 320. (Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

9. MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153. Rio de Janeiro, Forense, 1995. p. 425.

10. STJ - REsp 1014031/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008.

11. TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1434407-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 17.11.2015

12. TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - ESC - 727148-3 - Campo Mourão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 14.06.2011.

13. TJPR - 2ª C.Criminal em Composição Integral - ESC - 760512-7 - Cascavel - Rel.: João Kopytowski - Unânime - - J. 14.04.2011.

14. TJPR - 8ª C.Cível - ESC - 731851-4 - Ipiranga - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - - J. 20.01.2011.

15. TJSC, Exceção de Suspeição em Apelação Cível n. 2008.012949-0, de Bom Retiro, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 01-12-2010

16. TJSC, Exceção de Suspeição n. 1001389-04.2016.8.24.0000, de Laguna, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 01-09-2016.

17. TJRS - Exceção de Suspeição Nº 70071764153, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 09/03/2017.

18. Conselho Federal da OAB. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 49.0000.2015.013191-1/TCA. Expte: Ulisses Trásel OAB/AP 696B. (Advs: Bruno Conti Gomes da Silva OAB/DF 44300, Luiz Antonio Muller Marques OAB/RS 39450, OAB/AP 1482-A e OAB/DF 33680 e Outros). Excepto: Jorge Luiz Borba Costa OAB/PA 2741. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). Public. 25 de maio de 2016.

19. Conselho Federal da OAB. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2007.17.02492-01/1ª Turma - SCA. Requerente: D.O.A. (Advogados: Rafael Guimarães de Azevedo OAB/DF 7741E e Daniel Oliveira de Azevedo OAB/DF 853). Requerido: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). Public. 20 de dezembro de 2007.

20 OAB-PR – TED. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 11/2013. Acórdão nº 19632/2013. Relator Luiz Fernando Matias. Câmara Especial por maioria. Julg. 01/07/2013.

21 STJ - REsp 1469827/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017.

22. STJ - AgInt nos EDcl na ExSusp 166/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017.

23. TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - ESC - 1406516-6 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Regina Alfonso Portes - Unânime - - J. 20.10.2015.

24. TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - ESC - 1294543-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - - J. 21.07.2015.

25. TJ-PR – Exceção de Suspeição Cível nº 1.549.580-2. Decisão monocrática. Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data julgamento: 17/11/2016, DJ 1931.

PROCESSO Nº: 763920/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1704/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Atraso no envio de dados bimestrais. Ocorrência de fatos atípicos, fora do controle da entidade. Provenimento do Recurso de Revista. Acórdão pela Regularidade das contas sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pela senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.018/16 – Primeira Câmara (peça 43), que julgou regulares as contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2014, e aplicou multa administrativa por atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no envio de dados bimestrais ao SIM-AM.

A Recorrente em suas premissas recursais (peças 46) alega que os atrasos ocorreram devido à estratégia tomada pelas gestões anteriores em manter o sistema informático próprio de gestão pública, as adequações, alterações e melhorias do sistema com objetivo de atender as novas concepções do Plano de Contas da Contabilidade Pública e remessa ao SIM-AM se mostraram mais complexas do que o previsto. E tal fato desencadeou o não atendimento dos prazos para envio dos dados do SIM-AM, não sendo possível voltar atrás e adquirir novo sistema informático em detrimento ao construído até o momento.

Ressaltou ainda que os servidores deste Tribunal de Contas realizaram visitas técnicas a Prefeitura Municipal, para auxiliar e detectar as dificuldades da remessa dos dados, quando se verificou que todas as demais autarquias e fundações municipais utilizam o mesmo sistema, não havendo sentido em adquirir um sistema novo, o que demandaria custos adicionais em detrimento da função social e assistencial da entidade.

Afirmou ainda que resta caracterizada situação de força maior e condições atípicas que não resultaram em dano ao erário, ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, não havendo que se imputar qualquer pena ao gestor.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 5.400/16 (peça 54), se manifestou pelo provimento do recurso, após identificar que o atraso no envio dos dados bimestrais ocorreram de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes.

A unidade técnica afirmou que a entidade tomou todas as providências para regularizar a situação que, apesar do atraso, enviou todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.541/16 (peça 57), opinou pelo provimento do Recurso, nos termos da instrução técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às irregularidades apuradas, como destacou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após analisar os documentos referentes à visita técnica dos servidores deste Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Curitiba, assiste razão à Recorrente.

Os técnicos do Tribunal, em duas visitas à Prefeitura (peça 55), constataram que havia contrato de gestão entre o ICI (Instituto das Cidades Inteligentes, antigo Instituto Curitiba de Informática) e a Prefeitura Municipal de Curitiba para o sistema de alimentação e armazenamento de dados eletrônicos. E que não existia compatibilidade e integração entre os módulos do sistema informático, o que gerava retrabalho, reinserção de dados de forma constante, um descompasso entre as informações. Sendo este o motivo que levou aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Portanto os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM decorreram de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes.

E como bem destacou a unidade técnica, a Fundação de Ação Social de Curitiba tomou todas as medidas para regularizar a situação que, apesar do atraso, enviou todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.



III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, dando-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa imposta a senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento do Recurso de Revista, dando-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa imposta a senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 593669/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MASSARDO, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1705/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Ausência de cerceamento de defesa. Intimação feita no nome de qualquer um dos advogados é válida. Improcedência do pedido.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar suspensiva, proposto pelos senhores Fernando Eugênio Ghignone e Flávio Luís Coutinho Slivinski, em face de decisão contida no Acórdão n.º 707/16 – Pleno (autos n.º 493.288/15), o qual rejeitou os embargos de declaração opostos em face do Acórdão n.º 2.334/15 – Pleno que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas referentes à contratação irregular pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná da ASSESA - União das Associações de Empregados da SANEPAR, com aplicação de multas[1].

O pedido de liminar suspensiva foi indeferido mediante Despacho n.º 34/17 (peça 14).

Os recorrentes alegaram, em síntese, que na pauta de julgamento não há qualquer menção aos nomes de oito advogados constituídos, contrariamente ao que dispõe o artigo 44, §3º da Lei Complementar n.º 113/2005 e o artigo 429, §2º do Regimento Interno[2], impossibilitando a entrega de memoriais aos conselheiros e adoção de medidas jurídicas cabíveis, o que tornaria nulo o julgamento que deu origem ao Acórdão n.º 707/16.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pela improcedência do pedido, pois havendo mais de um advogado constituído é válida a intimação feita em nome de qualquer um deles[3], visto não ter sido requerida a intimação específica de determinados profissionais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela improcedência do pedido, corroborando a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que não houve cerceamento de defesa e, ainda, que havendo pluralidade de advogados, quando não há pedido expresso para que ocorra publicação em nome de advogado determinado[4], não se faz necessária a intimação de todos os advogados, bastando a intimação de apenas um deles ou de alguns.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo inalterado o Acórdão n.º 707/16 – Pleno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496 – A, §1º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo inalterado o Acórdão n.º 707/16 – Pleno;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496 – A, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 2 - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso III, alínea —bll, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por culpa in vigilando, já que responsável pela inobservância do

cumprimento das disposições referentes ao registro extemporâneo no SEI – Sistema Estadual de Informações, bem como do respectivo Contrato CPS nº 157/2012;

3 - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, e ao Sr. Flávio Luis Coutinho Slivinski, CPF 005.574.599-74, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea —dll, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo repasse direto de recursos à Associação de Servidores da Entidade sem a devida previsão legal;

4 - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, e ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenez, CPF 408.520.249-91, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea —gll, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela irregularidade decorrente da assinatura indevida do contrato CPS nº 157/2012;

5 - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Braz de Jesus, CPF 019.986.199-40, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea —gll, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela aceitação e quitação no verso das Notas de Débito, sem valor fiscal;

2. Artigo 429, §2º: As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

3. AGRADO INTERNO. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. ENUNCIADO 83/STJ.

Considera-se válida a intimação feita no nome de um dos procuradores do agravante conforme diversos precedentes deste Tribunal. Incide o Enunciado 83 desta Corte. Agravo improvido.

STJ - AgRg no Ag 1006371/DF, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje28/05/2008.

4. Código de Processo Civil - Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

5. Art. 496-A: Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº: 702506/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, IVO OSCAR SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1706/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Emissão de alerta de pessoal. Ausência motivos para justificar a revisão do cálculo de gastos de pessoal ou afastar a emissão do alerta. Dever de observância das vedações do § único, do art. 22, e adoção de medidas do art. 23 da LC 101/00, decorrente da própria lei. Uniformização de Jurisprudência nº 11 TCE-PR. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Ivo Oscar Schneider, em face do Acórdão nº 3739/162, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos Autos de Alerta nº 40108-5/16, que emitiu alerta ao Município de Nova Prata do Iguaçu em razão de execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite legal, e impôs as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suas razões recursais (peça 22), o Recorrente alega que: houve diminuição de suas receitas, tais como o FPM – Fundo de Participação dos Municípios; que não é possível impedir os investimentos públicos em direitos sociais; que, frente a estas situações excepcionais, a LRF perde força; que o Município investe de maneira planejada, investindo além do mínimo em educação e saúde; que buscou estimular sua arrecadação para compensar a perda do FPM; que o custeio da saúde municipal impactou o déficit apontado; que o déficit apontado representa menos do que 5% do orçamento municipal, não podendo ser sancionado, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas; que o município investiu na contratação de novos servidores da saúde; que o município foi obrigado a reintegrar servidor a seus quadros em razão de decisão judicial; que as situações são excepcionais e momentâneas, caracterizando exclusão de responsabilidade; que o princípio da proibição ao retrocesso se sobrepõe a regras de caráter formal; que o município buscou medidas para reduzir o gasto com pessoal; que o município caminha para uma situação de normalidade.

Por meio do Despacho nº 1354/163 (peça 23), o presente Recurso de Revista foi recebido e, após a devida distribuição, foi encaminhado para manifestação da unidade técnica.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 5738/16 (peça 30), após exame das alegações, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, ao argumento de que a emissão de alerta se trata de ato objetivo, com objeto já exaurido com a devida ciência do gestor público, e que os recorrentes não trouxeram qualquer argumento ou comprovação de que algum dos elementos do cálculo de gastos de pessoal não estivesse de acordo com a realidade, somente apresentando diversas alegações dos motivos que o levaram a extrapolar os limites de gasto de pessoal.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 17944/16 (peça 31), opinou pelo não provimento ao Recurso, tendo em vista que não houve comprovação da inadequação do cálculo apresentado.

É o relatório.

2. Diante do exposto acompanha-se os opinativos unânimes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, entendendo que o presente Recurso de Revista não merece provimento.

Conforme bem apontado na análise técnica, o Recorrente não trouxe qualquer argumento ou comprovação de que algum dos elementos do cálculo de gastos de pessoal não estivesse de acordo com a realidade ou que tenha havido recondução ao limite, tendo apresentado apenas justificativas quanto aos motivos que o levaram a extrapolar os limites de gasto de pessoal.

Deste modo, mantém-se hígido o alerta emitido com base no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a aplicação automática das vedações e providências previstas nos art. 22, § único, [1] e 23[2] da LC 101/00, visto que decorrem da própria lei, não sendo necessário qualquer ato de ordem deste Tribunal de Contas.

Da mesma forma, vale destacar que o Município também deve seguir a orientação fixada na Uniformização de Jurisprudência nº 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estatuiu que a Administração Pública que esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança, sendo nula de pleno direito qualquer outro ato que provoque aumento de despesa com pessoal. Verbis:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE COM GASTO DE PESSOAL IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – O ATO QUE PROVOQUE AUMENTO NA DESPESA DE PESSOAL É NULO DE PLENO DIREITO – OS ATOS DEVEM SER INVALIDADOS COM EFEITOS EX TUNC – possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – impossibilidade de preterição – desfazimento de atos – ato vinculado – necessidade de motivação – garantia da ampla defesa – AINDA QUE O ENTE ESTEJA COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL EXTRAPOLADO PODERÁ CONTRATAR PESSOAL TEMPORÁRIO TÃO-SOMENTE PARA FINS DE REPOSIÇÃO (APOSENTADORIA, FALECIMENTO, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E DEMAIS ESPÉCIES DE VACÂNCIAS DE CARGOS) NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA – LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05 CUIDA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ – AS CONTRATAÇÕES SOMENTE PODERÃO SER FEITAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL, APENAS PARA FINS DE REPOSIÇÃO E, TÃO-SOMENTE NAS ÁREAS EXCEPCIONADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JÁ QUE SE TRATA DE UMA LEI NACIONAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO –VERIFICADA ESTA SITUAÇÃO, A NEGATIVA DE REGISTRO NESTA CASA NÃO IMPLICARÁ EM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE OPEROU DE MÁ-FÉ.

Em suma, sendo a emissão de alerta um ato objetivo, que não acarreta sanções pessoais, e não tendo o Recorrente apresentado qualquer argumento ou documentação idônea a justificar a revisão do cálculo de gastos de pessoal, resta mantido o alerta e suas respectivas consequências legais.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 22. (...) Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

PROCESSO Nº: 225957/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1707/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo do despacho que não conheceu do pedido de rescisão por inexistência de violação a literal dispositivo de lei. Reexame da matéria não permitido pela via eleita. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Lilian Elizabeth Gruszka em face do Despacho nº 567/17, que não conheceu do pedido de rescisão formulado pela recorrente visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 5168/15 – Segunda Câmara, que aprovou o relatório e julgou irregular o objeto inspecionado da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – CODAP, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lilian Elizabeth Gruszka e do Sr. José Antonio Mori, tendo em vista as impropriedades indicadas no mesmo relatório de inspeção[1], com aplicação de multas à primeira responsável.

Em síntese, surge-se a recorrente afirmando que, ao contrário do que constou na decisão agravada, a recorrente não está se valendo do pedido de rescisão para rediscutir o mérito do processo rescindendo e nem a subsunção dos fatos à hipótese de irregularidade das contas.

Para tanto, afirma que a decisão rescindenda padeceria de vício de extrema gravidade, ao aplicar multas e julgar irregulares as contas da agravante quando havia prova nos autos de que os fatos diziam respeito a meras formalidades, pelo que requer a aplicação literal da lei.

Dessa forma, insiste que a decisão rescindenda contrariou item F, nº 2, do Prejulgado 4:

"f. Violar literal disposição de lei. Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:

(...)

2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controversa não é possível desconstituir o julgado". Portanto, busca a reforma da decisão agravada para o fim de que seja conhecido o pedido de rescisão nº 149258/17, nos moldes legais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a decisão agravada não conheceu do pedido de rescisão formulado pela recorrente por entender não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 494 do Regimento Interno para admissibilidade do pedido, em especial, porque inexistia a indicação de violação literal dispositivo de lei, nos termos do Prejulgado nº 4, já que, conforme constou na decisão agravada, "eventual conversão em ressalva seria medida excepcional, dependente de exaustivo reexame da instrução, impróprio dentro do objeto do pedido rescisório".

Em sua insurgência, a recorrente renova a argumentação originária, apontando que o item f.2 do Prejulgado nº 4 autorizaria a sua admissão, afirmando que a violação à lei consistiria na ausência de conversão das irregularidades em ressalvas, na forma do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

No entanto, a parte final do enunciado citado reforça o entendimento que embasou a decisão recorrida, pois expressamente consigna que:

2) (...) Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controversa não é possível desconstituir o julgado". (destaques nossos).

Frise-se aqui que a recorrente em nenhum momento afirma a inocorrência das irregularidades identificadas, quais sejam, (i) Movimentação das disponibilidades financeiras por meio de caixa; (ii) Pagamentos de parcelamento de tributos federais realizados diretamente pelo executivo sem o respectivo reconhecimento na contabilidade da companhia; (iii) Falta de entrega do SIM-AM; (iv) Inexistência de Controle Interno; apenas considera violação a literal dispositivo de lei o fato de elas não terem sido entendidas como meramente formais e, portanto, passíveis de



conversão em ressalvas.

Neste ponto, repisa-se o contido no Prejulgado nº4[2], de que a subsunção dos fatos à norma, neste caso de as irregularidades terem ou não prejudicado a execução da gestão da CODAP ou mesmo ocultado dano ao erário, e se poderiam ou não ser consideradas meramente formais, necessita de reexame das provas, o que é vedado em sede rescisória, quando ausentes novos elementos de convencimento, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Neste sentido, o Tribunal Pleno já se manifestou em outras oportunidades:

EMENTA: Agravamento de Rescisão. Alegação de existência de divergência jurisprudencial. Intenção recursal. Reexame das provas. Impossibilidade. (Acórdão 23/17 – Pleno, Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Acrescente-se que, ao contrário do que alega a recorrente[3], em nenhum momento a decisão rescindendo (peça nº 13 dos autos 14925-8/17) indicou ausência de dano ao erário ou à execução da gestão, mas, diversamente, avaliando a natureza das infrações cometidas, imputou as respectivas multas.

Eventual desconstituição dessa imputação, para efeito do que dispõe o art. 247, caput, do Regimento Interno[4], demandaria, nessas condições, aprofundamento da instrução, mediante a superveniência de novos elementos de prova, que não foram em nenhum momento indicados pela recorrente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que se conheça do Recurso de Agravamento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o despacho nº 567/17, que não conheceu do pedido rescisório formulado pela agravante.

Transitado em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que faça tramitar o processo nº 149258/17 como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Agravamento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o despacho nº 567/17, que não conheceu do pedido rescisório formulado pela agravante;

II – Transitado em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que faça tramitar o processo nº 149258/17 como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. (i) Movimentação das disponibilidades financeiras por meio de caixa;

(ii) Pagamentos de parcelamento de tributos federais realizados diretamente pelo executivo sem o respectivo reconhecimento na contabilidade da companhia;

(iii) Falta de entrega do SIM-AM;

(iv) Inexistência de Controle Interno.

2. Prejulgado nº 4, Acórdão nº277/07-Pleno, “XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

3. Consta da peça recursal, fl. 3: “O que se requer é que, uma vez postos os fatos diante de Vossas Excelências, sem que sobre sua existência haja qualquer divergência, a lei seja aplicada de forma literal, já que o próprio acórdão rescindendo reconhece inexistir danos ao erário ou à execução da gestão da Entidade em análise”.

4. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 438099/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1708/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Utilização de cargos em comissão sem a observância da regra prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Previsão legal das atribuições correspondentes e comprovação da existência de servidores hierarquicamente subordinados em relação aos cargos de provimento em comissão. Alteração do quadro de cargos e salários. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por iniciativa do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar o uso equivocado de cargos comissionados no Município de Santa Lúcia, por suposta inobservância da regra prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e da orientação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, manifestada, notadamente, através dos Acórdãos de nº 1.111/08 (Prejulgado nº 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Após pesquisa realizada no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) em junho de 2009, o Parquet de Contas requer o recebimento da presente representação a fim de apurar a regularidade dos provimentos em comissão no quadro de cargos do Município de Santa Lúcia, em especial no que tange aos cargos de Assistente Administrativo, Assistente Administrativo I, Assessor Administrativo, bem como esclarecimentos quanto ao quadro de cargos de provimento efetivo subordinados ao cargo de provimento em comissão de Coordenador de Divisão e de Diretor de Departamento.

Por meio do Despacho nº 824/10 – GCG (peça nº 11) foi recebida a presente Representação nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, bem como determinada a citação dos interessados para apresentação de defesa.

Alternativamente, considerando a realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, o Relator entendeu possível a concessão ao responsável de oportunidade para que fosse feita a correção do respectivo quadro funcional, apresentando documentalmente as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades.

Durante a instrução processual, o Município de Santa Lúcia apresentou defesa (peças nºs 15, 27, 34 e 35).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 404/17 (peça nº 44) opinou conclusivamente pela procedência da presente representação, para que sejam impostas as seguintes medidas:

a) recomendação ao Município para que defina em ato normativo as atribuições dos cargos em comissão e revise sua estrutura funcional a fim de verificar se os cargos em comissão existentes efetivamente se destinam à chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

b) determinação para que o Município fixe em lei percentual dos cargos em comissão a serem preenchidos com servidores efetivos, a fim de atender o art. 37, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 1185/17 (peça nº 46), opina pela procedência da Representação com a emissão de determinações ao Município de Santa Lúcia a fim de que comprove a adoção das medidas propostas pela Unidade Técnica, ao invés da expedição de simples recomendação. É o relatório.

2. Como acima relatado, a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas tem por objeto a análise da utilização de cargos em comissão em desacordo com a previsão constitucional (art. 37, II e V da CF) e orientações desta Corte de Contas (Prejulgado nº 06 - Acórdão nº 1.111/08 - Pleno e Acórdão nº 1.718/08-Pleno).

Durante a instrução processual, o Município de Santa Lúcia: (i) informou a realização de concurso público realizado em 01/11/2009, protocolado nesta Corte de Contas sob nº 255415/10[1] (peça nº 15), bem como a realização de mais 02 concursos em 2012 e outro em 2014 (peça nº 27); (ii) demonstrou a edição da Lei nº 410/2011 que dispõe sobre a reorganização administrativa do Município, (peça nº 27, fls. 05-17); (iii) apresentou lista com os cargos em comissão existentes e os servidores efetivos a ele subordinados (peça nº 34); (iv) alegou que a Lei Orgânica do Município dispõe sobre as atribuições dos cargos em comissão (peças nºs 34 e 35); (v) atestou a correção do SIM-AP (peça nº 34); e (vi) informou que não possui lei fixando percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Em análise do SIM-AP realizada em 2017, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou que a maioria dos cargos em comissão está efetivamente desocupada (peça nº 44).

Ademais, a Diretoria Técnica destacou que “a penalização por possível provimento irregular levaria ao prolongamento desnecessário do presente processo, pois demandaria uma apuração, gestão a gestão, sobre os responsáveis pelas nomeações, desde o ano de 2009”, bem como as alterações da estrutura funcional do ente ocorridas no decorrer do processo teriam de ser levadas em conta, ensejando outras diligências pouco satisfatórias, razão pela qual entendeu mais pertinente a expedição de recomendação e determinação ao Município.

De igual modo, considerando o decurso de prazo de 08 anos desde a propositura da presente Representação, o Ministério Público de Contas entende ser mais produtiva a adoção de medidas corretivas para que a municipalidade finalmente adeque sua estrutura administrativa aos ditames constitucionais.

Com efeito, como destacado pelo Parquet de Contas os cargos em comissão constituem exceção à regra do concurso público e as hipóteses em que estes podem ser utilizados são expressamente previstas, sendo que o uso indiscriminado e irrazoável de cargos comissionados acarreta a incidência do gestor público em improbidade administrativa por desobediência aos princípios constitucionais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

No caso em análise, não obstante os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas opinarem pela procedência total da presente Representação, observa-se que ao longo do trâmite processual o Município demonstrou a tomada de diversas providências para corrigir as irregularidades atinentes aos cargos de provimento em comissão e ao quadro funcional da Municipalidade, conforme oportunidade garantida por meio do Despacho nº 824/10 GCG (peça nº 11).

Quanto à necessidade de esclarecimentos a serem prestados acerca do quadro de cargos de provimento efetivo subordinados ao cargo de provimento em comissão de Coordenador de Divisão (Chefe de Divisão) e de Diretor de Departamento, considerando a nomenclatura dos cargos, bem como pela lista apresentada pelo Município na peça nº 34 (fls. 03-08), presume-se que os referidos cargos são efetivamente de direção e chefia, não obstante a ausência de previsão legal das atribuições correspondentes e da falta de comprovação da existência de servidores hierarquicamente subordinados.

Diante disso, entendendo pela procedência parcial da presente Representação, sem



prejuízo da expedição de recomendação no sentido de que o Município defina em ato normativo as atribuições dos cargos em comissão e revise sua estrutura funcional a fim de verificar se os cargos comissionados existentes efetivamente se destinam à chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como seja realizado estudo para a implementação de lei para fixar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com a Constituição Federal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue parcialmente procedente a presente Representação do Município de Santa Lúcia em razão da ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão de Coordenador de Divisão (Chefe de Divisão) e de Diretor de Departamento e da existência de servidores hierarquicamente subordinados.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Santa Lúcia no sentido de que o Município defina em ato normativo as atribuições dos cargos em comissão e revise sua estrutura funcional a fim de verificar se os cargos comissionados existentes efetivamente se destinam à chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como seja realizado estudo para a implementação de lei para fixar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com a Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação do Município de Santa Lúcia em razão da ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão de Coordenador de Divisão (Chefe de Divisão) e de Diretor de Departamento e da existência de servidores hierarquicamente subordinados;

II – Expedir recomendação ao Município de Santa Lúcia no sentido de que o Município defina em ato normativo as atribuições dos cargos em comissão e revise sua estrutura funcional a fim de verificar se os cargos comissionados existentes efetivamente se destinam à chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como seja realizado estudo para a implementação de lei para fixar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em conformidade com a Constituição Federal;

III – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Analisando os referidos autos, ainda sem julgamento definitivo, constata-se que o Edital nº 01/01/2009 (peça nº 02) previa as seguintes vagas: administrador de patrimônio, advogado, agente administrativo, analista executivo, assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços de saúde auxiliar de serviços gerais, contador, enfermeiro, farmacêutico, médico, médico veterinário, motorista, nutricionista, odontólogo, operador de máquinas, professor, psicólogo, técnico de enfermagem e vigia.

PROCESSO Nº: 50140/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, EDMUNDO BORA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1709/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ofício Encaminhado pela Justiça do Trabalho. Aplicação do impeditivo do Prejulgado nº 1 aos fatos ocorridos antes de 15.12.2005. Cessação do desvio de função em 2005 e adoção de medidas que corrigiram a irregularidade. Pela improcedência.

1. Trata-se de Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho nos autos de autoria de Marlene do Rocio Gonçalves, em que a sentença trabalhista condenou o Município de Balsa Nova ao pagamento das diferenças salariais e reflexos em FGTS e diferença de férias, bem como determinou o reenquadramento da função da autora. Recebida a representação pelo Corregedor-Geral (peça 6), este determinou a citação tanto do Município de Balsa Nova quanto dos ex-prefeitos (Srs. Edmundo Bora, gestão 1997/2000, Osvaldo Vanderlei Costa, gestões 2001/2004, 2009/2012 e José Franco Pellizzari, gestão 2005/2008) que estavam a frente do Município quando da prolação da sentença trabalhista.

O Sr. Osvaldo Vanderlei Costa (peça 12) informou a edição da Lei Municipal nº 624/11 a qual instituiu o Novo Plano de cargos, Carreiras e Remunerações e

reenquadrou todos os servidores efetivos, incluindo a então reclamante.

Por sua vez o Sr. José Franco Pellizzari (peça 18) declara o desconhecimento da situação específica da reclamante, contudo cientificou que tão logo assumiu a gestão se deparou com uma situação muito conturbada com muitos cargos comissionados, os quais em sua maioria, durante sua gestão, foram exonerados, tendo conseguido promover concurso público em 2006.

Por fim, o Sr. Edmundo Bora, embora devidamente intimado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Assim, os autos foram encaminhados à DIJUR, a qual através do Parecer nº 9120/12 (peça 20) sugeriu a realização das seguintes diligências: "a) identificação acerca da ausência de resposta por parte do Sr. Edmundo Bora; b) deliberação sobre a intimação dos prefeitos cujas gestões datam de 1987 a 1997, a fim de que se manifestem sobre os termos da presente, eis que suscetíveis, ao menos em tese, de sofrerem a imposição de eventual penalidade administrativa por esse Tribunal".

Entretanto, a resposta da Diretoria de Protocolo (peça 22) foi no sentido de que não consta do cadastro o nome dos Prefeitos anteriores a 1997, tendo o Corregedor-Geral determinado o retorno dos autos à unidade técnica.

Instada novamente a se manifestar, a então Diretoria de Atos de Pessoal - DICAP no Parecer nº 11498/15 (peça 26), ponderou todos os fatores envolvidos, bem como as defesas apresentadas e concluiu pelo desprovinamento da presente pela incidência do Prejulgado nº 1 e adoção de medidas para corrigir a ilegalidade.

Por sua vez, o Ministério Público, no Parecer nº 2229/17 (peça 33), coerente com o posicionamento firmado pela unidade técnica, reconhece o impedimento previsto no Prejulgado nº1 quanto a aplicação de sanções aos gestores anteriores a 2005, e, finalmente, para além desta data, opina pela não aplicação de sanções porque: 1º - a então reclamante concluiu o curso de magistério no início de 2005, não estando mais em desvio de função; 2º - com o advento da Lei Municipal nº 624/11, cujo conteúdo previa o reenquadramento de servidores efetivos, ocorreu a regularização da situação da reclamante, não havendo que se falar em condenação nesse ponto. É o breve relatório.

2. Como bem exposto nos pareceres do Ministério Público de Contas e da então Diretoria de Atos de Pessoal - DICAP, a presente Representação não merece procedência.

Compulsando os autos verifica-se que em 1987 a Sra. Marlene do Rocio Gonçalves foi contratada, pelo Município de Balsa Nova, como "secretaria de serviços". Em 1990 "passou a desempenhar, tarefa de professora do ensino infantil (sic)", tendo concluído "o curso de magistério em 2005" (peça 02).

Tem-se, portanto, que os fatos relativos ao desvio de função em questão ocorreram de 16.11.1987 (nomeação) até o início de 2005, quando se encerrou, de modo a reclamar a aplicação do Prejulgado nº 01 dessa Corte, que veda a "aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência".

Quanto à eventual responsabilidade dos ex-prefeitos que administraram o Município de Balsa Nova depois de 15/12/2005, observo que o Sr. José Franco Pellizzari (gestão 2005 a 2008) demonstrou (i) ter enfrentado vários entraves com os servidores comissionados, pela exoneração em virtude de negativa de registro das respectivas admissões, tendo promovido concurso público em 2006; e (ii) que desconhecia a situação da Sra. Marlene e apurou que ela concluiu o curso de magistério no início de 2005, não estando mais em desvio de função (peça 18).

Por sua vez, o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa (gestão 2009 a 2012) demonstrou que, por meio da Lei Municipal nº 624/11, "promoveu administrativamente o reenquadramento de todos os seus servidores efetivos, dentre os quais, MARLENE DO ROCIO GONÇALVES, para o cargo de "Secretária de Serviços" para o qual foi nomeada originalmente em 16.11.87", de modo que tomou as medidas que lhe competiam para regularizar a situação da Sra. Marlene, não lhe cabendo qualquer responsabilização.

Diante disso, entende-se que a aplicação de sanções aos gestores anteriores a 15.12.2005 resta vedada pelo Prejulgado nº1 sendo que, em relação aos gestores posteriores (2005-2008 e 2009-2012) entende-se pela não aplicação de sanções, pois: (i) no início de 2005 a Sra. Marlene concluiu o curso de magistério, não estando mais em desvio de função; (ii) porque com o advento da Lei Municipal nº 624/11, foi promovido o reenquadramento de todos os servidores efetivos, tendo regularizado todas as situações eventualmente pendentes, inclusive a da Sra. Marlene.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 337161/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CARLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, THEWES E MOUSQUER LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO VICTOR MAGALHÃES MOUSQUER, RENATA MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1710/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processo licitatório promovido pelo Município de Campina da Lagoa. Descrição insuficiente do objeto. Restrição indevida da competitividade. Violação de normas básicas da licitação. Pela procedência, cf. COFIM, COFOP e Ministério Público de Contas, com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, proposta por Thewes e Mousquer Ltda., noticiando irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial nº 031/2012, promovida pelo Município de Campina da Lagoa, que teve por objeto “a aquisição de um britador móvel de acordo com a proposta nº 046505/2011, Contrato 0372300-87 – MAPA – PRODESA”.

Relata o Representante que, no curso do processo licitatório, foram praticadas as seguintes impropriedades que teriam restringido a competição e eivariam o certame de nulidade:

(a) exigências desproporcionais, como um tanque de combustível com capacidade de 120 litros e uma correia transportadora de apenas 2” (cerca de 5 cm), portanto mais estreita do que as pedras britadas;

(b) exigência de, no mínimo, 03 (três) atestados técnicos emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público (item 5.2.1.5 do edital);

(c) exigência de Laudo de Aceitabilidade emitido pelo Departamento de Compras do Município (item 5.2.1.7 do edital);

(d) participação de somente uma empresa na licitação (CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda.), a qual vendeu o bem por R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), valor este, próximo ao máximo previsto no edital (R\$298.500,00 – duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais);

(e) abandono do bem em um terreno da Administração;

(f) violação do caráter competitivo do certame e direcionamento deste para a empresa CCM;

(g) o endereço indicado pela empresa vencedora para assistência técnica, encontra-se a uma distância maior do que a prevista no instrumento convocatório.

Questionou também a idoneidade da licitante vencedora do certame, a empresa CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., informando que existem diversos processos administrativos e judiciais investigando eventual atuação ilegal e imoral da empresa.

Após manifestações preliminares (peças 10 a 17), a Representação foi recebida pelo Despacho 1725/13 – GCG (peça 21), que reconheceu a existência de indícios de irregularidades, determinando a citação dos responsáveis para apresentarem razões de contraditório.

Em suas manifestações de defesa, as responsáveis Sra. Célia Cabrera de Paula (Prefeita Municipal), e Sra. Carla Aparecida Pereira da Silva (Pregoeira), apresentaram defesa com idêntico teor (Peças 12,15, 20, 27, 30 e 31), juntando cópia integral do processo licitatório impugnado e o respectivo comprovante de pagamento ao credor contratado (Peças 11,16, 26 e 29), sendo os autos então remetidos para análise da unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (atual COFIM), por meio da Instrução 789/14 – DCM (peça 37), constatou a existência das irregularidades notificadas pelo Representante no Pregão Presencial nº 31/2012. Contudo, sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP (atual COFOP) para análise conjunta de questões técnicas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público.

Assim, através do Despacho nº 770/14 – GCG (peça 39), foi diligenciado ao Município para que informasse e remetesse a esta Corte todo o procedimento de planejamento do certame, seguindo os autos para a DIFOP para que se pronunciasse sobre as seguintes questões: a.1) se o maquinário adquirido é compatível com as exigências do edital; a.2) se o preço pago pelo Município se enquadra no valor médio de mercado para o maquinário.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, analisando os itens contidos no edital, concluiu que as especificações técnicas do maquinário previstas no edital são insuficientes para o esclarecimento do que se pretende adquirir, tendo sido utilizado critérios pouco relevantes e restritivos, o que permitiria supor o direcionamento da licitação. No que tange à adequação do preço do equipamento ao de mercado destacou que a inexistência na definição do objeto licitado abre brechas para o recebimento de conjunto considerado como novo, porém velho, mas que se fosse novo, o valor pago seria compatível ao de mercado (peça 40).

Por sua vez, em resposta à intimação, a Sra. Célia Cabrera de Paula (Prefeita Municipal) apresentou manifestação e juntou documentos complementares às peças 42/46 com informações sobre o plano de trabalho referentes a aquisição do

maquinário, quais sejam: Contrato de Repasse nº 765583/2011 / MAPA / CAIXA (peça 44); Extrato da proposta ao MAPA (peça 45); Ofício Eletrônico Caixa nº 01158/2012-E (peça 46).

Em seguida, nas peças 48/50 juntou novos documentos referentes aos orçamentos apresentados à Caixa Econômica Federal, com preço médio do maquinário em R\$ 302.000,00, informando que a análise técnica da engenharia aprovou o britador móvel no valor de R\$ 298.500,00, sendo este o valor estabelecido para a licitação. Os documentos foram recebidos através do Despacho nº 1192/14 – GCG (peça 52), com consequente encaminhamento dos autos para reanálise da DIFOP, que manteve suas conclusões (peça 54).

Os autos então seguiram para instrução final da Diretoria de Contas Municipais - DCM (atual COFIM) que através da Instrução nº 3219/14 (peça 55) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela parcial procedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 16809/16 (peça 24), opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e pela parcial procedência da Representação, com julgamento nos moldes do entendimento firmado no Acórdão nº 1045/16 – STP, e pela expedição de recomendação ao Município.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto em 03/02/2017.

É o relatório.

2. VOTO

Corroborando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais - DCM (atual COFIM) e Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP (atual COFOP), entende-se que a presente Representação merece procedência.

Com efeito, as exigências inseridas no Edital foram desproporcionais, as especificações técnicas do maquinário a ser adquirido foram insuficientes para a definição do objeto, de modo que houve efetiva restrição da competitividade do certame e violação às diretrizes da legislação sobre licitação, com possível direcionamento do certame, conforme se passa a demonstrar.

2.1. Exigências desproporcionais, como um tanque de combustível com capacidade de 120 litros e uma correia transportadora de apenas 2” (cerca de 5 cm);

Conforme relatado na Representação, o município de Campina da Lagoa, na data de 11/05/2012 publicou o Edital de Licitação nº 031/2012, com o fim de adquirir um conjunto de britagem móvel. O Edital, contudo, foi impugnado por recurso administrativo, por conter falhas graves na especificação do objeto licitado, visto que não exigia o tamanho do britador e sua capacidade de moagem, o que tornava impossível elaborar uma proposta.

Além disso, exigia um tanque de combustível de 120 mil litros e uma correia transportadora de apenas 2 polegadas (cerca de 5 cm), o que tornaria o equipamento inútil, por ser mais estreito do que as próprias pedras britadas, enquanto que o correto para um equipamento de tal porte seria 20 polegadas.

A impugnação foi então recebida pela Pregoeira e julgada procedente, de modo que na data de 01/06/202 a Administração republicou o Edital para a aquisição do conjunto de britagem móvel. O novo Edital, contudo, não promoveu as correções devidas, mas repetiu as mesmas falhas de especificação do objeto e novas exigências que restringiam de maneira desproporcional o certame.

Com efeito, observa-se que a Administração alterou o Termo de Referência (fls. 59, da Peça 11) apenas para limitar a capacidade do tanque diesel para 120 litros. Deixou de acatar a impugnação no quesito da correia transportadora, mantendo a medida anterior mínima de 2 (duas) polegadas. Contudo, de maneira contraditória, adquiriu um conjunto de britagem com correia transportadora de 20 (vinte) polegadas (fls. 80 Peça 11), exatamente o objeto da insurgência do Representante em sua impugnação ao edital (fls. 110 e 149 - Proposta de Preços da empresa vencedora, e 161 - Nota Fiscal, da Peça 11).

Da mesma forma, as especificações técnicas do maquinário previstas no edital remanesceram insuficientes para o esclarecimento do que se pretendia adquirir, com inequívoco prejuízo à competitividade e indicio de direcionamento do certame.

A este respeito, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, na Informação nº 9/14 - DIFOP (peça 40), confirmou que houve a descrição de elementos pouco relevantes, mas restritivos, especificando-os além do que seria razoável, inclusive com a citação de informação relativa ao motor que é destacada no catálogo da empresa vencedora do certame, o que caracteriza indicio de direcionamento da licitação. Assim veja-se:

É o caso do motor quando há excessiva preocupação em definir seus aspectos técnicos ao indicar a rotação, o tipo de aspiração e o porte do tanque de combustível que o alimentará, sendo isto pouco relevante já que o efetivamente significativo diz respeito à capacidade produtiva, afinal de contas, é para isto que o equipamento foi desenvolvido. Este tipo de informação ligada ao motor de acionamento do britador é destacado no catálogo da empresa CCM – Máquinas e Serviços em seu equipamento modelo 5030, o que não ocorre com outros potenciais fornecedores já que os fabricantes podem optar por outros motores, com outros conjuntos de transmissão mecânica, com potências diversas, chegando, no entanto, à mesma capacidade produtiva. O mesmo acontece com o peso do equipamento, cuja informação é pouco relevante, se analisado do ponto de vista funcional.

De acordo com sua análise, as seguintes características seriam cruciais para a adequada definição do conjunto de britagem móvel a ser adquirido (peça 40, p.1/2):

a. A que se destina o equipamento, informando as características fundamentais do material a ser processado como tipo (rocha ou detritos oriundos da construção civil, por exemplo), volume do material e porte médio do material, etc., bem como o que se espera obter após o processamento;

b. Indicar a granulometria do material na entrada do equipamento e após o



processamento;

c. Tipo do dispositivo de britagem (mandíbulas, cone ou de impacto);

d. Se o britador é primário ou secundário (composto de 1 ou 2 estágios de processamento, ou seja, para a produção de rachão ou pedra britada);

e. Capacidade de processamento em volume ou peso de material;

f. Se o equipamento é autônomo do ponto de vista da mobilidade ou depende de reboque para os deslocamentos;

g. Se o equipamento virá montado sobre chassis com sistema de rodagem com pneumáticos ou esteira;

h. Meio de alimentação do material na boca do britador;

i. Apontar aspectos ligados à qualidade como o prazo e abrangência sobre os componentes do equipamento;

j. Indicar a que normas técnicas atende, incluindo aquelas ligadas à garantia da qualidade;

k. Exigir a entrega de equipamento novo com componentes igualmente novos e não recuperados e/ou reciclados.

Por outro lado, afirma a DIFOP que os elementos utilizados no Edital para definir o objeto constituem preferências meramente secundárias, como a potência do motor, dimensão da abertura da boca de entrada e saída, peso operacional, porte do tanque de combustível, dentre outros. Vale dizer, são liberalidades dos fabricantes que podem variar entre os produtos sem que os tornem melhores ou piores, razão pela qual conclui que a prática se tratou de expediente de “maquiagem” do objeto (peça 40, p.2).

Finalmente, a análise técnica da DIFOP concluiu que o maquinário não poderia ter sido aceito, por ter atendido apenas de maneira circunstancial o Edital, que estabeleceu a capacidade mínima de processamento em 15m³, enquanto a capacidade do equipamento entregue variava de 12 a 16m³/h. Deste modo, afirma a que o equipamento “só poderá ser admitido como sendo o adequado se o tipo, forma e características da rocha a britar forem muito particulares, como por exemplo, frágil em sua constituição, de pequeno porte e homogênea, e que o produto final apresente porte pouco inferior ao inicial, o que não acontece com frequência” (peça 40, p.4).

Diante disso, conclui-se que faltou à Administração a especificação de informações técnicas cruciais à perfeita identificação do objeto licitado, sendo que aquelas que foram utilizadas no Edital são secundárias e resultaram em restrição indevida da competitividade do certame, com indícios de direcionamento, o que viola o art. 40, I, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o equipamento adquirido não poderia ser aceito porque em desacordo com o solicitado no próprio Edital, especialmente no tange ao tamanho da correia (exigido 2”; comprado 20”) e à capacidade de processamento mínimo (exigido mín. 15m³; comprado máx. 16m³).

2.2. Exigência de, no mínimo, 03 (três) atestados técnicos emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público (item 5.2.1.5 do edital);

Os itens 5.2.1.5 e 5.2.1.7 do Instrumento Convocatório exigem indicações de atestados técnicos de pelo menos 3 (três) pessoas jurídicas de direito público e Laudo de Aceitabilidade promovido pelo Departamento de Compras do próprio município;

5.2.1.5. Mínimo de 03 (três) atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público.

(...)

5.2.1.7. Laudo de aceitabilidade de amostra, o qual será emitido pelo Departamento de Compras, através de funcionário responsável, com data limite até 15/06/2012, para emissão do respectivo laudo.

De acordo com a Municipalidade a exigência dos atestados de capacidade técnica de no mínimo três pessoas jurídicas de direito público, exclusivamente, teriam o propósito de prevenir que a administração venha a contratar empresas inidôneas e impedidas de licitar.

Ocorre que a exigência de atestados emitidos unicamente por entes de direito público, na prática, caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame e viola o art. 30, §4º da Lei de Licitações, visto que a lei também autoriza a comprovação da aptidão técnica através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, a fim de possibilitar o ingresso de novas empresas em licitações públicas que porventura tenham prestado serviços equivalentes apenas para a iniciativa privada.

Art. 30 (...) §4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda que fosse válido exigir atestados unicamente de entes de direito público, observa-se que a exigência de um número mínimo de 3 (três) atestados configura condição desproporcional e desarrazoada para a natureza do objeto licitado, que não se trata de um serviço complexo, mas de maquinário cuja garantia da qualidade se atinge pela utilização de outras condições.

Ademais, é possível que uma empresa que apresente vários atestados não atenda às exigências do edital, como também pode haver um licitante que consiga demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação com apenas um atestado.

Por fim, chama a atenção, no presente caso, que a empresa vencedora do certame apresentou somente dois atestados, um emitido pelo Município de Chapecó e outro pelo Município de Xanxerê (fls. 113/114 da Peça 11), de modo que deveria ter sido inabilitada pelos termos do Edital, o que novamente constitui indício de direcionamento da licitação.

2.3. Exigência de Laudo de Aceitabilidade de Amostra emitido pelo Departamento de Compras do Município (item 5.2.1.7 do edital);

Neste ponto, a Representante noticia que foi impedida de participar do certame, pois a Administração não lhe forneceu o referido documento, apesar de ter

apresentado a amostra do equipamento no Município de Ubitatã à pregoeira e ao Diretor de Compras.

Por sua vez, a Administração informou que o Laudo de Aceitabilidade foi exigido com o intuito de constatar a qualidade, o tipo do equipamento e seu funcionamento. Informou, ainda, que não emitiu o aludido laudo, pois a Representante não disponibilizou o bem para análise da Administração.

Pois bem, o item 5.2.1.7 do Edital prescreve o seguinte:

“Item 5.2.1.7. Laudo de aceitabilidade de amostra, o qual será emitido pelo Departamento de Compras, através de funcionário responsável, com data limite até 15/06/2012, para emissão do respectivo laudo”.

A exigência de Laudo de Aceitabilidade de Amostra trata-se, claramente, de exigência de amostra prévia do produto, que segundo a pacífica e unânime jurisprudência desta Corte é vedada nas fases iniciais do certame, por criar ônus desarrazoado e desproporcional aos licitantes, restringindo a competitividade do certame.

Este é o entendimento desta Corte de Contas, fixado em por unanimidade no Acórdão nº 4243/16 do Tribunal Pleno, que constituiu prejulgado de aplicabilidade geral e vinculante quanto à licitude da exigência de amostra na fase de julgamento das propostas e para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Verbis:

Prejulgado. Licitação. Exigência de amostra. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

(...)

De igual forma, o Tribunal de Contas da União tem o entendimento firme de que é vedada a exigência de apresentação de amostras de forma prévia ou na fase da habilitação, sendo lícito apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdãos 2.933/2016-TCU-Plenário, 2.062/2016-TCU-1ª Câmara, 2.368/2013-TCU-Plenário, 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara).

Portanto, a exigência constante no item 5.2.1.7 do Edital violou o art. 40, incisos XVI e XVII, da Lei nº 8.666/93, não tendo sido possível apurar a notícia acerca da conduta da Pregoeira e do Diretor de Compra pelos documentos acostados aos autos.

2.4. Participação de somente uma empresa na licitação (CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda.), a qual vendeu o bem por R\$ 298.000,00, valor este, próximo ao máximo previsto no edital (R\$298.500,00);

Durante a instrução do feito, a unidade técnica verificou que a empresa vencedora da licitação (CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda.) apresentou proposta no valor máximo fixado no edital - R\$ 298.500,00 – (fls. 110 da Peça 11), ressaltando-se que não foi possível averiguar o estado em que o maquinário foi recebido (se novo ou usado).

Verifica-se também que, nos documentos juntados pela Municipalidade, referentes ao planejamento da licitação (fase externa), a empresa CCM Máquinas (licitante vencedora do certame) apresentou proposta de preço no qual cotou o mesmo conjunto de britagem móvel adquirido pelo valor de R\$ 295.000,00 (peça 50, p.5). Tal fato não constitui ilegalidade, contudo, reforça a tese do direcionamento, visto que na negociação direta com o pregoeiro logrou-se uma redução de apenas R\$ 500,00 do valor ofertado, de modo que o bem acabou sendo adquirido por R\$ 298.000,00.

Em favor dos Representados, consta que o valor de R\$ 298.500,00 estabelecido para a licitação foi aprovado pela análise técnica da Caixa Econômica Federal e estaria adequado ao valor de mercado caso o equipamento seja integralmente novo, vale dizer, em todos seus componentes.

2.5. Endereço indicado pela empresa vencedora para assistência técnica, encontra-se a uma distância maior do que a prevista no instrumento convocatório.

O edital exigiu declaração de assistência técnica com estrutura própria do licitante num raio de cem quilômetros do Município de Campina da Lagoa (item 5.2.1.6.)

5.2.1.6. Declaração de que prestará assistência técnica com estrutura própria do licitante num raio de cem quilômetros do Município de Campina da Lagoa.

Entretanto, a assistência técnica informada pela empresa (Cascavel - PR, BR277 KM600) vencedora está localizada a mais de 100 Km da sede da Administração do Município de Campina da Lagoa (fls. 99 da Peça 2), ou seja, o que deveria ter ensejado a desqualificação da licitante, visto que situada a 128 Km da Prefeitura Municipal, de modo que restou violado o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, esta exigência é desarrazoada, vez que o prestador da assistência técnica – possuindo estrutura própria – pode deslocar profissional ou equipe técnica até o maquinário, independentemente da localização de sua sede/sucursal, de modo que configura mais uma cláusula que restringe a concorrência.

2.6. Das sanções e demais providências

Conforme se depreende dos autos, as gestoras responsáveis praticaram reiteradas condutas irregulares, com fortes indícios de direcionamento da licitação, de modo que, para além do descuido administrativo, pode-se constatar dolo ou má-fé nas condutas descritas.

Com efeito, observou-se que (i) apesar de impugnada a especificação do tanque de 1200 litros e da correia transportadora de 2 polegadas para o conjunto de britagem, as



gestoras mantiveram a medida de 2 polegadas, contudo, adquiriram o equipamento com correia de 20 (vinte) polegadas, exatamente o objeto da insurgência do Representante; (ii) além de se utilizarem de especificações inúteis para definir o objeto, como as informações relativas à potência do motor, constatou-se que elas constavam exclusivamente do catálogo da empresa vencedora do certame; (iii) adquiriu-se maquinário que atendia apenas a capacidade mínima de processamento prevista de 15m³; (iv) exigiu-se o número mínimo de 3 atestados técnicos, porém não se inabilitou a empresa vencedora, que apresentou apenas 2 atestados; (v) estabeleceu-se a exigência ilegal de amostra prévia do produto, o que restringiu a participação no certame a apenas um licitante; (vi) exigiu-se a existência de estrutura própria de atendimento num raio de 100 quilômetros do Município, mas não se desqualificou a empresa vencedora, que se situava mais distante.

Portanto, diante da gravidade das condutas e da constatada má-fé das gestoras responsáveis, entende-se cabível a aplicação de multas individualizadas em relação a cada irregularidade perpetrada com desvio às formalidades determinadas na Lei de Licitações, acima fundamentadas, que resultaram na efetiva restrição do caráter competitivo do certame em questão.

Outrossim, deverão ser remetidas cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e providências.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito:

3.1. julgue pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

3.2. Aplique aos responsáveis, a Sr. Célia Cabrera de Paula, Prefeita Municipal, e a Sra. Carla Aparecida Pereira da Silva, Pregoeira, as seguintes multas:

a) art. 87, III, "d" da Lei complementar nº 113/2005, pela irregularidade descrita no item 2.1. do presente Voto, que violou o art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

b) art. 87, III, "d" da Lei complementar nº 113/2005, pela irregularidade descrita no item 2.2. do presente Voto, que violou o art. 30, §4º, da Lei nº 8.666/93;

c) art. 87, III, "d" da Lei complementar nº 113/2005, pela irregularidade descrita no item 2.3. do presente Voto, que violou o art. 40, incisos XVI e XVII, da Lei nº 8.666/93;

d) art. 87, III, "d" da Lei complementar nº 113/2005, pela irregularidade descrita no item 2.5. do presente Voto, que violou o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

3.3. Encaminhe cópia da presente decisão:

a) à Promotoria da Comarca de Campina da Lagoa do Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e providências; Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Aplicar aos responsáveis, a Sr. Célia Cabrera de Paula, Prefeita Municipal, e a Sra. Carla Aparecida Pereira da Silva, Pregoeira, as seguintes multas:

a) art. 87, III, "d" da Lei complementar nº 113/2005, pela irregularidade descrita no item 2.1. do presente Voto, que violou o art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

b) art. 87, III, "d" da Lei complementar nº 113/2005, pela irregularidade descrita no item 2.2. do presente Voto, que violou o art. 30, §4º, da Lei nº 8.666/93;

c) art. 87, III, "d" da Lei complementar nº 113/2005, pela irregularidade descrita no item 2.3. do presente Voto, que violou o art. 40, incisos XVI e XVII, da Lei nº 8.666/93;

d) art. 87, III, "d" da Lei complementar nº 113/2005, pela irregularidade descrita no item 2.5. do presente Voto, que violou o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

III – Encaminhar cópia da presente decisão:

a) à Promotoria da Comarca de Campina da Lagoa do Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e providências;

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 116239/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ANDRE ADEMIR GHIDIN, LEOMAR BOLZANI, ROGERIO MASETTO, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: ARISTON CARLOS GHIDIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1711/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DE LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS.

CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014.

01. Licitação de pneumáticos. Exigência de origem nacional dos produtos. Matéria analisada pelo Acórdão nº 556/2014 do Tribunal Pleno. Cláusula restritiva. Ilegalidade. Necessidade de adoção de medidas legais alternativas que permitam obstar a contratação de fornecimento de produtos de baixa qualidade. Ausência de má-fé. Recomendação.

02. Falhas na aplicação da Lei Complementar nº 147/2014. I) Falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. II) Falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. III) Prazo para habilitação tardia foi de 02 dias, como previsto na redação anterior da Lei Complementar nº 123/2006, antes da alteração para 5 dias incluída pela Lei Complementar nº 147/2014. Aplicação de entendimento exarado no Acórdão nº 2122/2016 do Tribunal Pleno. Dificuldades técnicas apresentadas por municípios à época para implementação da Lei Complementar nº 147/2014. Posterior inclusão na legislação municipal de dispositivos que observam os benefícios estabelecidos pela legislação federal. Efetiva participação de micro e pequenas empresas no pregão impugnado. Ausência de prejuízo. Procedência da representação com recomendação ao Município de Chopinzinho.

1. Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Sra. Vanderleia Silva Melo em face do Pregão Eletrônico nº 9/2015, tipo menor preço, promovido pelo Município de Chopinzinho, com vistas ao registro de preços para a aquisição de pneus novos para máquinas e veículos.

O Corregedor-Geral à época, o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Despacho nº 157/16 (peça 12), recebeu a representação com vistas a apurar a ocorrência das seguintes falhas no procedimento licitatório:

I) exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional; II) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; III) falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e, IV) o prazo para habilitação tardia foi de 02 dias, como previsto na redação anterior da Lei Complementar nº 123/2006, antes da alteração para 5 dias incluída pela Lei Complementar nº 147/2014.

Foram citados o Sr. André Ademir Ghidin, Presidente da Comissão de Licitação à época, o Sr. Leomar Bolzani, Prefeito do Município de Chopinzinho durante a realização da licitação, e o Município de Chopinzinho, na pessoa do seu então prefeito, o Sr. Rogério Masetto.

Após regular apresentação do contraditório pelos responsáveis, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2098/16 (peça 35), manifesta-se pela procedência da representação com a expedição de recomendação ao Município de Chopinzinho no sentido de que os procedimentos licitatórios deixem de exigir a procedência nacional dos objetos licitados e respeitem os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/1990, com alterações da Lei Complementar nº 147/2014, para micro e pequenas empresas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1044/17 (peça 39), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da expedição de recomendação, passo a tratar especificamente das falhas apontadas.

a. Exigência de fabricação nacional

A falha inicialmente impugnada diz respeito à especificação de produtos constantes do Anexo I do Edital de Pregão nº 9/2015 do Município de Chopinzinho (fls. 81/82 da peça 2) uma vez que, em relação aos itens 1 a 9, ao iniciar a descrição do tipo de pneu a ser adquirido, acrescenta-se a expressão "fabricação nacional".

Em suas defesas, os responsáveis defendem que a especificação foi feita com vistas a atender o princípio da eficiência e a selecionar a proposta mais vantajosa, uma vez que os pneus importados têm demonstrado menor durabilidade.

O Sr. André Ademir Ghidin, Presidente da Comissão de Licitação à época, e o Sr. Leomar Bolzani, Prefeito do Município de Chopinzinho durante a realização da licitação, às fls. 3/4 da peça 21, defendem que a responsabilidade deve ser atribuída ao Procurador Jurídico que assinou o parecer e atestou a regularidade do edital. Por último, alegam que seria custoso ao Município arcar com laudos que aferissem a qualidade dos produtos.

Por sua vez, o Município de Chopinzinho, à peça 29, defende que não houve prejuízo à concorrência uma vez que há várias marcas de pneus fabricados no Brasil, por outro lado, defende que o pregão feito na modalidade eletrônica deu grande visibilidade ao certame, o que, portanto, não teria acarretado prejuízo à competitividade.

A matéria já foi exaustivamente analisada por este Tribunal por meio de representações apresentadas pela Sra. Vanderleia Silva Melo, a exemplo dos Acórdãos nº 556/2014 e 1045/2016, ambos do Tribunal Pleno, o último apreciou de modo conjunto 52 processos manejados pela ora Representante em face de licitações que tratavam de pneumáticos.

Adoto como razões de decidir os fundamentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Acórdão nº 556/2014 do Tribunal Pleno: Quanto à exigência de pneus, câmaras de ar e protetores de fabricação nacional, segundo ponto da demanda, a Representação merece procedência, uma vez que a preferência pelos produtos de origem nacional é excessiva, que limita a competitividade do certame. Vejamos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolverem financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[1].

Vale dizer, é defeito ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[2] que, "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

Nesses termos, há inegavelmente a ilegalidade da exigência de produtos nacionais. Todavia, conforme apontam de modo unânime a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas, diante das dificuldades técnicas do Município em evitar a contratação do fornecimento de produtos de baixa qualidade, é importante ressaltar que há soluções alternativas legais que permitem maior controle da qualidade dos produtos contratados. Nesse sentido, pode-se citar o processo de homologação de produtos com a padronização de características técnicas, a análise de amostras dos produtos, a solicitação de laudos, entre outras medidas citadas pelo Tribunal de Contas de São Paulo nos autos TC-770/002/10 e TC-801/002/10 (fls. 10/13 da peça 35).

Assim, em face da inexistência de má-fé evidenciada nos autos, nos moldes das manifestações uniformes, torna-se oportuna a expedição de recomendação ao Município de Chopinzinho a fim de que deixe de exigir a procedência nacional dos objetos licitados.

2.2 Não aplicação da Lei Complementar n.º 147/2014

O presente item reúne falhas decorrentes da não aplicação da Lei Complementar n.º 147/2014 que, ao alterar a Lei Complementar n.º 123/2006, apresentou novos benefícios às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Conforme relatado nos autos, ocorreram as seguintes falhas:

I) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; II) falta de previsão da cota de até 25% destinadas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e, III) o prazo para habilitação tardia foi de 02 dias, como previsto na redação anterior da Lei Complementar n.º 123/2006, antes da alteração para 5 dias incluída pela Lei Complementar n.º 147/2014.

Em suas defesas, à peça 21, o Sr. André Ademir Ghidin e o Sr. Leomar Bozani alegam que a não aplicação dos benefícios à micro e pequena empresa previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, incluídos pela Lei Complementar n.º 147/2014, deveu-se ao fato de que estas previsões eram muito recentes à época da elaboração do Edital, o que gerou muita insegurança na sua aplicação. E que, em agosto de 2015, o Município, por meio da Lei Complementar n.º 79/2015 (peça 26), incorporou à sua legislação as inovações trazidas pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, aplicando-as às demais licitações realizadas no município.

À peça 29, o Município de Chopinzinho defende que houve a prioridade de contratação às micro e pequenas empresas, conforme itens 1.3 e 3.8 do Edital às fls. 28/54 da peça 9.

Assevera que em face do valor de R\$ 1.276.468,12 destinado à licitação, ultrapassou-se o limite de R\$ 80.000,00 para a realização de certame exclusivo para participação de micro e pequenas empresas, conforme disposição do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014.

Por fim, defende que houve a adjudicação de lotes a microempresas e empresas de pequeno porte, como exemplo cita, em relação aos lotes 10, 11, 19 e 21, a empresa E CAETANO DA SILVA AUTOPEÇAS EPP e, em relação ao lote 13, menciona a empresa SIMÃO CIRINEU AQSENEN & CIA LTDA ME.

Sobre a questão este Tribunal respondeu consulta por meio do Acórdão n.º 877/16

do Tribunal Pleno, cuja ementa abaixo se transcreve:

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante



específicos.

A consulta respondida por meio do Acórdão n.º 877/16 do Tribunal Pleno, acima transcrita, foi apresentada pelo Município de Mercedes em 2015, conforme autos 88672/15 de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, os questionamentos então apresentados, tal como apontado pela Unidade Técnica, evidenciam as dificuldades técnicas dos municípios de menor porte em dar cumprimento ao então novo texto legal.

De outro modo, deve-se ressaltar que o Município de Chopinzinho, por meio da Lei Complementar n.º 79/2015 (peça n.º 26), introduziu em sua legislação a regulamentação da matéria.

Por outro lado, às fls. 122/127 da peça 9, é apresentada a Ata de Sessão Pública do Pregão, com o registro de adjudicações a microempresas e a empresas de pequeno porte. Às fls. 124, 126 e 127, há a adjudicação dos Lotes 10, 11, 19 e 21 à empresa E CAETANO DA SILVA AUTOPEÇAS – EPP. O lote 13, à fl. 125, foi adjudicado à empresa SIMÃO CIRINEU AQSENEN & CIA LTDA – ME. Assim, não se evidencia efetivo prejuízo à participação dessas entidades.

Portanto, a ausência de prejuízo, as dificuldades técnicas evidenciadas e a posterior adoção de medidas com vistas à adequação da legislação municipal demonstram a boa-fé do gestor, o que, conforme manifestações uniformes, deve afastar a aplicação de sanções.

Neste sentido, este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 2122/2016 do Tribunal Pleno, da relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Apesar de não ter sido prevista a aludida cota exclusiva, e nem mesmo explicitados no instrumento convocatório os motivos pelo seu não estabelecimento tal como recomendado pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, este último ainda inexistente quando da realização do certame, entendo que não houve má-fé do gestor ou mesmo prejuízo ao erário.

Sendo assim, entendo cabível recomendar ao Município que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP). [...]

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que seja julgada procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 com vistas a recomendar ao Município de Chopinzinho que, em próximos procedimentos licitatórios, deixe de exigir a procedência nacional dos objetos licitados e respeite os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/1990, com alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, para micro e pequenas empresas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 com vistas a recomendar ao Município de Chopinzinho que, em próximos procedimentos licitatórios, deixe de exigir a procedência nacional dos objetos licitados e respeite os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/1990, com alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, para micro e pequenas empresas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

PROCESSO Nº: 210984/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1712/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame em razão do aparente estabelecimento em Edital de Concorrência de especificações não relacionadas à funcionalidade dos bens a serem adquiridos e exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços. Edital revogado. Demonstração da inoportunidade de especificações restritivas à competitividade. Pela revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Concorrência nº 02/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares, organizados em dez lotes, no valor total de R\$

1.422.724,05.

Por meio do Despacho nº 682/17 (peça nº 04), ratificado pelo Acórdão nº 1388/17 – Tribunal Pleno (peça nº 11), determinou-se a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame.

Para tanto, levou-se em consideração o aparente estabelecimento em edital de especificações não relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos e que acarretariam em restrição indevida à competitividade, ao que se somou a exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços.

Citado e intimado para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município de Almirante Tamandaré apresentou a petição de peças nº 15 a 18.

Alegou, relativamente ao primeiro fato, que não houve direcionamento nas descrições dos itens apontados pela empresa Representante (cola branca, lápis preto, tesoura, papel sulfite, massa para modelar, caixa de giz de cera e apontador), e apresentou, à peça nº 17, estudo em que conclui que ao menos três empresas fabricantes atendem às especificações dos produtos como constam do edital.

Quanto à exigência de laudos juntamente com a proposta de preços, afirmou que “todos os documentos inerentes aos referidos itens (como organismos de certificação) podem ser obtidos diretamente dos fabricantes, inclusive em seus sítios eletrônicos.”

Apresentou, ainda, justificativas para a escolha da modalidade concorrência e para a previsão de diversos lotes, além de defesa da legalidade da indicação das dotações orçamentárias que suportarão as despesas das contratações.

Ao final, informou que revogou o edital de licitação e irá republicar novo edital na modalidade pregão, com modificações.

2. Em face da revogação do edital e dos esclarecimentos prestados pelo Município, deverá ser revogada a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 682/17, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno.

Demonstrou o Município Representado, por meio de estudo acostado na peça nº 17, que as especificações estabelecidas pelo edital comportam o fornecimento de materiais provenientes de ao menos três fabricantes distintos para cada item questionado, o que permite concluir pela insubsistência dos fatos apontados pela empresa Representante como restritivos à competitividade.

Ademais, considerando a informação de que, com a revogação do edital, outro será publicado em seu lugar, na modalidade pregão, houve perda de objeto da insurgência formulada contra a utilização da modalidade Concorrência para a aquisição de bens comuns.

Por outro lado, em que pese o Município afirmar que os documentos e certificados referentes aos produtos podem ser obtidos diretamente dos fabricantes e pela internet, deixou de apresentar qualquer comprovante nesse sentido.

Por essa razão, e considerando a notícia de que um novo edital de licitação está em elaboração, deverá ser expedida recomendação, no sentido de que se abstenha de exigir a apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços e o faça apenas na fase de julgamento das propostas, em face do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo prazo suficiente para tanto, mediante previsão no instrumento convocatório.

Outrossim, tendo em conta a juntada, às peças nº 18, do comprovante de publicação do “Aviso de Revogação de Licitação” no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1232, em 12/04/2017, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da possibilidade de encerramento do feito em razão da superveniente perda do objeto, informada às peças nº 15 a 18.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 682/17-GCIZL (peça nº 07), ratificada pelo Acórdão nº 1388/17 – Tribunal Pleno (peça nº 11), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

3.2. expeça recomendação ao Município de Almirante Tamandaré, no sentido de que, em seus procedimentos licitatórios, se abstenha de exigir a apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços e o faça apenas na fase de julgamento das propostas, em face do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo prazo suficiente para tanto, mediante previsão no instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da possibilidade de encerramento do feito em razão da perda superveniente do objeto, informada às peças nº 15 a 18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 682/17-GCIZL (peça nº 07), ratificada pelo Acórdão nº 1388/17 – Tribunal Pleno (peça nº 11), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

II. Expedir recomendação ao Município de Almirante Tamandaré, no sentido de que, em seus procedimentos licitatórios, se abstenha de exigir a apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços e o faça apenas na fase de julgamento das propostas, em face do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo prazo suficiente para tanto, mediante previsão no instrumento convocatório.

III. Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 9 DE MAIO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 148995/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 61515/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, ANTONIO MENEGILDO MANOEL (Procurador(es): CLEYTON CLYVER CRUZ), CLEYTON CLYVER CRUZ, DIEGO VIANA, FLAVIO JOSE DE AMORIM, HENRIQUE YOSHIO SATO (Procurador(es): CLEYTON CLYVER CRUZ), JOCILEI PESSOA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA ALVES, SILVIO CARLOS GUADAGUINI, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): CLEYTON CLYVER CRUZ), WALDENEI SIMÕES

PENSÃO

Processo: 89148/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NICOLAU MARQUES DA SILVA, PEDRO IVO ILKIV

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 300700/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: ADRIELE CRISTINA BENVENUTTI, ADRIELI CASSOL, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHMITTEL, ANICE DE FREITAS, ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS, AVELINO GANDIN, CARLOS JOSE MARTIN, CLAUDIA SITTA SIMEONI, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DIEGO ZUKOVISKI PEREIRA, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDINEIA HERDT VIEIRA, ELAINE MORITZ, ELIAS SOUZA BANDEIRA, ELIAS VEDANA, EVERLEI CHAVES, FRANCIELLE LIMA DE SOUZA VOLFF, HALANA CLAUDIA BALDIN, JACKSON SIMEONI, JANILCE MATOSO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, JOCELAINE ROCHI, JOSIANE LAGO, LEOMAR LOPES, LIDIA SEIBEL LIMA, LUCIMARA RIBEIRO JOAQUIM, LUIZ CEZAR CHICOSKI, MARCOS PAULO VEDANA, MARILENE PAZINI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MARISTELA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, NEIVA DE FATIMA MOREIRA, PATRICIA COSTA FERREIRA, RITA DE CASSIA VOLFE DURAT, ROSANGELA BUENO, SIDINEI LIMA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDERI MACHADO, VALERIA VAILATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268051/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: PAULO SERGIO ARIAS

Processo: 259122/16

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

Interessado: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, SOLANGE LASSEN DE VARGAS, VANETE MARIA DA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259435/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

Processo: 237192/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 237765/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 828840/12 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, JOAO BARRETO LOPES, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (Procurador(es): MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA, FERNANDA EHALL VANN, MARCO ANTONIO GUIMARÃES, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPELLI, FÁBIO DIAS VIEIRA, ALEXANDER MIRANDA, CAMILA GAESKI, RENATA PACHECO, TIAGO RUPPEL)

Processo: 234404/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MILTON APARECIDO MARTINI, MUNICÍPIO DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 567587/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO TEODORO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 926161/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 179513/17 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 21 de 63

Nº 1581

Processo: 222923/17 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, EDUARDO MARAFON SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 30363/17 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271524/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 173384/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: AIRTON HERNANDES VERUSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 218429/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (Procurador(es): DOROTEO LOCH)
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR

Processo: 277352/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Processo: 220010/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, OLAI RIBEIRO LAGO

Processo: 239527/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA (Procurador(es): ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA)
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, JAURI ANTONIO SCARIOT, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA (Procurador(es): ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA)

Processo: 246728/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NILDO ZIN, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 262219/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 231813/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 240812/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

Processo: 245946/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 901380/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 269539/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA

Processo: 269733/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 270081/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ROGERIO MASETTO

Processo: 271312/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MARCOS MICHELON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 120786/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL, CARMEM SANTA DE JESUS PERES, JOAO CARLOS PERES, LUIS CARLOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 148533/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAPIRA

PENSÃO

Processo: 752805/16
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: AGUINALDO MICHELLE, BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOAO HENRIQUE RODRIGUES MICHELLE, ROSELI RODRIGUES MICHELLE, SUCELI REVELINI VAREA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 608992/16
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO)
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, WELLINGTON LINCOLN SECO), ROBERTO COUTINHO MENDES (Procurador(es): ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES)

Processo: 227089/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245898/11
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: ANDRÉ LUIZ REICHMAN BELLINI, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI, ALESSANDRA BARANCELLI), MANOEL TADEU BARCELOS

Processo: 269808/12
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANTANA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

Processo: 355624/15
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MAURICIO BAÚ

Processo: 215591/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, NILMAR FRANCISCO RECH

Processo: 244141/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, JUNIOR JOSE GERALDO



Processo: 245784/16
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR), MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 269497/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: BELMIRO DA SILVA FARIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270587/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGÉRIO BURGATH

Processo: 279878/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT

Processo: 280914/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALÉRIO, MILTON JOSE PAIZANI

Processo: 262417/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 264371/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://l1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://l1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 977912/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 588986/15 Adiado por pedido do relator desde 25/04/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 734381/12 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 805998/12 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI SALGUEIRO, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIZABETH MIAN VOSS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCOS VARGAS ANGELO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 829102/12 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DALILA JOSÉ DE MELLO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 859095/12 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): ANA MARIA JARA BOTTON FARIA, MARCELO NASSIF MALUF, ANDREA IZABEL KRASINSKI, DAINE EUNICE ROCHA SARKIS)

Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), ALINE PRA CLAUDINO, LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), MOACYR JOSÉ VITTI (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): ANA MARIA JARA BOTTON FARIA, MARCELO NASSIF MALUF, ANDREA IZABEL KRASINSKI, DAINE EUNICE ROCHA SARKIS)

Processo: 96285/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS, CHRISTINE DO CARMO VIANNA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, SAMIR DEMETRIUS SILVA

Processo: 100670/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA, PAULO CESAR LUCA MUNHOZ

Processo: 100939/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO COITINHO DE REZENDE, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 101552/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, ERLI PRESTES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 117793/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS

Processo: 124625/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, EVA MOREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 141015/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CLUBE RECREATIVO E CULTURAL ESTRELA DA MANHA, ERLI PRESTES DE SOUZA, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MARIA OLIMPIA TAQUES DO PRADO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NILTON FONTENELLI PIEDADE, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 146610/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, GIOVANA JORIS FLUGEL, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE PIRAÍ DO SUL, MARIA LEOCADIA WEINERT NAPOLI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 212214/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PROTECAO AO IDOSO - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOSE CARLOS FARIAS DE MOURA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

Processo: 218026/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, EDEZIO LUIZ VALLE, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 222830/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI, APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, ERNI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 23 de 63

Nº 1581

Processo: 227408/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADMILSON JOSE FERREIRA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 251023/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE EMILIO GARRASTAZU MEDICI DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 287486/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ELISANGELA MAZAROTO, INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, matheus passarinho smith da silva), JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 311441/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ADEMAR DOMICIANO BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, SIRLENE DO AMARAL, THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: 429272/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, CLAUDETE FERREIRA MENDES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Processo: 468138/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU, JOSÉ PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN, WLADIMIR TRUNCKLE

Processo: 606280/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 664158/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FRANCESCO SERALE, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), REDE ESPERANÇA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA

Processo: 665057/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INF MORADIAS IGUAÇU EM CURITIBA, CLAUDINEI TOBIAS DE JESUS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO FONTOURA

Processo: 854828/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA, ELIZABETH ALVES FERREIRA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 910868/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS, ISRAEL BANDEIRA, JERRI ADRIANO COMASSETTO MACHADO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 915347/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO,

COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ROSEI PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 206617/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA, ELEUSA REBUCCI DE ARAUJO, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, JOAO FRANCISCO DUQUE, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, VANESSA DA SILVA BARBOZA PEREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 651025/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO HAU FRANCA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1008345/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CLAUDETE BALDIBIA BALLA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 745430/12 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ACIR SOARES MARCONDES, AGUINALDO BONILHA PILLA, ALCIDES COSTA, ALDEMIR MEISTER, ALYNE IDAZEMA RIBEIRO BOSELO, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS, CAMILA EUNICE DE MEDEIROS, CLAUDINEI NASCIMENTO, CRISTOVÃO GRUCHOVSKI, DANILO MIRANDA, EDGAR DAL SANTO, ELOISA ORNELLAS, FRANCIELY SEVULSKI, JAIR GONÇALVES DE LIMA, JOAO MARIA APOLINARIO, JOAQUIM ORTIZ NETO, JONAS MELO, JOSE CRISTINA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SUAREZ SOBRINHO, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, JOSIELE SCHDEIGERT, JOSMAR TOME, JULIANA CARLA ZANIN DE CARVALHO, JULIANA STRUZ, KESIA MIRIA IAGLA, LENIRO MARIO BRAGA, LUCÉLIA DAL SANTO, LUCIA FERREIRA DA LUZ ROSA, LUCINEIA ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SEGURO, MARCELO BEDNARCZUK, MARIA HELENA VALÉRIO, MARIA LUIZA MALAMIN, MUNICÍPIO DE MATO RICO, ROSELI MACHADO DA LUZ, SANDRA TEREZA RECOFKA, SIMONE BEDNARCZUK, SUELEN CAMILA ALVES DOS SANTOS, THAIS BOIKO FABRI, VANDEIR ALVES DOS REIS, VANESSA IVANCHICHEN

Processo: 579871/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 736195/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, TAISE MAGRI DA SILVA

Processo: 741806/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, WILIAN DE OLIVEIRA

Processo: 796554/14 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MAURICIO CESAR SUCH, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 134270/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA



Interessado: FERNANDO DAMIANI, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 965589/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, Congeta Bruniere Xavier Fadel, Gabriel Tamatis Pugliese Andrade, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 739167/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREIA RAQUEL AVELAR PIRES, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265555/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, NICOLAU LEOPOLDO OBLADEN (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, ADRIANO DUTRA EMERICK)

Processo: 216202/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEI TACONI

Processo: 233905/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 238761/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

Processo: 244427/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ANA ROSA OGLIARI, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EDSON LUIZ MODENA

Processo: 249496/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ELIO DIDIMO

Processo: 254856/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259726/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 99690/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 370336/14
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO DAMIANI, PAULO CEZAR TRACZ, SANDRO ALEX RUSSO VALERA

Processo: 227964/16
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ, MARCIO BERGUIO MARTIN

Processo: 261488/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 251326/16
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 258819/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 1014445/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 36400/17 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MARIO SERGIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617002/16 Vista desde 14/03/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 771892/13 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ACAP CEPRAF GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 928431/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: CELIA MARIA VERONEZI, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 179785/17 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCAS JASTROMBEK

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

PENSÃO

Processo: 720933/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: Abraão Mayer Gerchevski Fernandes de Souza, Afranio Mayer Fernandes de Souza, SERGIO LUIZ STOKLOS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 25 de 63

Nº 1581

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 505296/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA

Processo: 301934/13

Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

Interessado: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, SILVANA RODRIGUES MALHEIRO HUSS

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157467/07 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Adiado por pedido do relator desde 25/04/2017

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

Processo: 186146/09 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2017

Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA

Interessado: ELISETE TEDESKI CRESPILO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

PENSÃO

Processo: 19140/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, EUGENIO LAPEZAK, MARLI KWITSCHAL LAPEZAK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 30828/15 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EDUARDO SCHROEDER, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA DA LUZ SCHROEDER, NEHEMIAS CARNEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 373120/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS (Procurador(es): MARCIO EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA)

Interessado: ADRIEL YOSHIO SANTOS IGARASHI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS NECKEL, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS (Procurador(es): MARCIO EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA), GILBERTO HARTKOPF, JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA

Processo: 695490/10 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ANDREIA CRISTINA FRANCESINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, AIRRO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA,

LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, Selma Pereira de Oliveira, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 389870/09 Vista desde 07/03/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 940431/16 inscrito para a sessão do dia 02/05/2017

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 240396/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADORAS: ALESSANDRA BARANCELLI, MAYARA PUCHALSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1016/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas em razão dos contínuos prejuízos verificados no balanço patrimonial da entidade. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JURACI BARBOSA SOBRINHO, Diretor Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A no exercício de 2009.

Após a primeira análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela necessidade de complementação da instrução com a juntada de documentos pela entidade, conforme a Instrução 1045/11 (peça 7).

Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 13) e o Ministério Público de Contas (peça 14) manifestaram-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas.

No entanto, o Ministério Público de Contas apresentou petição à peça 16, pela qual retificou seu opinativo no sentido de que as contas fossem julgadas irregulares em razão do prejuízo de R\$ 202.148,20 verificado no balanço patrimonial da entidade no exercício financeiro analisado, in verbis:

Tratam os autos da Prestação de Contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento referente ao exercício de 2009, cuja instrução da unidade técnica e deste Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 19.562/13) opinaram pela regularidade das contas, em que pese a unidade técnica ter informado a existência de um prejuízo de R\$ 202.148,20 no balanço patrimonial da entidade no exercício de



2009, bem como prejuízo de R\$ 36.568,48 no ano de 2008.

Ao analisar as contas da mesma Agência Curitiba de Desenvolvimento relativa ao exercício de 2010 (autos nº 245898/11), este Procurador exarou o Parecer Ministerial nº 2023/14 (vide cópia em anexo desta Petição) propugnando a irregularidade das contas, em razão da informação da unidade técnica de que naquele ano a entidade atingiu um prejuízo de R\$ 296.000,00, ou seja, durante três exercícios seguidos (2008/2009/2010) a Agência apresentou prejuízos crescentes em seu balanço patrimonial na ordem de R\$ 570.568,48.

Ainda mais grave, a Instrução nº 324/14-DCM (vide cópia em anexo desta Petição) exarada nos já citados autos nº 245898/11 assevera que 'os índices de liquidez da Companhia (sic), mostram-se absolutamente insuficientes para honrar futuros compromissos'.

Ante o exposto, este Procurador serve-se da presente Petição para RETIFICAR o opinativo de mérito lançado no Parecer Ministerial nº 19.562/12, a fim de que pronunciamento deste Ministério Público nos presentes autos seja pela IRREGULARIDADE das contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento em razão do prejuízo acumulado de R\$ 238.716,68 no balanço patrimonial da entidade. Considerando as ponderações lançadas no opinativo ministerial, procedeu-se à intimação do responsável e da atual Diretora Presidente para apresentarem contraditório.

A peça 49 a Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A (Agência Curitiba), por meio de sua Diretora Presidente, Sra. Gina Gulinelí Paladino, esclareceu, em síntese:

- a) Que a Agência Curitiba possui personalidade jurídica de Sociedade de Economia Mista e foi constituída em dezembro de 2007, iniciando as suas atividades em janeiro de 2008;
- b) Atualmente suas receitas derivam exclusivamente do contrato de gestão celebrado com o Município de Curitiba;
- c) Até janeiro de 2013 contava com outra fonte de receita, advinda da cobrança da taxa de 5% sobre o valor de incentivos de ISS aprovados no âmbito do Programa Curitiba Tecnológica, o que lhe garantia maior capacidade de honrar compromissos assumidos pela entidade;

	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Receitas	5.509.587	5.164.220	5.840.576	4.990.065	3.521.917	3.449.005
Despesas	(5.711.735)	(5.460.162)	(5.425.525)	(5.393.798)	(4.118.137)	(3.924.351)

- d) Que o quadro comparativo demonstra a redução das receitas;
- e) Que adotou diversas medidas visando a redução das despesas;
- f) Que foi essencial para a repactuação das dívidas acumuladas o aporte realizado pelo Município de Curitiba, no ano de 2014, no valor de R\$866.600,00, correspondentes a parte do capital subscrito pelo Município no capital social da Agência Curitiba que ainda não havia sido integralizado;
- g) Em dezembro de 2014 o Município de Curitiba aumentou novamente sua participação no capital social da entidade, por meio da realização do aporte de R\$333.400,00, tendo sido acompanhado pelos acionistas minoritários que, para manutenção de seus percentuais originários de participação, aportaram o total de R\$5.881,00. Desta forma, o valor do capital social da entidade passou de R\$1.500.000,00 para R\$1.839.280,00;
- h) Essas medidas resultaram na evolução dos índices de liquidez da Agência Curitiba nos últimos anos; e
- i) Que a atual Diretoria Executiva está enviando esforços para que a entidade recupere-se financeiramente.

O Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, responsável pelas contas analisadas nestes autos, mediante petição colacionada à peça 51, reiterou as justificativas apresentadas pela entidade, acrescentando que, apesar do prejuízo de R\$ 202.148,20 no balanço patrimonial da entidade no exercício financeiro de 2009, não houve qualquer dano ao erário.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 52) e o Ministério Público de Contas (peça 53) manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos prejuízos constantes no balanço patrimonial da entidade.

Adicionalmente, sugeriram a aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC em face do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, em razão do atraso na apresentação de documentos e informações requeridas por esta Corte, que demandaram a realização de três intimações ao gestor sem que o mesmo alegasse justificado motivo para a demora.

Por derradeiro, recomendaram a comunicação do teor da Instrução nº 3415/15 (peça 52) ao atual Prefeito de Curitiba para o fim de avaliar a oportunidade e conveniência da realização de estudo sobre a possibilidade da extinção da Agência e assunção das atividades por ela desenvolvidas pelas Secretarias Municipais competentes.

Segundo a Instrução nº 3415/15 (peça 52), a Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A tem apresentado resultados deficitários desde o ano de 2009, in verbis:

Analisando as razões de defesa apresentada pela Sra. Gina, nota-se que na verdade a ACD S/A, desde a sua criação vem apresentando resultados deficitários em sua gestão, resumindo-se nos números apresentados na sua defesa as quais abaixo destaca-se:

	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Receitas	5.509.587	5.164.220	5.840.576	4.990.065	3.521.917	3.449.005
Despesas	(5.711.735)	(5.460.162)	(5.425.525)	(5.393.798)	(4.118.137)	(3.924.351)

Com a vênha de estilo, mas tais resultados, de per si, nos levam a questionar as

razões da continuidade da sociedade de economia mista, sem a pretensão de se imiscuir no poder-dever conferida ao seu principal controlador, o Município de Curitiba.

É que, diante da crise enfrentada pelos entes da federação por diversas causas originadas pelo fraco desempenho da economia nacional, os gestores públicos devem alinhar-se a uma administração racional e absolutamente eficiente em relação ao binômio custo benefício de seus investimentos.

Diante do quadro apresentado pela ACD S/A, a critério do livre convencimento do Eminent Relator, poder-se-ia propor a ressalva das contas em apreço, com a recomendação ao atual Prefeito Municipal de Curitiba, de um estudo acerca da possibilidade da extinção da Companhia e assunção das atividades por ela desenvolvidas pelas Secretarias Municipais competentes.

(...)

E ainda, no mesmo endereço eletrônico, a relação dos "colaboradores" da Companhia, referentes ao mês 06/2015 como segue:

agênciaCuritiba		Portal da Transparência	
Matrícula	Nome	Sigla do cargo	Início
72.015	Abramo Possan Neto	FGE-4	24/05/2011
72.022	Adriano Benedito Laurindo	FGE-4	03/11/2014
72.003	Andre Luiz Reichmann Bellini	FGE-2	09/10/2008
71.033	Camilo Wener Gonzalez	CC-3	04/08/2014
71.002	Celso Campos Orasmo	CC-1	09/10/2008
72.012	Christine Jakobi	FGE-3	01/11/2010
72.011	Eliane Maria Lucca Hess	FGE-2	03/08/2009
72.006	Fabiano Kormann Reimann	FGE-1	09/10/2008
71.014	Jorge Rangel Heckmann	FGE-3	09/10/2008
71.031	Leticia Wolf Moura Justus	CC-3	19/11/2012
72.014	Marcela Iazynski	FGE-4	24/05/2011
71.019	Marcello Dearez Moreira dos Santos	CC-6	01/10/2009
71.029	Marcia Maria Ribeiro do Nascimento	CC-5	16/04/2012
72.007	Patricia Pereira Betenheuser	FGE-2	09/10/2008
72.020	Sandra Mirian Nascimento	FGE-4	10/02/2014
71.023	Sergio Luiz Portela	FGE-4	09/02/2015
72.021	Sidney Freitas	FGE-4	01/09/2014
72.013	Simone Carvalho Feres	FGE-2	01/03/2011
72.019	Simone do Rosario Santos	FGE-4	26/11/2013
71.023	Simone Regina Senna	CC-4	01/03/2011

Matrícula	Nome	Cargo	Sigla do cargo	Início
73.010	Gina Gulinelí Paladino	Diretora Presidente	S-1	10/01/2013
73.012	Armando Moreira Filho	Diretor Técnica	S-2	10/01/2013
73.013	Mario Henrique Antero Ferrari	Diretor Jurídico	S-2	01/08/2014
73.014	Roselis Aguiar Macedo	Diretora Administrativa e Financeira	S-2	10/01/2013

Como podemos notar, trata-se, pois, de uma estrutura que por certo, se não existisse, impactaria em economia considerável aos cofres da Prefeitura Municipal de Curitiba, já que esta é a única fonte de receita da entidade.

À peça 61, o Sr. Juraci Barbosa Sobrinho manifestou-se quanto à proposta de aplicação de multa em razão do atraso na apresentação de documentos, afirmando que não se eximiu da faculdade de exercer o contraditório e a ampla defesa, pois a Agência Curitiba sempre se manifestou nos autos e que ao tomar conhecimento de que não havia juntado defesa nos autos, logo o fez.

Porém, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal posicionou-se pela manutenção da multa administrativa, consoante os termos da Instrução 4338/16 (peça 62).

Por outro lado, o Ministério Público de Contas sugere o afastamento da sanção, conforme Parecer 10686/16 (peça 63):

Considerando que o fato típico sancionatório previsto no art. 87, I, 'b' da LOTC é 'deixar de encaminhar (...) as informações solicitadas (...)':

Considerando que embora fora do prazo inicialmente fixado na primeira intimação válida, o jurisdicionado Juraci Barbosa apresentou defesa nos autos.

Este Ministério Público de Contas, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, retifica parcialmente seu anterior opinativo para sugerir a afastamento da aplicação da multa administrativa em face do Sr. Juraci Barbosa.

No mérito, reiteramos a manifestação de regularidade com ressalva da prestação de contas do exercício de 2009 da Agência Curitiba de Desenvolvimento com emissão da recomendação proposta pela COFIM.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante da exaustiva análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, acompanho os posicionamentos uniformes quanto ao mérito, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva em razão dos prejuízos constantes no balanço patrimonial da entidade.

Entendo que não cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC, proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho em razão do atraso na apresentação de documentos e informações requeridas por esta Corte pelos mesmos fundamentos invocados no opinativo ministerial constante da peça 63.

Por fim, indeferir a proposta da COFIM para expedição de recomendação ao atual Prefeito de Curitiba para o fim de avaliar a oportunidade e conveniência da realização de estudo sobre a possibilidade da extinção da Agência e assunção das atividades por ela desenvolvidas pelas Secretarias Municipais competentes.

Entendo que seria necessário um estudo detalhado sobre a viabilidade econômica da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A para subsidiar essa proposta de recomendação. Além disso, conforme a Constituição Federal, a criação, manutenção ou extinção de uma Sociedade de Economia Mista encontra-se inserida na órbita da autonomia dos entes federados.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar



Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal de Contas julgue regulares com ressalva as contas do senhor JURACI BARBOSA SOBRINHO, Diretor Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JURACI BARBOSA SOBRINHO, Diretor Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 163430/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 90/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 7.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 117 e 118):

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64;
- 2) não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no primeiro quadrimestre depois de estar acima do respectivo limite;
- 3) indicação de irregularidade em Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde;
- 4) movimentação de recurso em instituição financeira privada, o que estaria em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição da República, com o art. 43 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- 5) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, ferindo os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64; e
- 6) ausência do extrato bancário do exercício posterior com conciliações regularizadas, contrariando os citados artigos da Lei Federal n.º 4320/64.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou como causas de ressalva os itens 1 a 3.

Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, levando em conta que o valor informado no SIM-AM referente à conta bancária era de R\$ 66.482,58 e o valor constatado no extrato era de R\$ 89,34, assim considerou a Unidade Técnica (peça 14):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 22 a 27 da Peça 12, verifica-se que o responsável comprova a baixa na contabilidade no dia 04/01/2010 no total de R\$ 66.393,24 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), entendendo esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser regularizada, entretanto, cabe ressaltar que na realidade nos dados do SIM-AM deveria ter sido informado o saldo correto do banco e registrado a pendência de R\$ 66.393,24 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) na conciliação para maior transparência e fidedignidade nas informações.

O item referente ao não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no primeiro quadrimestre depois de estar acima do respectivo limite, foi convertido em ressalva. O Município eliminou integralmente o excesso de despesa com pessoal em 31/12/2009, o que ensejou a conversão em ressalva da Unidade Técnica (peça 14).

No que se refere à indicação de irregularidade em Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde, a Unidade Técnica converteu o item em causa de ressalva nos seguintes termos (peça 14):

Quanto às demais questões, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela administração, onde, conforme folhas 72 da Peça 12 o Município se compromete perante o Conselho Municipal de Saúde em regularizar as inconsistências

apontadas, e ainda, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, esta Diretoria entende que, nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

Os itens 4 a 6 eram considerados irregulares até a manifestação anterior da Unidade Técnica e do Parquet (peças 94 e 95), mas as justificativas do responsável foram aptas a modificar o entendimento prévio. O Ministério Público de Contas sintetiza as razões das conversões em ressalva por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 118:

Instada a se manifestar sobre os elementos trazidos em sede de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 105/17, peça 117) entendeu pela possibilidade de conversão dos apontamentos em ressalvas, uma vez que: a) somente a conta corrente do HSBC foi aberta posteriormente a 24/02/2006, bem como que, de acordo com a nomenclatura das contas, as mesmas se referem a convênio ou arrecadação, exceto a conta corrente 3896, agência 3896, do Banco Itaú (origem não identificada); b) apesar de serem valores de pequena monta, o SIM-AM apontava saldos nas contas em questão ao final do exercício, o que caracteriza des controle contábil e financeiro do ente; c) foi demonstrada a realização das operações pendentes em conciliação bancária no SIM-AM no exercício subsequente ao em análise.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal se posicionou pela ressalva do item 4, em razão de que as contas bancárias analisadas foram abertas antes de 24/2/2006 para fins de arrecadação de convênios. Quanto ao item 5, verificou-se que as contas correntes com saldos remanescentes encontravam-se com saldo zero ao fim do exercício em análise, de modo que a irregularidade foi afastada. No que se refere ao item 6, ficou demonstrado por meio do envio de cópia do extrato bancário a realização das operações pendentes em conciliação bancária no SIM-AM no exercício subsequente ao em análise.

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64;
- 2) não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no primeiro quadrimestre depois de estar acima do respectivo limite;
- 3) indicação de irregularidade em Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde;
- 4) movimentação de recurso em instituição financeira privada, o que estaria em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição da República, com o art. 43 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- 5) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, ferindo os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64; e
- 6) ausência do extrato bancário do exercício posterior com conciliações regularizadas, contrariando os citados artigos da Lei Federal n.º 4320/64.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64;
- 2) não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no primeiro quadrimestre depois de estar acima do respectivo limite;
- 3) indicação de irregularidade em Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde;
- 4) movimentação de recurso em instituição financeira privada, o que estaria em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição da República, com o art. 43 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- 5) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, ferindo os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64; e
- 6) ausência do extrato bancário do exercício posterior com conciliações regularizadas, contrariando os citados artigos da Lei Federal n.º 4320/64.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 14 de março de 2017 - Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas***Sem publicações***Atas***Sem publicações***Acórdãos***Sem publicações***ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA***Sem publicações***Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PROCESSO Nº: 1008798/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO****PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 775/17**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 225787/17, que trata de Embargos Declaratórios, opostos pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO, através de seu representante legal, contra o Acórdão nº 1109/17 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão, mantendo o decidido em sede de Recurso de Revista, pela irregularidade das contas, exercício de 2012, com aplicação de multa.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1559, do dia 23/03/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 29/03/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 879585/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO****INTERESSADO: ALESSANDRO DE SOUZA, ALEXANDRE FAVERO, ANTONIO DE AGUIAR, DARCI MADRUGA, JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE, LUIZ FERNANDO TURRA, MARCIO ROBERTO TIBES, MUNICÍPIO DE VITORINO, PEDRINHO JACINTO FRANCISCON, ROSANE LANZARIN, VALDERES EVERTON NESELO, VALMOR BADIA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 776/17**

I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item I do Acórdão nº 2.333/16 - Primeira Câmara (peça 43), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JULIO CESAR CHINI, CPF nº 738.584.809-59, em consonância com a Instrução nº 172/17 – COEX (peça 175).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 24 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251481/13**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA****INTERESSADO: ALTAIR CARDOSO RITTES, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA, PAULO DEOLA****PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 777/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 239150/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOAREZ LIMA HENRICHES, através de seu representante legal, contra o Acórdão nº 687/17 – Segunda Câmara (Peça 44), o qual julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal da

Fronteira, exercício de 2012, com aplicação de multa.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1550, do dia 10/03/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 03/04/2017, estando, portanto, tempestiva. Considerando, ainda, o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Sendo assim, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Desentranhamento da Petição Intermediária nº 231256/17 (Peças 47/48), protocolada equivocadamente, haja vista tratar-se de assunto alheio ao discutido nos presentes autos, conforme requerido pelo Recorrente;

II. Autuação como Recurso de Revista e sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387732/16**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRU CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO****PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 778/17

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade instaurada em decorrência de supostas inconformidades observadas em obras realizadas no Colégio Estadual Ambrósio Bini, decorrentes do Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública tipo Menor Preço nº 028/2013.

II. Após a manifestação dos responsabilizados pelas irregularidades, em sede de contraditório, a 7ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela procedência da Comunicação de Irregularidade, mantendo a sugestão de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

III. Submetido o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal, este solicitou a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para instrução.

IV. Da análise, deixo de autorizar a diligência solicitada pelo representante ministerial, por entender que a manifestação da 7ª ICE esclarece que os fatos reportados na Comunicação de Irregularidade podem efetivamente ter ensejado prejuízo aos cofres públicos, pelo que, conforme solicitado, autorizo a imediata conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

a. conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária;

b. intimação, por comunicação eletrônica, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, e por ofício acompanhado de aviso de recebimento dos demais interessados (ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRU CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO), na pessoa de seus procuradores caso exista o devido registro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa com relação à Informação nº 15/17 – 7ª ICE (peça 197), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VI. Vencido o prazo, retornem à 7ª ICE para manifestação quanto às eventuais respostas colacionadas aos autos.

VII. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264595/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI****PROCURADORES: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 785/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 235200/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOÃO MANOEL PAMPANINI,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 29 de 63

Nº 1581

através de seu representante legal, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 39/17 – Segunda Câmara (Peça 57), o qual opinou pela irregularidade das contas do Município de Adrianópolis, exercício de 2013, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1550, do dia 10/03/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 31/03/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21351/16

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO

PROCURADORES: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 786/17

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade instaurada em face da Agência Paraná de Desenvolvimento, decorrente de fiscalização feita pela 3ª Inspeção de Controle Externo – ICE, no âmbito de suas atribuições institucionais, em que se apurou o pagamento supostamente indevido de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e tributos retidos sobre a folha de pagamento e serviços contratados, relativamente ao exercício financeiro de 2014.

II. Após a manifestação dos responsabilizados pelas irregularidades, em sede de contraditório, a Unidade de Controle Externo opinou pela procedência da Comunicação de Irregularidade e manteve a sugestão de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

III. Da análise, e em consonância com o entendimento da 3ª ICE, por observar a presença de indícios de que os fatos reportados na Comunicação de Irregularidade podem efetivamente ter ensejado prejuízo aos cofres públicos, autorizo a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Considerando que os fatos comunicados alcançaram titulares da Casa Civil à época dos fatos, entendemos prudente a inclusão, como interessado, do atual Secretário-Chefe, Sr. Valdir Luiz Rossoni.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida alteração na autuação e, posteriormente, INTIMAÇÃO, por comunicação eletrônica, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO e da CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos demais interessados (CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO), na pessoa de seus procuradores, caso exista o devido registro, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem, querendo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com relação à Instrução nº 13/17 – 3ICE (peça 91), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VI. Decorrido o prazo, retorne-se à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação em relação às respostas apresentadas.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 59545/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO - 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

DESPACHO - 459/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada a partir de documentos encaminhados pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, notificando a condenação do Município de Rancho Alegre ao pagamento de verbas trabalhistas a pessoa contratada para exercer a função de zelador.

Como bem destacado pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, no Processo 32903-0/14 (Despacho 227/16 – Peça 19):

VIII. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo que, em casos similares, onde há representação

encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS, sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

IX. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

X. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

XI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

Considerando que o presente feito se enquadra perfeita na situação do processo mencionado, não se vislumbra possibilidade de deslinde frutífero, pelo que determino o encerramento do expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 936973/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO - PROJUDI

DESPACHO - 493/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada a partir de documentos encaminhados pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Colombo, notificando a ocorrência de execução fiscal após a prescrição do crédito tributário.

Primeiramente, há de se apontar que resta indicado que foi realizada comunicação semelhante ao Ministério Público Estadual, órgão competente para adotar as medidas judiciais cabíveis com relação a atos de improbidade.

Ademais, não se vislumbra efetividade na atuação desta Corte em relação ao caso específico dos autos, que tratava de dívida de menos de dois mil reais.

Os trabalhos desta Corte obterão mais frutos, bem como serão executados de maneira mais eficiente, caso realizados de modo genérico, avaliando-se a atuação do Município de Colombo no que tange à execução de créditos tributários como um todo.

Desta feita, determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo da prévia remessa do feito ao Gabinete da Presidência para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, analise a instauração de procedimento de fiscalização junto ao Município de Colombo.

GCFAMG em 27 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 45352/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - 9ª REGIÃO

DESPACHO - 494/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada a partir de documentos encaminhados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, notificando a condenação do Município de Cantagalo ao pagamento de verbas trabalhistas a pessoa contratada para exercer a função de guardião.

Como bem destacado pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, no Processo 32903-0/14 (Despacho 227/16 – Peça 19):

VIII. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos



valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS, sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

IX. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

X. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

XI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

Considerando que o presente feito se enquadra perfeita na situação do processo mencionado, apenas se observando a condenação de verbas salariais, não se vislumbra possibilidade de deslinde frutífero, pelo que determino o encerramento do expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 44569/17**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO - HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ****ROBERTO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE LONDRINA****DESPACHO - 536/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação instaurada a partir do Relatório 07/2010, do Município de Londrina, referente aos trabalhos de controle a posteriori do Pregão Presencial 153/06, bem como da respectiva prestação de serviços e entrega de mercadorias.

Os trabalhos de inspeção concluíram que houve aquisição de peças, acessórios e outros produtos relativos à frota de veículos, bem como prestação de serviços, em valor superior aos de mercado, além de deficiente controle por parte do fiscal do contrato.

Em juízo de admissibilidade da representação, há de se considerar que os atos em questão foram praticados entre os exercícios de 2006/2009, havendo o próprio Município constatado, no processo de sindicância instaurado para apuração de responsabilidades, que “muitos desses fatos, principalmente quanto ao serviço prestado, horas para execução dos serviços, etc., somente poderiam ser aferidos quando de sua execução, principalmente no que tange ao tempo real para execução dos serviços, o que, pelo próprio decurso de tempo, tornam-se impossíveis de serem investigados” (folha 29, da Peça 29).

Além disso, mesmo que todos os itens supostamente superfaturados tenham efetivamente sido adquiridos com prejuízo à Administração (o que não resta demonstrado de modo cabal[1]), o dano não se mostra sensível (R\$ 3.538,05), estando aquém do “valor de alçada” estabelecido na Resolução 60/2017-TCE/PR (R\$ 15.000,00).

Finalmente, resta demonstrado que o servidor responsável por algumas das algumas das falhas (autorizar o pagamento de serviço que não constava do contrato e deixar de conferir notas fiscais) já passou por processo administrativo disciplinar, além de que a Municipalidade adotou medidas visando implementar seus procedimentos de licitação e fiscalização de contratos.

Em face de todo o exposto, não recebo a representação e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Sobre o tema, aliás, o referido processo de sindicância entendeu que “o Relatório de Auditoria faz alusão a supostas perdas ao erário, entretanto, não há fato objetivamente comprovado naquele Relatório que pudesse conduzir a essa conclusão, apenas suposições, as quais não se confirmaram” (novamente a folhas 29, da peça 29 dos autos).

PROCESSO Nº - 44542/17**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO - HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE LONDRINA****DESPACHO - 537/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação instaurada a partir do Relatório 21/2010, do Município de Londrina, referente aos trabalhos de controle a posteriori do Pregão Presencial 21/2012, bem como da respectiva entrega de mercadorias.

Os trabalhos de inspeção concluíram que ocorreu fraude no procedimento licitatório, bem como que os produtos adquiridos (uniformes escolares) o foram em valores muito superiores aos praticados em mercado ou pagos por outras Municipalidades em aquisições análogas.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Ministério Público Estadual já propôs ações civis públicas e instaurou inquéritos civis para apuração dos fatos e adequada responsabilização. Aliás, a folhas 04 e seguintes da Peça 20, foi acostado o pedido de prisão preventiva de todos os envolvidos nas faltas indicadas no Relatório.

Considerando que todas as medidas ao alcance desta Corte de Contas, assim como outras além das competências legais do TCE/PR, foram requisitadas pelo Órgão Ministerial, entendo que não se mostra frutífero o deslinde do presente expediente.

Face ao exposto, não conheço a representação e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 44470/17**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO - HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ****ROBERTO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE LONDRINA****DESPACHO - 541/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação instaurada a partir do Relatório 325/2011, do Município de Londrina, referente aos trabalhos de controle a posteriori do Pregão Presencial 14/2010, bem como da respectiva prestação de serviços e entrega de mercadorias.

Os trabalhos de inspeção concluíram que houve irregularidades no procedimento licitatório que visava à seleção de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção, com fornecimento de material, em diversos ambientes da Administração Municipal, assim como foram realizados aditivos contratuais fora do objeto inicial contratado, sem as devidas justificativas e com prejuízo ao Erário.

Em juízo de admissibilidade da representação, há de se considerar que os atos guerreados foram praticados entre os exercícios de 2010/2011 e que, em sua grande maioria, podem configurar impropriedades de caráter eminentemente formal (v.g. “incongruência no edital e nas datas de abertura das propostas”, “data da abertura da sessão alterada”, “contrarrazões assinadas por preposto que não apresentou procuração”), em relação às quais não se vislumbra qualquer ofensa à competitividade do certame ou prejuízo ao Erário.

Além disso, foram acostados, na Peça 19, os autos de processo de sindicância instaurado internamente para averiguar as questões em comento e apurar responsabilidades, havendo sido abordada cada uma das faltas indicadas no relatório 325/2011 e se concluído que nenhuma irregularidade que configure prejuízo ao Erário efetivamente foi verificada.

Veja-se, por exemplo, que o relatório conclui ser inadequado o aditivo que resultou no incremento de postos de serviço em algumas escolas simplesmente porque houve diminuição do número de alunos. Porém, na sindicância foi constatado que essas alterações dependiam de inúmeros fatores, dentre os quais a implementação de atendimento integral, a modificação do espaço físico, assim como a inclusão de novos projetos pedagógicos.

Finalmente, resta demonstrado que a Municipalidade adotou medidas visando implementar seus procedimentos de licitação e fiscalização de contratos.

Em face de todo o exposto, não recebo a representação e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 784898/16**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****DESPACHO - 545/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de comunicação do Ministério Público do Estado notificando a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública cujo objeto é a equivocada instituição e provimento de cargos em comissão junto ao Município de Paula Freitas.

Compulsando-se os autos, observa-se que todas as medidas investigativas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente adotadas pelo Parquet, que, inclusive, dispõe de



competência para adoção de maior rol de providências punitivas perante o Poder Judiciário que esta Corte de Contas.

Desta feita, não vislumbro proveito no deslinde da representação, pelo que determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 989457/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO - 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU -

PARANA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

DESPACHO - 546/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada a partir de documentos encaminhados pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Quedas do Iguaçu, noticiando ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado denunciando esquema instaurado por agentes públicos do Município de Espigão Alto do Iguaçu para cobrar valores indevidos de beneficiários do Programa 'Minha Casa, Minha Vida'.

Compulsando-se os autos, observa-se que todas as medidas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente adotadas pelo Parquet, que, inclusive, dispõe de competência para adoção de maior rol de providências punitivas perante o Poder Judiciário que esta Corte de Contas.

Desta feita, determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 149150/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO - CLAUDEMIR FREITAS, EVANDRO LUIZ CECATO

DESPACHO - 572/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática nº 95/2017, do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1550, do dia 10/03/2017 e transitou em julgado em 24/03/2017, deixo de receber os documentos apresentados na peça 10, encaminhando o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR, bem como seja cumprida a determinação contida no item 3 da decisão supramencionada.

GCFAMG em 12 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 436061/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO - 584/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de comunicação do Ministério Público do Estado noticiando a interna tramitação de procedimento preparatório para apurar irregularidades relativas à acumulação de remuneração por servidores desta Corte colocados à disposição da Casa Civil.

Todas as medidas investigativas ao alcance deste Tribunal que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados também o podem pelo Parquet, que, inclusive, dispõe de competência para adoção de maior rol de providências punitivas perante o Poder Judiciário que esta Corte de Contas.

Além disso, há de se destacar que o expediente – que sequer foi objeto de juízo de admissibilidade à época de sua propositura – foi alvo de diligências visando a um amplo exame de política de gestão, havendo sido solicitadas, pelo então Corregedor-Geral, informações a todas as Inspetorias de Controle Externo acerca de acumulações de cargos/remunerações em seus respectivos âmbitos de atuação.

Desta feita, e considerando o tempo decorrido desde a instauração do feito, não vislumbro proveito no deslinde da representação, pelo que determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 416119/15

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO

DO PARANÁ DE CURITIBA, IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 596/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de denúncia proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná (ADEPOL) noticiando a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei/PR 18.138/14 e a consequente impropriedade de gastos decorrentes de tal regulamentação.

Referido Diploma possibilita a concessão de gratificação a policiais civis e militares integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Porém, de acordo com a Lei/PR 17.170/12, bem como da Constituição Estadual, o regime de pagamento dos policiais civis se dá por parcela única (subsídio). Ademais, “as despesas decorrentes do pagamento da referida gratificação correm a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público, sem olvidar que os policiais não são órgãos do Ministério Público”.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado, na peça 12, acostou documentos indicando os servidores que recebem (ou já receberam) a gratificação atacada. Também foi apresentado parecer defendendo a regularidade da verba, uma vez que a Lei/PR 18.138/14 apenas estendeu gratificação prevista na Lei/PR 17.172/12 – destinada a policiais lotados na Casa Militar da Governadoria do Estado –, em relação à qual não existe qualquer insurgência, não havendo porque se instituir tratamento diferenciado aos policiais que atuam junto ao Parquet.

Por meio do Despacho 92/17 (peça 39), determinei a oitiva da 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública, acerca da eventual verificação da questão suscitada pela ADEPOL. A ICE se manifestou nos seguintes termos (Instrução 02/17 – peça 43):

(...) não se vislumbra, como pretende a Interessada ADEPOL PARANÁ, incompatibilidade material entre a Lei nº 18.138/14 e os artigos 47, § 5º da Constituição Estadual e 39, § 4º da CF/88, uma vez que esta lei somente estende a gratificação instituída pela Lei nº 17.172/12 aos policiais civis e militares integrantes do GAECO.

Ademais, a gratificação estabelecida pela Lei nº 17.172/12 tem por fundamento constitucional o inciso V do art. 37 da CF/88:

(...)

Assim, quando a Lei nº 17.170/12 exclui a “verba transitória decorrente de função privativa policial de chefia, direção e assessoramento” – atual Função Privativa Policial – da vedação genérica de acréscimo de qualquer espécie remuneratória ao subsídio, o faz compatibilizando o preceito do art. 39, § 4º com o do art. 37, V, ambos da CF/88, ou, em âmbito estadual, do art. 47, § 5º com o do art. 27, V, ambos da Constituição do Estado do Paraná.

Com efeito, os cargos em comissão podem ser preenchidos (a) por pessoas da confiança da autoridade nomeante (e que não prestaram concurso público), bem como (b) por servidores públicos efetivos, nas condições e percentuais mínimos fixados em lei, para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. É para remunerar esta última categoria (dos servidores públicos efetivos) que foi instituída a Função Privativa-Policial (art. 1º, Lei nº 17.172/12), conforme permissivo do art. 3º, V, da Lei nº 17.170/12.

(...) como esta gratificação é paga à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná, mediante concessão da autoridade máxima do órgão, o Procurador-Geral de Justiça, é este, enquanto ordenador da despesa, o detentor das informações sobre (a) quais servidores preencheram os requisitos legais e estão percebendo gratificação, (b) qual o procedimento a ser seguido para concessão da gratificação, e (c) quais os montantes a serem pagos.

Pelos mesmos fundamentos ora expostos é que esta 3ª Inspetoria de Controle Externo não incluiu em seus trabalhos de fiscalização o pagamento desta verba. A fiscalização do Ministério Público do Estado do Paraná, atualmente, compete à 7ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte.

Adotadas as devidas medidas processuais, os autos foram devolvidos a meu Gabinete para o devido juízo de admissibilidade.

Conforme orientação expedida pela Inspetoria, não entendo demonstrada sequer a configuração de indicio de impropriedade. A gratificação em exame é destinada a policiais que desempenham atribuições de chefia, direção e assessoramento, portanto, corresponde a “circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo”[1]. Assim, não há conflito com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, senão vejamos o magistério da Ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

A exclusividade da espécie de remuneração sob a forma de subsídio há de ser considerada, pois, no sentido de que o seu padrão de valor pecuniário devido pelo cargo ou função correspondente é ele e não outro e não pode ser acrescido de outros padrões, no caso daqueles ocupados pelos agentes descritos na norma do art. 39, § 4º, ou do § 8º, se vier e como vier a ser legalmente definido.

Da mesma forma que ao criar cargo qualquer qual do quadro da Administração Pública a lei descreve o seu nome jurídico, o seu nível, o seu grau, o seu status no quadro de cargos e de carreiras, se for o caso, e o padrão de vencimento a ele correspondente, a lei que vier a cuidar do valor-padrão referente ao cargo ou função constitucionalmente referido na norma do art. 39, § 4º, haverá de ser fixado, e ele será nomeado subsídio. Quer dizer, o subsídio devido ao agente político, membro de Poder e demais agentes aos quais se confere aquela espécie remuneratória corresponde ao vencimento definido para o agente público ou o servidor público em geral. O vencimento compõe, ao lado do subsídio, espécies remuneratórias. Um como o outro compõem, a sua vez, a remuneração, a que se chega pela sua soma a outras parcelas constitucional e legalmente estabelecidas em determinados casos e para determinados cargos, funções e empregos públicos.

De igual parte, a dicção constitucional é impositiva ao estabelecer que o subsídio é



fixado em parcela única. Interprete-se essa característica segundo o conjunto harmonioso das normas constitucionais, a finalidade da norma considerada e o quanto se pretende nela esconder de dúvidas, especialmente tendo-se o conteúdo que prevalecia e que não mais pode preponderar na matéria. Como antes anotado, o subsídio era composto, nos sistemas jurídicos que precedentemente prevaleceram no Brasil, de duas parcelas: uma variável e uma fixa. O subsídio adotado agora, como espécie remuneratória peculiar e própria conferida a determinados cargos e funções públicas, forma-se e fixa-se em parcela única. O subsídio é fixado em parcela única, mas a remuneração não necessariamente. Não há qualquer vedação constitucional a que os demais direitos dos agentes públicos, aí incluídos aqueles definidos na norma do art. 39, § 4º, venham a ser espoliados ou excluídos do seu patrimônio. Nem poderia, porque a Emenda Constitucional não pode sequer tender a abolir, que dirá botar por terra, direitos fundamentais como aquele relativo ao pagamento no período de férias, o 13º, dentre outros, que alteram o valor remuneratório, mas não o valor do subsídio. O que não se pretende permitir, na norma constitucional em epígrafe, é tão-somente que o padrão subsidiado e destinado à remuneração básica dos agentes públicos, aos quais ele se destina, componha-se de parcela fixa e outra variável, parcela referente ao exercício e outras formas de gratificação, parcela fixa e outra pelo exercício de representação etc. Mas não se há vislumbrar vedação ao reconhecimento e direito dos agentes públicos, aos quais se confere subsídio, e não vencimento, de lhes serem pagas as parcelas que lhe são devidas por força de uma condição de trabalho público.

(...)

Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (...).

(...)

Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo (...).

Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público[2].

Ademais, uma vez que os serviços são executados junto ao Ministério Público, não há irregularidade no pagamento das gratificações serem suportados por tal órgão.

Face ao exposto, não conheço da denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes, Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. O acesso se deu por meio da leitura do artigo "Considerações sobre os efeitos da remuneração através do subsídio", de autoria de Arthur Cezar Azevêdo Borba, no endereço virtual www.ius.com.br, na data de 18 de abril de 2017.

2. Op cit.

PROCESSO Nº - 262240/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

DESPACHO - 598/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser

realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 133/141 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

GCFAMG em 18 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598606/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO - CARLOS BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO - 627/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho 489/17 nos termos a seguir expostos e determino seu desentranhamento dos autos, de modo a evitar mal entendidos por parte dos jurisdicionados:

A partir dos documentos colacionados aos autos, existem indícios suficientes a sustentar o recebimento da representação formulada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte noticiando impropriedades de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, então Prefeita, relativas a plantões médicos, horas extras, empréstimos consignados e transferências voluntárias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa em relação ao contido na Representação de Peças 02/28, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 444455/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - ARNILDO RIEGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER

DESPACHO - 628/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 50) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 173000/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MANOEL BORGES DE LIMA, NEI BORGES DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO - 629/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 38) pelo período IMPRORROGÁVEL de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 291895/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO - ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

DESPACHO - 630/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 291852/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO - ADILSON LUCCHETTI

DESPACHO - 631/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 907810/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APPF E. M. PAULO R. G. ESMANHOTO, EUDENICE CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA NADALIN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

DESPACHO - 632/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para conhecimento e cumprimento do contido na Instrução 125/17-COFIT, peça 57 e Parecer 2062/17-SMPJTC, peça 58, visando que seja promovida as necessárias alterações na inscrição em dívida ativa, tendo em vista a modificação do quantum debeat, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 623700/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

DESPACHO - 633/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolhendo a proposição contida na Instrução 4738/16 – COFIM (peça 88), determino a exclusão do nome da Sra. Shirlei Buffulin Beltrame, CPF 72449926968, a qual, embora não conste do rol de responsáveis legais do Município de Assis Chateaubriand ou da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand no período em exame, nem tampouco tenha sido apontada, no Relatório de Inspeção, como responsável por quaisquer dos fatos ali apurados, consta indevidamente na lista de interessados neste processo.

Após, retornem os autos.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 19956/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO - EDSON PAULO KLEMBRA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA

DESPACHO - 634/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, verifico que a Diretoria de Protocolo já procedeu a inclusão dos procuradores indicados pelo Sr. Edson Paulo Klembra, conforme sua petição da peça nº 72 destes autos.

I - Além disso, indefiro o pedido de suspensão do trâmite dos presentes autos realizado na peça nº 75 destes autos, em razão da independência das instâncias cíveis e administrativas e em razão da competência deste Tribunal de Contas ao controle externo da Administração Pública, além da ausência da ocorrência de coisa julgada, pois a ação de reparação de danos ao erário com responsabilização por atos de improbidade administrativa indicada pelo Sr. Edson Paulo Klembra ainda se encontra em trâmite perante o Poder Judiciário.

II - Após análise dos presentes autos, acolho o opinativo de desmembramento dos presentes autos lançado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, constante na Instrução nº 1878/16[1], que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer Ministerial nº 5569/16[2], devendo ser adotadas as seguintes medidas processuais:

- Abertura de Tomada de Contas Extraordinária em relação à possível irregularidade na compra de duas motoniveladoras, uma vez que somente uma delas teria sido entregue ao Município e possível ocorrência de pagamento de preço superior ao de mercado, nos termos da Instrução nº 1878/16[3] da COFIM.

- Para a abertura dos referidos autos de Tomada de Contas Extraordinária devem ser transladadas cópias do presente Despacho e das seguintes peças destes autos: 03 a 16; 26; 31; 33 a 66; 67; e 69.

- Após, devem ser intimados o Município de Rio Azul e o Sr. Silvio Paulo Girardi, Prefeito da gestão 2013-2016, para que, nos termos do opinativo da COFIM:

a) esclareçam o registro de abastecimento nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril da Motoniveladora Marca Sany, modelo PQ160, Série 08PY0059-143, supostamente desaparecida na gestão anterior;

b) apresentem toda a documentação que tem em posse do Município que diga respeito às duas motoniveladoras citadas, inclusive documentos da fase interna e externa da licitação, documentos referentes ao recebimento provisório e definitivo dos bens, notas de empenho de gastos com manutenção, documentos de ordem de serviço, descritivos do estado em que se encontram, servidor(es) responsável(is) pela guarda dos bens desde sua compra até a atualidade etc, trazidos de maneira organizada, preferencialmente em ordem cronológica dos fatos, sem prejuízo da documentação já trazida, mas de maneira ordenada e legível, tendo em vista que é impossível ler alguns documentos e que eles estão fora de ordem;

c) apresentem todos os registros analíticos em que constem as motoniveladoras supostamente compradas irregularmente, quais sejam: Sany PQ 160, Série 08PY0059-143 e Sany PQ190, III, Série 11PY201980080 desde a sua aquisição até a atualidade, com a finalidade de verificar em que estado se encontram os bens, bem como registro sintético em que constem as duas motoniveladoras.

- Ainda, nos termos do referido opinativo, deve ser remetido ofício ao Juízo da Comarca de Rebouças para que forneça cópias dos autos nº 000744-14.2015.8.16.0142 e, com isso, sejam trazidos mais elementos para o deslinde da causa.

- Por fim, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para a definição de irregularidades e seus responsáveis.

III – Recebo, nos presentes autos, a possível irregularidade de lesão ao erário municipal decorrente da compra e gestão de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres, nos termos do opinativo lançado pela COFIM.

- Para isso, deve ser intimado o Município de Rio Azul para que apresente todos os processos licitatórios referentes à contratação de lubrificantes, filtros e congêneres que resultaram em dispêndios públicos entre os anos de 2009 e 2012, tais como o Convite 46/2008; Convite 4/2009; Pregão 16/2009; Pregão 6/2010; Pregão 51/2011; e Pregão 42/2012; sem prejuízo de outros processos licitatórios que tenham originado a compra de lubrificantes, filtros e congêneres no período compreendido entre 2009 e 2012, além de seus respectivos contratos.

- Após, devem ser citados o Autoposto Padroeira, empresa fornecedora dos combustíveis e afins, e o Sr. Paulo Henrique Clazer, que atuou como Prefeito Municipal no período de 01/09/2010 a 07/08/2011, e intimados os atuais Representados, para que apresentem defesa e os documentos que entenderem necessários.

- Por fim, devem os presentes autos ser remetidos à Coordenadoria de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para a elaboração de manifestação conclusiva.

IV - Quanto ao pedido cautelar pela indisponibilidade dos bens dos Representados em função do possível dano ao erário decorrente da compra de combustíveis e afins, não verifico, em cognição sumária, que existam elementos nos presentes autos neste momento processual para tal, razão pela qual indefiro.

V - Quanto aos opinativos da COFIM pelo julgamento sem resolução de mérito de determinadas questões e pelo julgamento pela improcedência de outras, deixo para avaliá-los no momento do julgamento dos presentes autos.

VI - Quanto à comunicação a respeito da possível infringência do art. 9º da Portaria da ANP nº 116/2000 à Agência Nacional do Petróleo, entendo não ser necessária, tendo em vista que se baseia, somente, em declaração unilateral do Ex-Prefeito, não havendo qualquer outro documento nos presentes autos que possa dar suporte a tal declaração.



VII - Ainda, apesar do Sr. Vicente Solda alegar que é pessoa humilde e trabalha no interior do Município, indefiro seu pedido de intimação de todos os atos processuais via correio, uma vez que, conforme apontou a COFIM, não foi comprovada a situação narrada e, após consulta na internet, verifico que o Sr. Vicente Solda possui, inclusive, blog pessoal[4], onde discute política e vida pública em geral, o que demonstra a sua proximidade com os meios digitais.

VIII - Também indefiro o seu pedido para que o Município forneça informações a respeito dos contratos de terceirização de equipamentos e veículos de transporte e dos contratos de terceirização de limpeza de ruas e lotes, pois, conforme apontou a COFIM, não foi demonstrado nenhum indicio de irregularidade em tais procedimentos e, caso o representado entenda pela sua necessidade, deve solicitá-los diretamente à Prefeitura Municipal, tendo em vista a sua natureza pública, e apresentá-los em sua peça de defesa, juntamente com suas alegações.

IX - Por fim, após a adoção de todas as medidas acima indicadas, retornem os autos conclusos a este Gabinete.
GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 67 destes autos.

2. Peça 69 destes autos.

3. Peça 67 destes autos.

4. < <http://vicentesolda.blogspot.com.br/> >

PROCESSO Nº - 293235/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO - CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO - 636/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 278414/17

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGINA DE FATIMA GASPERI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO - 637/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1309/17-S1C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 25 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 472660/14

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 732/17

Considerando a juntada de novos documentos (peças 48 a 52), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, inciso II, [1] e 353[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

II – instruir os processos em matéria de sua competência;

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO Nº: 904524/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 733/17

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pela parte interessada, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente despacho.

A Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410233/13

ENTIDADE: VIAÇÃO ESTRELA DE MAUA

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DAVID BARIANI NETO, HAROLD ISAAC, LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, OMAR AKEL

PROCURADOR/ADVOGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, MATHEUS PEREIRA DE FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 735/17

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO Nº: 286069/17

ENTIDADE: VANDERLEIA SILVA MELO

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, VANDERLEIA SILVA MELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 741/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2017, promovido pelo Município de Corumbataí do Sul para “fornecimento de pneus, protetores e câmara de ar novos, para atender a frota de veículos e equipamentos rodoviários” daquela municipalidade.

A parte representante insurgiu-se contra uma das condições de participação do certame, prevista no item 2.2.1 nos seguintes termos: “O presente processo licitatório será realizado inicialmente no ÂMBITO MUNICIPAL e caso na abertura do certame não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados nos benefícios do Decreto Municipal nº 06/2017 e na Lei Complementar Federal nº 123/06, será oportunizada a participação de empresas do ÂMBITO REGIONAL (COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO), que se enquadrarem na referida legislação [...]”[1].

Argumentou que a exigência é ilegal, porquanto contém interpretação equivocada da Lei Complementar nº 147/2014 e da Lei nº 8.666/93, pugnano a esta Corte que adote as medidas cabíveis.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo preliminar, típico desta fase processual, verifico indícios de que a existência vergastada pode ter sido desarrastada, carecendo de respaldo legal.

Assim, tendo em vista que não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou contrárias à lei, que resultem em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais, reputo prudente o recebimento do feito.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório:

3.2.1 Município de Corumbataí do Sul, na pessoa de seu representante legal;

3.2.2 Francisco Capassi Filho, Pregoeiro e signatário do edital hostilizado;



3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Não consta nos autos cópia do procedimento licitatório e instrumento convocatório. Entretanto, tais documentos podem ser examinados no sítio virtual da municipalidade.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 490560/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEMA RITA BATISTA LEITE, FERNANDO AUGUSTO DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 744/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva, com fundamento no artigo 175-C, inciso II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

II - instruir os processos em matéria de sua competência;

PROCESSO N.º: 277445/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: AILTON NEVES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 746/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos quanto ao contido no Parecer nº 9054/16 (peça 57), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o SIM-AP de acordo com a estrutura administrativa vigente na entidade, conforme o contido no Parecer nº 1104/17 (peça 79) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 835052/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

LTDA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 747/17

1. Trata-se de Representação proposta com fundamento na Lei nº 8.666/93 pela pessoa jurídica de direito privado Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 271/2012, tipo menor preço, Sistema Registro de Preços, promovido pelo Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (DEAM/SEAP), tendo por objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de camionetas, cabine dupla originais de fábrica e transformadas" (peça nº 2, fl. 28).

Após instrução do feito pela unidade técnica e órgão ministerial, os autos foram remetidos a este Gabinete para decisão. Entretanto, naquela oportunidade, determinei a realização de diligência para juntada de cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 271/2012, haja vista a necessidade de identificação dos responsáveis em caso de procedência da Representação e responsabilização dos envolvidos (peça nº 23).

2. Compulsando os autos observa-se que a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, apresentou a documentação solicitada (peças nº 27-29), não constando nominalmente signatários no instrumento convocatório (peça nº 28, fl. 381 e ss.), apenas "SEAP/DEAM – EQUIPE 4".

Todavia, consta na documentação juntada a Resolução nº 6836[1] (peça nº 28, fl. 379), em que se verifica que o então Secretário de Administração e Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, designou servidores para atuar como Pregoeiro e Equipe de Apoio do DEAM.

Conforme Despacho nº 1077/15 (peça nº 6), exarado pelo então Corregedor-Geral[2], apenas a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência[3] foi citada para exercer o contraditório.

Entretanto, considerando que as irregularidades noticiadas na inicial dizem respeito a cláusulas editalícias, necessário trazer ao polo passivo da demanda os responsáveis pela elaboração do edital, designados pela citada Resolução nº 6836. Nada obstante, conforme documentação constante à peça nº 28, fl. 446, observa-se que o edital foi publicado em 27 de novembro de 2012, época em que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência estava sob o comando do Sr. Jorge Sebastião de Bem, cabendo, portanto, a citação do ex-gestor.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

3.1. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas:

3.1.1 Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Administração e Previdência;

3.1.2 Auro Josephat Dalmolin, Pregoeiro e signatário do edital por integrar a equipe de Apoio do DEAM designada pela Resolução nº 6838 da SEAP;

3.1.3 Marcia Blassius, signatária do edital por integrar a equipe de Apoio do DEAM designada pela Resolução nº 6838 da SEAP;

3.1.4 Marlene Guimarães de Sousa, signatária do edital por integrar a equipe de Apoio do DEAM designada pela Resolução nº 6838 da SEAP;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Publicada no Diário Oficial do Paraná nº 8791 de 4 de setembro de 2012.

2. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Na pessoa de seu representante legal à época, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara.

PROCESSO N.º: 49316/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL



LUIZ FRANCESCHI, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 748/17

Em atendimento ao Despacho nº 1561/16 (peça nº 800), exarado pelo então relator do feito Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da equipe de auditoria acerca das respostas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667670/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, GILBERTO ANTONIO SCUSSEL, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VILMA INÊS DEFINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA, ELIANE ANGELA SZEREGA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, VANEIDE SKURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 749/17

Em atendimento ao item "V" do Despacho nº 1651/16 (peça nº 19), exarado pelo então relator do feito[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO N.º: 259622/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 751/17

O Prefeito do Município de Pitanga, Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, formulou consulta perante este Tribunal a respeito da possibilidade do agente público (prefeito) exercer suas atividades profissionais médicas concomitante ao mandato eletivo.

Analisando a inicial, verifico que o expediente não se encontra instruído com parecer emitido pela assessoria jurídica do Município, consoante estabelece o artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/05.

Face ao exposto, não conheço da consulta, ante o não atendimento de todos os requisitos legais de admissibilidade.

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 673476/16

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: NEY LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 752/17

Trata-se de Denúncia encaminhada por M. T. Ltda. em face do C.E.C.S., devido a supostas irregularidades na construção de usina hidrelétrica.

Com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste quanto aos fatos ora narrados.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270629/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 753/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Prefeito do Município de Paçandu, Sr. Tarcísio Marques dos Reis (peça 60), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo

único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 329306/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: JUAREZ LUIZ BERTÉ, JULIO CESAR LEME DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 754/17

A respeito do pedido protocolado às peças nº 74/75, informo que a requerente, em razão da funcionalidade "vistas processuais aos advogados", poderá acessar os autos digitais no Portal e-Contas Paraná no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463877/15

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, NEWTON SPONHOLZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 755/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento no artigo 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 266148/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 756/17

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 252571/17 (peça n. 59).

Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 61450/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO

DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 757/17

Diante da manifestação juntada às peças nº 41/42, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 537890/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 758/17

Nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 7), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Jaguapitã e dos interessados acima nominados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo no Parecer n. 1031/17-COFAP (peça n. 7), observado o disposto no art. 355[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 582426/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, MARIA PICOLI VOLPATO, OSWALDO MAGI FILHO, OSWALDO MAGI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 759/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito o Município de Ourizona.
2. Proceder à citação do Município de Ourizona e à derradeira intimação do Fundo Previdenciário de Ourizona para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução nº 4463/16 – COFAP[1] (peça nº 15), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Então denominada DICAP.

PROCESSO N.º: 248170/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, BENICIO SILVA ROCHA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 760/17

Diante da Informação nº 145/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato, bem como do tratamento dado aos demais processos na mesma situação, este relator não se opõe à redistribuição do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 317980/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 761/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, de Samuel H. B. Chueire – Medicamentos sem prévio procedimento de licitação, na gestão do Sr. Cristiano Parra Vieira.

Inicialmente, mediante o Despacho n.º 2339/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaity, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao conteúdo na demanda, bem assim cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação questionada.

O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida, tendo decorrido sem nova manifestação (peça 23).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Nesse caso, reputo necessária a manifestação preliminar do responsável pela contratação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de

Saúde de Ibaity, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação de Samuel H. B. Chueire – Medicamentos e demais atos decorrentes.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para (a) incluir na autuação o procurador indicado à peça 18 e (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Cristiano Parra Vieira (ordenador da despesa, peça 04) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 225123/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, MARCIA LOPES PEREIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 762/17

Diante da Informação nº 146/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato, bem como do tratamento dado aos demais processos na mesma situação, este relator não se opõe à redistribuição do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248138/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, BENICIO SILVA ROCHA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 763/17

Diante da Informação nº 144/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato, bem como do tratamento dado aos demais processos na mesma situação, este relator não se opõe à redistribuição do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 279766/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ANA PAULA GONÇALVES ARANTES, DIELI DE CAMPOS, ERICA DOS SANTOS VIEIRA, FERNANDA LUISA DE FIGUEIREDO POSSETTE DE CASTRO, JOANA BUENO GOMES, JORGE RODRIGUES NUNES, KELLI CRISTINA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, ONILA BATISTA LADEIRA, RAFAELA FERNANDA EZEQUIEL, ROSINEIA DE FATIMA SANTOS DOMINGOS, SANDRA GARCIA, TATIANE CRISTINA GUERRA, WILLIAN ANTONIO BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 764/17

Diante da Instrução nº 3956/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento dos itens 1 e 2 (peça nº 18).

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 540913/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 765/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão STP 1941/16 (autos 269674/13),

...em face do Município de Campo Largo a fim de se apurar possível prejuízo que o erário tenha tido com a nomeação de Josiane Euzébia Bernartt Zanellato em um terceiro cargo público, assim como para que seja individualizada a responsabilidade e aplicada multa administrativa pela nomeação indevida...

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, ela sugeriu (peça 7):

- i- diligência para saneamento dos dados da servidora Rosimeri de Andrade; e
- ii- quanto à Sra. Josiane Euzébia Bernartt Zanellato, a oportunidade de contratar para os Municípios de Campo Largo e Balsa Nova.

No que respeita ao item 'i', a proposta escapa aos limites desta Tomada. Cientifique-se a COFAP a esse respeito, especialmente para que, em sendo o caso,



a proposta seja formulada em via adequada.

Quanto ao item "ii", o feito deve prosseguir conforme sugerido pela Unidade Técnica.

À Diretoria de Protocolo, para:

a- inclusão do Município de Balsa Nova e de seu atual representante como interessados neste processo; e

b- citação dos interessados, nos termos regimentais, para, querendo, apresentarem, em 15 (quinze) dias, resposta à presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após, à COFAP e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241564/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 766/17

Considerando que o valor recolhido por José Carlos Dela Torre está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão nº 5802/2016 – Primeira Câmara (peça nº 25), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se (peça nº 32) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3213/17 (peça nº 36), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de José Carlos Dela Torre, relativamente ao item II do Acórdão nº 5802/2016 – Primeira Câmara, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 417323/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 767/17

Considerando que o valor recolhido por Roberto Aparecido Corredato está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão nº 6182/16 – Tribunal Pleno (peça nº 92), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se (peça nº 103) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3137/17 (peça nº 106), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Roberto Aparecido Corredato, relativamente ao item I.II do Acórdão nº 6182/16 – Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 127826/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE LUIZ RIVABEM, KARL HORST HEINRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 768/17

À Diretoria de Protocolo, para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. JOSE LUIZ RIVABEM, nos termos regimentais, para, querendo, apresentar suas alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias; e

2. Proceder à INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, bem assim do Sr. KARL HORST HEINRICHS, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal suas alegações de defesa.

Alerte-se que a não apresentação da defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 16340/16

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO MET, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRÉ PINTO DONADIO, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE



BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 769/17

À peça 837, a URBS interpôs recurso de agravo da decisão cautelar à peça 799, ratificada pelo Tribunal Pleno à peça 822.

Ao tempo em que mantenho a decisão, tendo em vista os seus próprios fundamentos, bem como todo o exposto na apreciação (peça 818) do pedido de reconsideração (peça 806) e dos embargos de declaração (peça 812), ambos de autoria também da URBS, recebo o recurso de agravo, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para autuação da referida peça (837) como tal (recurso de agravo), o qual deverá tramitar apartadamente.

Autuado o recurso de agravo, retornem os presentes autos e, apartadamente, os do novo recurso a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 285062/17

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 770/17

Trata-se de requerimento externo do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, solicitando cópia dos autos nº 273105/15, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 276250/17

ENTIDADE: MILTON BELLATO
INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 772/17

Trata-se de requerimento externo do Milton Bellato, solicitando cópia dos autos nº 277387/14, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Em atenção ao item "b" Despacho nº 1533/17-GP, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 238811/17

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 773/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo por possível impropriedade na contabilidade de repasses de recursos da Casa Civil à COHAPAR, exercício de 2016.

Nos termos do Despacho 729/17 (peça 6), sugeri o apensamento destes autos 333233/16, de Relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, ante a identidade dos interessados e da causa de pedir.

Remetidos os autos ao Gabinete daquele i. Conselheiro, ele ratificou a necessidade de julgamento conjunto dos feitos (peça 7).

Assim, à Diretoria de Protocolo, redistribuindo esta Comunicação de Irregularidade ao Conselheiro Fernando Guimarães, ante a sua prevenção para presidir e relatar os processos.

Após, ao GCFAMG.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212014/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 774/17

Trata-se de CONSULTA formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de sua representante legal em exercício, Sra. Letícia Codagnone F. Raymundo, questionando:

Há obrigatoriedade do Conveniente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras?

Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?

Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 206316/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 775/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 218284/17

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 776/17

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas objetivando reformar a decisão recorrida, Acórdão 738/17 STP (peça 51).

À Diretoria de Protocolo, intimando os demais interessados (recorridos), na forma regimental, para apresentação de contrarrazões, conforme disposto no art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[1],

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

**PROCESSO N.º: 225159/17****ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 778/17**

Trata-se de Denúncia encaminhada por A.B em face de A.L.M.G, mediante a qual noticiou supostas irregularidades consubstanciadas na realização de despesas sem autorização legal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre a admissibilidade do feito, conforme artigo 278, §1º.[1] do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

PROCESSO N.º: 321243/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO****ANTONIO DE MOURA SANTANA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 780/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, de Valmir Lavoratto Turismo – ME sem prévio procedimento de licitação, durante a gestão dos Srs. Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu.

Inicialmente, mediante o Despacho n.º 2388/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaity, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação questionada.

O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 20).

Após, o prefeito informou que está diligenciando para atender à solicitação desta Corte e noticiou que os fatos relatados também foram comunicados à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaity, de modo que requereu seja oficiado à promotoria, com o sobrestamento do presente expediente até decisão final proferida em ação civil pública, caso existente (peça 25).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

É o relatório.

Primeiramente, recebo a manifestação à peça 25, em que pese intempestiva.

Inobstante o requerimento do prefeito municipal, reputo necessária, preliminarmente, a manifestação dos responsáveis pela contratação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação de Valmir Lavoratto Turismo – ME e demais atos decorrentes.

Ainda, deverão os interessados informar acerca da existência de procedimento instaurado no Ministério Público Estadual e/ou de ação judicial em face dos mesmos fatos, haja vista a informação do gestor.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, os Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu (ordenadores da despesa, peça 04) e Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 318579/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO****ANTONIO DE MOURA SANTANA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 781/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, de R. W. Schmidt & Schmidt Ltda. sem prévio procedimento de licitação, durante a gestão dos Srs. Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu.

Inicialmente, mediante o Despacho n.º 2343/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaity, a fim de que apresentasse

esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação questionada.

O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 20).

Após, o prefeito informou que está diligenciando para atender à solicitação desta Corte e noticiou que os fatos relatados também foram comunicados à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaity, de modo que requereu seja oficiado à promotoria, com o sobrestamento do presente expediente até decisão final proferida em ação civil pública, caso existente (peça 25).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

É o relatório.

Primeiramente, recebo a manifestação à peça 25, em que pese intempestiva.

Inobstante o requerimento do prefeito municipal, reputo necessária, preliminarmente, a manifestação dos responsáveis pela contratação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação de R. W. Schmidt & Schmidt Ltda. e demais atos decorrentes.

Ainda, deverão os interessados informar acerca da existência de procedimento instaurado no Ministério Público Estadual e/ou de ação judicial em face dos mesmos fatos, haja vista a informação do gestor.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, os Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu (ordenadores da despesa, peça 04) e Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 144604/17**ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS****INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, PARANÁ PROJETOS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 782/17**

Defiro a diligência interna sugerida por intermédio da Instrução n.º 86/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (peça 106). Encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 321677/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO****ANTONIO DE MOURA SANTANA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 783/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, de Wladimir Assis Paulino & Paulino Ltda. sem prévio procedimento de licitação, na gestão da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli.

Inicialmente, mediante o Despacho n.º 2379/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaity, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação questionada.

O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 20), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 23).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Nesse caso, reputo necessária a manifestação preliminar do responsável pela contratação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação de Wladimir Assis Paulino & Paulino Ltda. e demais atos decorrentes.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli (ordenadora da despesa, peça 04) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 573597/12**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 41 de 63

Nº 1581

PROCURADOR/ADVOGADO: TAMIRES MARQUES CHAVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 788/17

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1003/17, peça nº 41), por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...] Para que não reste qualquer lacuna neste parecer, contudo, opina-se pela intimação do Município de A.D.S. e sua gestora atual, L.M.T., para que informem, sob pena de aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da LC/PR 113/05:

1. A relação de parentesco entre o Dr. S.L.C e a Dra. T.M.C;
2. Se o município contratou outro advogado para ocupar cargo em comissão, seja a que título for;
3. Se o município contratou escritório de advocacia;
4. Se o município nomeou advogado aprovado no concurso de Edital nº 01/2011.

[...] 2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de A.D.S e de sua atual gestora, Sra. L.M.T., a fim de que prestem as 4 (quatro) informações indicadas pela COFAP, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para as manifestações.

3. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 712678/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO/PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 654/17

Tendo-se em vista o contido na Informação nº 16/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 86), e na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.449/17 (peça 88), autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Piraquara, referente à decisão contida no Acórdão nº 1.134/16 – Segunda Câmara (peça 31), nos termos do art. 514 do Regimento Interno[1].

Preliminarmente, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Na sequência, à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 290031/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER CUKIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINÍCIUS DINIZ MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 656/17

Cuidam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., em face do Edital de Concorrência nº 099 – 2016 – DER/DT, lançado pelo Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PR, em que a Representante alega que o Edital contém exigências para a comprovação de aptidão técnica que são incompatíveis com o

objeto licitado ao exigir que o prestador do serviço forneça cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70 e emulsão RC 1C E com polímero, uma vez que as empresas que executam serviços de conservação e recuperação de pavimentos não fornecem tais insumos, limitando-se à sua aplicação, ao passo que apenas pouquíssimas empresas autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo estariam habilitadas ao fornecimento desses insumos.

Além disso, alega que o Edital veda, injustificadamente, que a comprovação de desempenho técnico se dê pelo somatório de certidões ou atestados, além de impor condicionantes às garantias de fiel execução.

Considerando que, nos termos do art. 278, I do Regimento Interno[1], o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares é prevento para a matéria, por lhe ter sido primeiramente distribuído o processo 28.966-1/17, o qual, embora trate de Representação da Lei nº 8.666/1993 referente ao Edital de Concorrência nº 096 – 2016 – DER/DT, foi apresentada pela mesma empresa e aponta as mesmas irregularidades acima descritas.

Assim, e para que se evitem eventuais decisões conflitantes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

1 - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 409760/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 897/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Sr. Bruno Alexandre de Oliveira, em face do Município de Matinhos, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 004/2016, que tem por objeto “registro de preços para contratação de empresas para elaboração de projetos de engenharia e orçamentos de obras públicas”, no valor máximo de R\$ 315.440,00.

Alega, primeiramente, que a publicidade do edital se restringiu ao informativo do Portal Paraná Licitações, ao Mural de Licitações do TCE-PR, à sede da Prefeitura Municipal, e ao seu portal eletrônico, em possível violação ao art. 21, III, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência, aponta irregularidade na publicidade da suspensão da licitação após recurso da empresa V3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME, consistente na divulgação verbal e informal da notícia da suspensão, que se deu em 13/05/2016, minutos após o encerramento do prazo de protocolo dos envelopes e minutos antes do horário previsto para abertura das propostas, com a posterior alteração dos termos do Edital, o que poderia acarretar violações aos arts. 3º, §§ 1º, I, e 3º, e 44, § 1º, da Lei de Licitações e ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Afirma, ainda, que o acolhimento do questionamento da empresa V3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME pode gerar dúvidas sobre a prévia detenção das condições de habilitação pela empresa, além de violação ao item 02.2 do Edital e ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, ao que soma a alegação de que o citado questionamento não foi publicado, respondido ou detalhado, e não houve justificativa para a suspensão da licitação.

Por meio do Despacho nº 19/17 – GCG (peça nº 04), determinou-se a intimação do Município representado para manifestação preliminar.

O Prefeito Municipal compareceu às peças nº 11 a 32, e expôs, em primeiro lugar, que deu-se atendimento ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, na medida em que o aviso de licitação foi publicado no site oficial do Município, no Diário Oficial do Município, no Jornal Bem Paraná, e no Diário Oficial do Paraná, de modo que foi dada a devida publicidade ao procedimento licitatório.

A respeito da segunda suposta irregularidade, remete às fls. 135 a 149 do procedimento licitatório (fls. 38 a 48 da peça nº 22 e fls. 01 a 04 da peça nº 23), em que consta o teor da impugnação da licitação pela empresa V3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME, que dizia respeito à necessidade de correção de inconsistências nos itens: 3.1 – Tabela de Preços e Especificação do Serviço, subitem 9.3 – Projetos de instalações elétricas, para o qual alega haver necessidade de engenheiro eletricista, não descrito no item de qualificação técnica, e ter sido estabelecido valor mínimo inviolável; 13.1 – Regularidade Fiscal da Microempresa, que faz referência aos itens “10.2 e 2 a e b”, nos quais não há exigência da documentação; divergência entre os itens III – Qualificação Técnica (do Memorial Descritivo) e 8.8.2.3 – Qualificação Técnica (do Edital), pois o primeiro cita a exigência de registro no CREA/PR, sem mencionar o CAU/PR, e o segundo faz referência a ambos; e divergência entre a numeração do edital (004 de 08/04/2016) e do memorial descritivo (0119 de 08/01/2016).

Encaminhada a impugnação ao Engenheiro técnico responsável, este atestou que houve equívoco no memorial, onde deverá ser incluída a referência ao CAU/PR; que foram efetuadas três cotações para a execução do item 9; e que a numeração indicada no memorial descritivo é a do ofício de solicitação de início do processo licitatório. Sugeriu a alteração no item 08 – Habilitação Preliminar, para registro ou inscrição no CREA ou no CAU.

Assim, conclui o Município que a suspensão da licitação estaria baseada em laudo



técnico, de modo que não prosperaria a afirmação de que as justificativas não seriam razoáveis.

Na sequência, informou que, conforme ata do dia 14/07/2016 (fls. 700 a 702 do procedimento licitatório), após análise dos documentos apresentados, a empresa V3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME foi declarada inabilitada por não ter atendido os requisitos de habilitação técnica, decisão que foi mantida após recurso, conforme fls. 721 a 726 e 744 a 749.

Sustentou, ainda, que não há impedimento de alteração das cláusulas do edital por ato próprio, e, somente se houver alteração substancial de forma tal a levar à alteração do conteúdo das propostas é que se deve republicar o ato e reabrir o prazo para apresentação de propostas.

Ainda assim, o Município teria respeitado o direito de impugnação ao edital, abrindo novo prazo para outros possíveis interessados.

Por sua vez, o direito ao sigilo das propostas teria sido garantido, pois teriam sido entregues lacradas e somente abertas em sessão pública, na presença dos participantes.

Ao final, informou que o procedimento foi homologado em 21/09/2016, tendo sido declarada vencedora a empresa FMP Engenharia e Representação Comercial Ltda., e que a vigência da ata de registro de preços se encerra em setembro de 2017.

2. Em que pese não juntada cópia integral do procedimento licitatório (ausentes as fls. 587 e seguintes), diante dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal Representado e dos documentos carreados aos autos, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Verifica-se, inicialmente, que o primeiro fato impugnado, consistente na restrição à publicidade do edital, é manifestamente improcedente, haja vista que foi apresentado o Aviso de Licitação referente à Concorrência Pública nº 004/2016, datado de 06/04/2016, acompanhado de comprovantes de publicação no sítio eletrônico do Município, no Jornal de Manhãs nº 797, de 08/04/2016, no Jornal Bem Paraná nº 10.386, de 11/04/2016, e no Diário Oficial do Estado nº 9674, de 11/04/2016, conforme cópias de fls. 41 a 45 da peça nº 14.

Do mesmo modo, a insurgência quanto à publicidade do ato de suspensão da licitação também não prospera, na medida em que foi apresentado o Termo de Suspensão da Concorrência Pública nº 004/2016, datado de 11/05/2016, acompanhado de comprovantes de publicação no sítio eletrônico do Município, no Jornal Bem Paraná nº 10.408, de 12/05/2016, no Diário Oficial do Estado nº 9697, de 13/05/2016, e no Jornal de Manhãs nº 802, de 13/05/2016, conforme cópias de fls. 47 e 48 da peça nº 22, e fls. 01 e 02 da peça nº 23.

Resta claro, pelo conteúdo não mencionado termo, que a justificativa para a suspensão da licitação consiste no questionamento elaborado pela empresa V3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME, datado de 11/05/2016, e devidamente anexado às fls. 136 a 141 dos autos de licitação (reproduzidas às fls. 38 a 44 da peça nº 22).

Por sua vez, depreende-se do documento de fl. 45 da peça nº 22 que a suspensão foi fundamentada em prévia manifestação de Engenheiro Civil, responsável técnico da Prefeitura Municipal.

Outrossim, também foi acostado aos autos o Aviso de Reativação da Concorrência Pública nº 004/2016, datado de 09/06/2016, contendo o teor das cláusulas modificadas e a prorrogação da data de abertura do certame para o dia 14/07/2016, acompanhado de comprovantes de publicação no sítio eletrônico do Município, no Jornal de Manhãs nº 806, de 10/06/2016, no Jornal Bem Paraná nº 10.429, de 13/06/2016, e no Diário Oficial do Paraná nº 9718, de 14/06/2016, conforme fls. 07 a 11 da peça nº 16.

Da leitura do documento de fl. 07 da peça nº 16, constata-se que efetivamente não houve alteração substancial dos termos do edital, que passou apenas incluir a previsão da alternativa de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, nas passagens em que previa somente o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e a excluir, do item 13.1, a remissão aos itens 10.2, 2 “a” e “b”, com cujo teor não possuíam qualquer relação.

Ademais, não subsiste a aventada probabilidade de que a suspensão do certame tivesse por objetivo beneficiar a empresa V3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME, uma vez que, segundo informado pelo Município, referida empresa foi declarada inabilitada.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 643559/11

ORIGEM: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 898/17

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão dos opinativos uniformes da Unidade Técnica (Instrução nº 2722/16 - peça nº 88) e do Ministério Público de

Contas (Parecer nº 1727/17 – peça nº 90) pela irregularidade das contas, com a imposição de restituição integral de recursos solidariamente pela Creche Nice Braga de Uraí em solidariedade com a Presidente da Entidade Tomadora à época Sra. Iracema Itimura Rocha, além da aplicação de outras sanções e determinações. Identifica-se que se trata de repasses efetuados pelo Município de Uraí no exercício de 2008 visando à manutenção da Creche Nice Braga de Uraí, no valor total de R\$ 133.979,70 (cento e trinta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

No curso da instrução foram verificadas diversas irregularidades que comprometem a regular prestação de contas dos recursos recebidos, conforme se extrai das Instruções nºs 4939/14, 230/15 e 2722/16 da Diretoria Técnica, o que teria ensejado a proposição de julgamento pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados.

Isso porque os autos encontram-se carentes de documentos e justificativas tanto do Município quanto da entidade quanto à finalidade dos recursos transferidos (como, por exemplo, o termo de convênio e plano de trabalho e aplicação dos recursos), justificativas para as despesas apresentadas, pois desacompanhadas da relação e comprovação de funcionários da Entidade, bem como justificativas para as demais despesas de custeio apresentadas.

Assim, excepcionalmente deve ser concedido derradeiro contraditório aos responsáveis a fim de que sejam apresentados documentos que possibilitem a análise da aplicação dos recursos transferidos a entidade privada, tais como:

a) Termo de Convênio ou outro instrumento congêneres que justifique os repasses efetuados;

b) Plano de trabalho e Aplicação ou outro documento que demonstre as despesas autorizadas pelo Município na finalidade pactuada;

c) Termo de cumprimento dos objetivos ou outro instrumento de fiscalização, contendo assinatura dos responsáveis/ funcionários do Município à época pela fiscalização do convênio.

d) Documentos que comprovem o vínculo dos funcionários com a Creche Nice Braga de Uraí elencados na planilha DAT 05 (peças nºs 51-53);

e) Documentos complementares quanto às demais despesas de custeio apresentadas na planilha DAT 05 visando demonstrar o liame entre as despesas relacionadas e o objeto do convênio;

f) Comprovação da destinação do saldo do convênio, mediante a apresentação do extrato de sua devolução ou mesmo da autorização para utilização em convênio celebrado no exercício seguinte.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam derradeiramente intimados para apresentar defesa e documentos quanto aos itens acima mencionados no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. O atual representante legal da Creche Nice Braga de Uraí;

2.2. A Sra. Iracema Itimura Rocha, ordenadora das despesas da entidade no período da prestação de contas;

2.3. O Município de Uraí na pessoa de seu atual representante legal;

2.4. A Sra. Mutsuyo Itimura, na qualidade de representante do espólio do Sr. Susumo Itimura, Prefeito Municipal à época dos repasses.

Deve constar da intimação que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte, além da devolução integral de recursos, sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas nos artigos 85 e 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 14783/17

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ADRIANO DALEFFE, ERICK VIZOLLI, MARINELI DE SAMPAIO, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 905/17

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Denunciante, em petição acostada às peças nº 37 e 38, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 946290/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ESMERIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 906/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 43 de 63

Nº 1581

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1058480/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SERGIO PAULO ADOLFO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 907/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1777/17 (peça 35), quanto à situação dos filhos do servidor falecido, a fim de certificar a qualidade ou não de beneficiários da pensão em exame.

2. Em atendimento ao pedido de peça 42 formulado pelo Paranaaprevidência, autorizo o desentranhamento das peças 39/40, equivocadamente anexada aos presentes autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 87816/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA INES PADILHA PAPKE, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 908/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mandaguacu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 13608/16 do Ministério Público de Contas (peça 28).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 150767/16

ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MÔNICA RISCHBIETER

PROCURADOR: IVAN DE PAULA SOUZA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 911/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 542877/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLÁVIA ANDREA MODESTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 912/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 287774/17, pelo período de 30 (trinta) dias, tendo-se a Informação 5117/17 da Diretoria de Protocolo.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 756676/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL SERAFIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 913/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 287650/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 592006/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CELSO LUIS MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 914/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 293480/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 593886/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DO PARANÁ****PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO: 915/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 271269/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA****INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 916/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 871653/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE MARIA LEONARDO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO: 917/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 287669/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 501213/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR: FERNANDA GARBIN****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 919/17**

I - Tendo-se em conta que não houve instrução pela unidade técnica, somado ao pequeno intervalo entre as documentações apresentadas pelo Sr. Eliezer José Fontana, excepcionalmente, recebo os novos documentos apresentados na peça nº 161, em homenagem à busca da verdade material.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 210193/14**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ****INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO****ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 922/17**

Em acolhimento ao pedido ministerial, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre o atendimento à determinação imposta pelo Acórdão 6241/16 – 1ª Câmara.

Em sendo necessário, desde já, autorizo a remessa deste expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 702324/15**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA**

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**DESPACHO: 923/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Sra. Dinorah Botto Portugal mediante protocolo n.º 293413/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 291070/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO****INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 924/17**

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de ALERTA em face do Município de Fernandes Pinheiro, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Oziel Neivert, com base na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3, f. 3), que aponta, em 30/06/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 291372/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 926/17**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), que, em 31/12/2016, “revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de Alerta, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar 101/00”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 45 de 63

Nº 1581

PROCESSO Nº: 257943/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ
FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 927/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, acostada nas peças 75 a 87.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 663817/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 928/17

Nos termos do Acórdão 977/17 – Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a fiel execução do julgado, na forma indicada no Despacho 280/17 (peça 71).

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 598264/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 929/17

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Município de Ribeirão Claro e Jacarezinho, nas peças 55/56 e 57/58, respectivamente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para atendimento à determinação contida no Acórdão nº 5952/16 - 1ª Câmara (peça 46).

II- Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e controle.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 701573/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ILÍDIA PETROLINIA GACON DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 339/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 23, suscita o sobrestamento da análise do processo até o julgamento dos autos nº 788290/16. A matéria versada nos presentes autos é relaciona com aquela tratada no feito em comento (constitucionalidade de lei local que disciplina a incorporação de verba transitória).

Nesse sentido, faz-se necessário o sobrestamento proposto.

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 721/17 (peça nº 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 868390/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: LEONIR FERREIRA FRANÇA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 380/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução nº

2277/17 (peça nº 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 460479/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: NEIVA BAIOTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 381/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Tramita nesta Corte de Contas o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 o qual versa sobre os dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel. Dentre outros questionamentos acerca da constitucionalidade da lei citada, uma das indagações refere-se à exatidão do texto legal com relação à observância do princípio da contributividade. Desse modo, a análise das contribuições e a consequente decisão sobre o deferimento do pedido de aposentadoria dependem da decisão a ser proferida naqueles autos.

Assim, considerando que o Incidente de Inconstitucionalidade mencionado poderá acarretar, a depender do entendimento firmado, na necessidade de alterações na forma de cálculo dos proventos, entende-se cabível, ao invés da concessão de uma prorrogação de prazo, o sobrestamento dos presentes autos. Logo:

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 125082/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

RESPONSÁVEL: AFONSO LEANDRO DOS SANTOS, NELSO VALDOMERI,

OLDACIR SOUZA DE MORAES, SILVANO TORTELLI

PROCURADOR: NEREI ALBERTO BERNARDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 394/17

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por ofício, à intimação do senhor AFONSO LEANDRO DOS SANTOS, em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato juntado à peça 150, para que tome ciência acerca do conteúdo do Despacho proferido à peça 154.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 177100/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 338/17

Por intermédio da petição nº 212693/17 (peças 115/116), a senhora Ivandra Lourdes de Mattos encaminha o Ofício nº 131/2017-SMRH, subscrito pelo Secretário Interino de Recursos Humanos de Curitiba, senhor Carlos Cesar Calderon, em face do contido no Despacho nº 40/17-GATBC (peça 107).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 503137/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO ALVES DA SILVA, CAMILA FERNANDA PERIM, JHONY CLEYTON DA SILVA VASCONCELOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, REGIANE APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, TAMARA REGINA SIDENCO

DESPACHO Nº: 339/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente



cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 664170/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: ADRIANA ANTUNES PINTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANA LUCIA DE LARA GOMES, AURILIANE MIQUELASSO, BIAZIO GUAREZI FILHO, CAMILA GRITTEN LONGATO, CLEUZA QUENAP DOS SANTOS, DEIVID ALAN POLETO, ELISANDRA APARECIDA CHIQUITTO, ELISANGELA SILVEIRA GARRETT, INDIANARA MARCONDES RIBAS DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA NETO, IVETE DA APARECIDA DE PONTES PEDROSO, LAURA CRISTINE NEIZER, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUZIA URBANO KAPP, MARCIA APARECIDA DE MATTOS MAIA, MARCIA DE SOUZA COIMBRA, MARIA RITA FERREIRA, MARIZA DA SILVA, OSVALDO VANDERLEI COSTA, PRISCILA TABORDA MENDES, ROBERTA MANRICH LEGAT ARARUNA, ROSANE HARTMANN RAMOS, SIDINEIA DE JESUS MASSINHA, SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVA, SUELI REGINA SOARES LOCATELLI ZANETI, VANESSA CRISTINA RETCIO DA SILVA

DESPACHO N.º: 340/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 545299/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MOREIRA DIAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 348/17

Diante do contido no Parecer n.º 805/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 27), bem como no Parecer n.º 2556/17 da 5ª Procuradoria de Contas deste Tribunal (peça 29), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559486/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU,

SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 349/17

Diante do contido no Parecer n.º 773/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 28), bem como no Parecer n.º 2551/17 da 5ª Procuradoria de Contas deste Tribunal (peça 30), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 573721/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA FUSSAI KOGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 350/17

Diante do contido no Parecer n.º 770/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 49), bem como no Parecer n.º 2547/17 da 5ª Procuradoria de Contas deste Tribunal (peça 51), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 47 de 63

Nº 1581

PROCESSO N.º: 132447/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, JOSE MARIA ARAUJO

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

DESPACHO N.º: 351/17

O senhor JOSÉ ARI NUNES, inscrito na OAB-PR sob o n.º 36.706, mediante petição, postula o ingresso nos autos como interessado, e requer abertura de prazo para manifestação acerca do Ofício n.º 375/17-ODL-DP (peça 45), fazendo prova da outorga de poderes pela CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (peça 49).

2. Na sequência, a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, em petição protocolada em 04 de abril, representada pelo senhor José Ari Nunes, apresenta justificativas e documentos objetivando comprovar o cumprimento do Acórdão n.º 131/08 - Segunda Câmara (peças 53 à 56).

3. Recebo os documentos. Defiro o pedido de inclusão na autuação do nome do requerente, na qualidade de procurador da parte interessada. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo para manifestação, por perda de objeto.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão, na autuação, do nome do senhor José Ari Nunes, OAB/PR n.º 36.706, na qualidade de procurador da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul.

5. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 131/08 - Segunda Câmara, e então, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 102240/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

DESPACHO N.º: 353/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 143666/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO ARIAS

DESPACHO N.º: 354/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 7235/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SILVIO DAINEIS FILHO

DESPACHO N.º: 356/17

Diante do contido na Instrução n.º 2899/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 39), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 75784/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, TEREZINHA SAQUETTI MROCKEK, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 362/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em atendimento ao requerido pelo Despacho n.º 121/17-GATBC (peça 102), comparece intempestivamente aos autos, juntando documentos e justificativas (peça 108).

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 184289/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RITA LUCIA PANSERA TELLES

DESPACHO N.º: 365/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, mediante petição (peça 47), solicita o desentranhamento das peças 34 a 43 dos presentes autos, vez que foram equivocadamente adicionadas.

2. Após, o ente previdenciário peticiona novamente nos autos (peças 49 até 53), juntando documentos e informações requeridos pelo Despacho n.º 1426-GATBC (peça 31)

3. Recebo as peças acostadas.

4. Da análise aos autos, verifico que os documentos constantes de peças 34 até 45 efetivamente não guardam relação com a inativação em exame nos presentes autos, razão pela qual determino o respectivo desentranhamento desses.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de desentranhamento, nos termos do art. 168, incisos V do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para apreciação da documentação apresentada (peças 49 até 53) e instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 651987/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

DESPACHO N.º: 370/17

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelos senhores Ricardo Luiz Rios Brandão e Francisco de Jesus Cordeiro, advogado e ex-presidente da Câmara Municipal de Ventania, respectivamente, em face do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno (peça 174), que condenou o senhor Ricardo Luiz Rios Brandão ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo acúmulo ilegal de cargos, e o senhor Francisco de Jesus Cordeiro à mesma sanção pecuniária, em razão da nomeação de assessor jurídico comissionado sem a adoção das cautelas devidas para o cumprimento do disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos.

2. Outrossim, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação nos municípios de Tibagi, Ventania e Carambeí e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, bem como que a Câmara Municipal de Ventania e o Município de Carambeí, no momento da admissão/contratação de



pessoal, se certifiquem da situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas.

3. O recurso foi recebido pelo gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Conselheiro relator, mediante Despacho n.º 513/17-GCAML (peça 186).

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em observância ao art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 904772/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, LUZIA ANTUNES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

DESPACHO N.º: 377/17

Diante do contido no Parecer n.º 789/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 55), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões pendentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 189570/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, JORGE CANDEIA DE OLIVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

DESPACHO N.º: 378/17

Diante do contido no Parecer n.º 1001/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 59), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões pendentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 854562/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 388/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 43 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 868655/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ILTO DE SOUZA, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

DESPACHO N.º: 390/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 24, concedo ao requerente novo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 32937/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 395/17

O senhor Lucio Carlos da Silva Macedo, após solicitar prorrogação de prazo para defesa (peças 68 até 69), em nova petição subscrita conjuntamente com o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná – SINDAFEP, apresenta manifestação e junta documentos (peças 72 até 121), objetivando prestar os esclarecimentos requeridos pelo Despacho n.º 1411/16 - GATBC.

2. Recebo as peças acostadas. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo, por perda de objeto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, na qualidade de interessado, do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná – SINDAFEP, bem como para o controle e certificação quanto ao prazo concedido pelo Despacho n.º 174/17-GATBC (peça 60).

4. Após, sigam à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise da documentação.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 49 de 63

Nº 1581

PROCESSO N.º: 36649/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CLEVONEI PASSONI DA COSTA, JOSÉ AILDO BARBOSA DA COSTA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

DESPACHO N.º: 397/17

Diante do contido no Parecer n.º 894/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva necessária e/ou justificada a pendência.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 374013/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

DESPACHO N.º: 402/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 34, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 932508/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 406/17

Diante do contido no Parecer n.º 2947/17 da 8ª Procuradoria de Contas junto a este Tribunal (peça 93), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação dos senhores ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTÔNIA A. MIRANDA BARBOZA, MARIA LÚCIA X. BARROS e ROGER OLIVEIRA LOPES, bem como a intimação de todos os demais interessados no feito, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa em face do contido no referido Parecer n.º 2947/17-MPC (peça 93).

2. Protocoladas as respostas no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 106449/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALIETE CARDOSO DA ROCHA, JANSE AZEVEDO DA SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PATRICIA MEL AZEVEDO DA SILVA

DESPACHO N.º: 408/17

Diante do contido no Parecer n.º 886/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão apontada no referido parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 661155/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI, JORGE LUIZ QUEGE

DESPACHO N.º: 410/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 573949/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ERNANI JOSÉ KRUK, MARCOS FABIANO PELEPEK, TAYSSA GOMES RONDON FAIDGA

DESPACHO N.º: 415/17

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 532380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, JOSE GALHARDO ALBERTO, NAIR DE SOUZA

DESPACHO N.º: 424/17

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 85, 87 e 89, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 26694/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**
INTERESSADO: ADEMAR FELIZARDO LOPES, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, VERA LUCIA LOPES**DESPACHO N.º: 429/17**

O **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE TELÊMACO BORBA**, mediante petição n.º 265541/17 (peça 25), solicitou concessão de prazo para cumprimento do contido no Parecer n.º 989/17-COFAP (peça 19).

2. Ato contínuo, mediante petição n.º 289220/17 (peça 28), o ente previdenciário comparece aos autos com esclarecimentos e documentos.

3. Conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material e em consideração ao disposto no artigo 357, § 1º do Regimento Interno.

4. Considerando a juntada dos documentos à peça 28, deixo de analisar, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 265541/17 (peça 25).

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 464361/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NATALIA GAUDEA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO N.º: 430/17**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 894785/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO**DESPACHO N.º: 436/17**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1296/17), determino a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO relativa ao item II do Acórdão n.º 1242/16-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento dos autos de Mandado de Segurança n.º 2016/185863.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO N.º 122628/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR****DESPACHO 888/17**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por intermédio do procurador Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096) (petição intermediária nº 276608/17 (peças processuais nº 067 a 069), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 98/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 064).

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e

interesse.

Face ao exposto, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos dos artigos 477, § 2º[1], do Regimento Interno.

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[2] e art. 348 do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo também deverá proceder a correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos nos autos o nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 068).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO N.º 545642/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****RESPONSÁVEL ADEMIR JOSÉ GHELLER****DESPACHO 893/17**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a retificação da autuação, fazendo constar no rol de responsáveis os nomes dos Srs. Wanderlei Luiz Spinelli Valério e Olímpio Guilherme Jequetiba e das Sr^{as} Sônia Maria Altenrath e Ceni Vitoria Fortunati Ferst.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º 262380/17**ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****RESPONSÁVEL MARCELO BIAGIO****DESPACHO 894/17**

Considerando que a distribuição dos autos não encontra guarida no art. 346, inciso III, do Regimento Interno[1], tendo em vista não se tratar de alerta, relatório de inspeção, auditoria, monitoramento ou comunicação de irregularidade que contenham fatos compreendidos na instrução ou escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas, relativas ao mesmo exercício, inexistindo causa de prevenção entre o presente processo e o de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana (autos nº 166935/10), retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a redistribuição do feito, em observância ao art. 333, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

PROCESSO N.º 542796/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: DANILO GRANETTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI**



GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 896/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 592130/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: HELIO CANDIDO DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 897/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 512684/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JOÃO DE LIMA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 898/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 581589/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURANDI PAZ DA ROCHA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,



SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 899/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 512552/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LENI CANDIDA MARQUES BUENO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 900/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 587541/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 69/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA

MATRÍCULA Nº 51.593-0[1]

1. Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572, publicado em 11/04/2017:

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que tratam o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal, RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados aos Analistas de Controle Externo LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (matrícula nº 51.430-6) e HELTON TIAGO LACERDA (matrícula nº 51.593-0), lotados neste Gabinete, os despachos de mero expediente nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347 do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins, nos termos regimentais;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos; Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de abril de 2017.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exercê-las.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 53 de 63

Nº 1581

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 38/17

PROCESSO N.º: 885449/16

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9553/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº: 721/17 – GCAML, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de abril de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 39/17

PROCESSO N.º: 885449/16

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1394/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº: 721/17 – GCAML, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

25 de abril de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 40/17

PROCESSO N.º: 885449/16

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3543/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº: 721/17 – GCAML, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

25 de abril de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 41/17

PROCESSO N.º: 291321/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2363/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº: 1570/17 – GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de abril de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 405625/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

EDITAL Nº 38/17

Em cumprimento ao Despacho nº 517/17, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., CNPJ nº 33.527.268/0001-35, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de abril de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 858370/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MARCIA APARECIDA PONTES PERES (CPF: 565.009.719-49)

EDITAL Nº 39/17

Em cumprimento ao Despacho nº 594/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARCIA APARECIDA PONTES PERES (CPF: 565.009.719-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de abril de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 137258/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, LUCIANI MARIA RANIERO

ZAMPAR, MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2512/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/05/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/04/2017 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 404033/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSINY

CAMARGO PISSETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2513/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2017 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 498976/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU MALUF JUNIOR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2514/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/04/2017 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 839218/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO VOLPONI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2515/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2017 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 695933/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, DIAMIRO GIFUNE MIRANDA, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2516/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/04/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 587541/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2518/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2017 (peça nº 39).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 637158/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2519/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2017 (peça nº 40).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 563859/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE JESUS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2520/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2017 (peça nº 33).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 951182/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANSELMO SENEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2521/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 920155/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2522/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 55 de 63

Nº 1581

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/04/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 783581/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2523/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 75) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 764544/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, REGINA CELIA ZACARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2524/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3973/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 765052/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, LUCIANE CRISTINA ANDERSEN TEREZAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2525/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3976/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 783450/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, VERA LUCIA VOLPATO BONILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2526/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3979/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 966589/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSICLER DO ROCIO CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2527/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3995/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 697251/16

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, TEREZINHA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2528/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3997/17-COFAP (peça nº 12):

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 967186/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MADILENE CRISTINA DAMMSKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2529/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4001/17-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 973917/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

INTERESSADO: ARIANE DELAI, BRUNO BASILE BAZAN, CARLOS AUGUSTO SCHREINER, DIELEN CRISTINA SALINO, EVERTON GROHS, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, FABIO COSTENARO, FELIPE BAICERE SCHMIDT CARVALHO, GUSTAVO ZULIANI DE OLIVEIRA, HERALDO TRENTA, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, LUIZ ROGERIO CARVALHO, MARCELO FERNANDO DE CASSIO, NAIARA RIBEIRO DE FREITAS, PAULO FERNANDO KAIBER, PEDRO MULLER, SUELI FERREIRA JERONYMO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 2530/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4000/17-COFAP (peça nº 55):

- **MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 892240/16**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2531/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4003/17-COFAP (peça nº 39):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 874587/16**ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE****INTERESSADO: ALEX SOUZA POLIDORO, AMANDA APARECIDA PRIMILLA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLARICE MEGUME SAKAMOTO TAKAMATSU, DIRCEU VALDECIR PEREIRA, RONALDO SOARES VIEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2533/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3868/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 302687/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA****INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2534/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3860/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 80821/12**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

INTERESSADO: BRAYAN CRISTINO DE LIMA, DIONE RAFAEL DE LIMA, HELLEN EMILY CRISTINO DE LIMA, LAERCIO FONDAZZI, MAGNA CIRLENE CRISTINO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, TAYLOR ALAN CRISTINO DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO**DESPACHO: 2536/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1227/17-COFAP (peça nº 22), intimando:



- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 214992/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2537/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3910/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393771/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2538/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3792/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 632109/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES

NORBIATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2539/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3926/17-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 675873/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: SIDCLEIA VEDOVATO, VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2540/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3930/17-COFAP (peça nº 39), intimando por meio de Ofício com aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 771982/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2542/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3936/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 293567/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADRIANA ARAUJO FURLAN, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA VENANCIO FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDO DE ALMEIDA, ASSUERE VAZ, BIBIANA DOS SANTOS, CECILIA CASAGRANDE, CRISTIANE ALVES, DENIS YUDI NAGASE, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIANE GOMES DA SILVA, ELIO BATISTA DA SILVA, EMERSON ANACLETO DOS SANTOS, EVA MARIA CAVALHEIRO, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GRASIELE SALES DA SILVA, JESSICA GABRIELA DA SILVA, JÉSSICA LONGHI, JESSICA LEANDRO BATISTA DE FREITA, JOELMA DIAS DOS SANTOS BENCK, JOSÉ ALEXANDRE BALBINO, JOSÉ LUIZ PANÇAN, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JULIANA CRISTINA BISTERZO, LUZIA ALVES DE SOUZA SANTOS, MAGDA PERPETA DE SOUZA, MARCELA PRISCILA DA SILVA, MARCELO DA SILVA, MARCIA MITIE KANNO, MARIA EUNICE VENANCIO REGHIN, MARIA HELENA CONTATO, MAURA ALMAGRO, MAURICIO FRANCISCO DIAS, PATRICIA APARECIDA DE GODOY, ROSANGELA APARECIDA SILVA GRIZOSTE, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSINEIA INACIO SIQUEIRA, SANDRA MORAIS SIQUEIRA, SILVIO HONORIO DE SOUZA, SIMONE ANDREA SOARES QUEIROIS, SONIA DE OLIVEIRA SANTOS, SOAIA DA SILVA SANTANA, TALITA CAROLINE DE ANDRADE, VALDIR SOARES FRAGOZO, VALDIRENE BISSI, VANIA PATRICIA DOS SANTOS, VERA LUCIA FERREIRA ABRANTES, VILMA BATISTA DA HORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2543/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3934/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 712960/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, WILLIAN SILIPRANDI HAUBERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2544/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3701/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 401220/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ADRIANA RIBEIRO DA CRUZ, ADRIELE TAIANE LOBO RIBAS, AELITON MACIEL, ALINE LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE FREITAS, ANDREIA BUENO DE OLIVEIRA, ANDREIA MARINHO, ANGELITA MARIA FERREIRA ZANONI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLARA MAKI INABA, CLAUDIA RIBEIRO PONTES, CLEUZA DA LUZ BATISTA CIRINEO, CRISTIANE DE FATIMA CORREA, CRISTIANI REGIANE DA CRUZ, CRISTINA ALVES VENANCIO, CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA TAKAHASHI, DAIANE MATIAS DA SILVA, DANIELLE ROSPIDE GHISLENI BONOW, DANIELLE WEGRZYNN MARTINEZ, DAYANE CAROLINE SILVA CRUZ, DIEGO KRESSIN, DORALICE DE JESUS PUPO, DORALICE QUADROS COSTA, EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ, EDINA SANTOS DE MELLO, EDUARDO NEINESKA, ELAINE CORREA, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE DE SOUZA TOMAZ, ELIANE APARECIDA MORAES DOS SANTOS, ELIONE DE CASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZAMA DOS SANTOS ALVES BENICIO, ELIZETE BONIN DE SOUZA, ERIKA MADELON HONORATO, EVANI PAMMELA FERREIRA DE ARAUJO, FABIANE FRANCO LEANDRO, FERNANDA FERREIRA BARBOSA, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, GECIANE MARTINS DOS SANTOS, GERALDO DE MELLO, GILDEANE DA SILVA, GIOVANE OLIVEIRA MILLEO, GISELE TERCY PARECIDO, GUILHERME BARROS TERÇO, GUSTAVO PACCE GONÇALVES, HALANNA SUELLEN BUENO DE OLIVEIRA, INGRID REGINA PINHEIRO, ISAAC FRANCO BISCAIA, ISAIRA APARECIDA BUENO, ISIS REGINA FRANCO BORGES, IVONE PEREIRA JARDIM, JANELIZE MIGUEL DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JOSIANE CRISTINE DOS SANTOS, JOSIELE CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE, KATIA DOS REIS CRUZ, KLAUDIA FERNANDA VIDAL ALMEIDA, LEIDNEIA MOREIRA SAMPAIO PEREIRA, LIDIANE DOS SANTOS VIEIRA, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA, LUANA APARECIDA SANTOS BORGES, LUCAS BARBOSA, LUCIELE DOS SANTOS, MARCIO SINGULARI FERREIRA, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA NILCEIA DE LIMA LOPES, MARIA TATIANE DE OLIVEIRA, MARIANA ALVES DE MELLO, MARILZA MARTINS DA SILVA, MARINES DOS SANTOS, MARISTE BUENO RIBAS, MAYARA DE ALMEIDA, MICHELLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, NAIARA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, NATALIA RAFAEL DE LIMA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, NATIELE APARECIDA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA SUBTIL, PATRICIA APARECIDA KOZERA, PAULO ELIAS ANTUNES, PAULO SERGIO DOMINGOS, PRISCILA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, ROD ALECRIM BARRO PRETO, ROSENILDA RODRIGUES, ROSIMEIRA DE LIMA DOMINGUES, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, SILVANA DOS SANTOS, SONIA MACHADO DE ARAUJO, SUELEN GALVAO DOS SANTOS, TERESA SEABRA DA SILVA, THAIS APARECIDA DE DEUS, THAIS CRISTINA DA SILVA, THAISA GABRIELA VIEIRA MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, THIAGO NADER PERUSSO, VALDIREI ADAO CARNEIRO, VALERIA QUEIROZ LOPES, VANDERSON PEREIRA GUEDES, VANESSA BIATO PEREIRA, VANESSA CRISTINA DE FREITAS, VIVIANE ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2545/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 59 de 63

Nº 1581

Parecer/Instrução nº XXXX/XX-COFAP (peça nº XX), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual:** conforme cadastro.

E citando:

- **MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 503570/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2546/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3963/17-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222946/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, IRENE MARLI BORA, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2547/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1140/17-COFAP (peça nº 52), intimando:

- **TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA – gestor atual.**

- **ONILDO GELATTI – gestor do ato.**

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 176541/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ELAINE TRATCH WEBER, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2548/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3964/17-COFAP (peça nº 61), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de abril de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 272009/17

ENTIDADE: LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI

INTERESSADO: LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1548/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Lucelia Costa Rosa Calliari, advogada, por meio do qual requer a exclusão de seu nome do rol de interessados nos processos que relaciona (peça 2, p. 1), em decorrência de alteração na composição da Assessoria de Controle Externo da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, responsável pela defesa e representação do ente perante esta Corte, em janeiro do corrente ano.

Considerando que se trata de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Protocolo, encaminham-se os autos àquela unidade, para as providências devidas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 272025/17

ENTIDADE: CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA

INTERESSADO: CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1549/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Cynthia Terezinha Costa Batista, advogada, por meio do qual requer a exclusão de seu nome do rol de interessados nos processos que relaciona (peça 2, p. 1), em decorrência de alteração na composição da Assessoria de Controle Externo da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, responsável pela defesa e representação do ente perante esta Corte, em janeiro do corrente ano.



Considerando que se trata de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos àquela unidade, para as providências devidas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 204194/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1550/17

Retornam os autos com a Instrução n.º 1090/17 – COFIM (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação do Município de Guaraniáçu, amparada no parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa 81/12/TCE-PR, de recálculo das despesas com pessoal referente ao exercício de 2016.

De acordo com a COFIM, podem ser deduzidas do cálculo das despesas com pessoal os pagamentos referentes a férias vencidas e a férias vencidas 1/3. Contudo, destacou que as demais verbas rescisórias não devem ser excluídas, pois somente as verbas rescisórias com característica indenizatória não devem somar para o total da despesa com pessoal, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000. Por conseguinte, manifestou-se pela retificação do índice de despesa total com pessoal do Poder Executivo, referente à data-base 31/12/2016, para o percentual de 53,67% (cinquenta e três vírgula sessenta e sete por cento), sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

Retornem os autos à COFIM, para registro.

Após, comunique-se ao solicitante e, em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e para o subsequente encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 284252/17

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1559/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Coordenadora-Geral Substituta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB (Ofício n.º 10337/2017/cgfse/Digef – FNDE), por meio do qual, tendo em vista a competência deste Tribunal de Contas prevista nos artigos 26, inciso II, e 27 da Lei n.º 11.494/2007, encaminha a documentação recebida da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, que solicita informações acerca da prestação de contas dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Cândói-PR (peça 2, p. 3).

Ainda, requer que a resposta seja encaminhada diretamente àquela Procuradoria.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 277795/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1560/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.052376-0, solicita acesso ao processo n.º 390735/12.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos n.º 618/17 (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 390735/12 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação destes autos ao processo requisitado (nº 390735/12), conforme

despacho do relator à peça 4.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 281474/17

ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1562/17

Retornam os autos com o Despacho nº 749/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Artágão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu aos autos nº 212943/14.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 92496/16, nº 185834/15 (conforme Despacho nº 1512/17-GP) e nº 212943/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 189969/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINALDO LUIZ REINERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1563/17

Por meio do Despacho nº 1433/17 foi determinada a comunicação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba sobre a possibilidade de a entidade encaminhar os dados eletrônicos por meio do SIM-AM, correspondente ao mês de dezembro/2016, flexibilizando a REGRA 5443.

No entanto, primeiramente, é necessário que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI adote as medidas cabíveis no sentido de possibilitar o encaminhamento desses dados na forma da Informação nº 213/17 da COFIM.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

Após, cumpra-se o contido no Despacho nº 1433/17-GP (peça 7).

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 276756/17

ENTIDADE: RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1565/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE para que informe sobre a existência de registro neste Tribunal do ato de ingresso do servidor Carlos Alberto Salvador e se o mesmo ocupa cargo efetivo junto à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, nos termos do Despacho nº 1500/17-GP.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 281423/17

ENTIDADE: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

INTERESSADO: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1568/17

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da 3ª Vara Federal de Londrina – Seção Judiciária do Paraná, que encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa de n.º 5012744-53.2011.404.7001/PR, que, dentre outras medidas, proibiu "... os réus Raul Barbi e Mirian Stinglin (CPF nº 19028660968 e 55664407972) de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 61 de 63

Nº 1581

majoritário", pelo período de dez anos, conforme fixado na sentença anexada, a partir do trânsito em julgado da decisão, o que ocorreu em 13/02/2017. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 261228/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1569/17

Retornam os autos com a Informação n.º 262/17-COFIM (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Bruno Vieira Luvisotto, que requereu a revisão do Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela unidade, haja vista a comprovação da realização de audiência pública pelo Poder Executivo, referente às receitas e despesas concernentes ao 3º quadrimestre do exercício financeiro do ano de 2016, conforme documentos juntados (peças 4 e 5).

Em atenção ao pedido, a COFIM consignou que por meio de consulta ao banco de dados desta Corte foi possível constatar que o interessado prestou a declaração de audiência pública de metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 em 07/03/2017, sanando a irregularidade apontada no relatório. Por conseguinte, deferiu a solicitação, para que seja gerado novo relatório de análise da gestão fiscal para o período em comento, sugerindo o "encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para possibilitar a emissão no novo relatório de Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, para o Município de SANTA INÊS". Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, em consonância com o opinativo da COFIM.

Após, comunique-se ao solicitante, e, em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e para o subsequente encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 291321/17

ENTIDADE: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1570/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 5198/17 (peça n.º 6), solicita autorização para efetuar o cancelamento da distribuição e a correção da atuação para Consulta, assim como a redistribuição do feito.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 265495/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1571/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual noticiava a publicação do documento "Referencial de Combate a Fraude e Corrupção". Consoante exposto no Aviso Circular nº 2-GP/TCU, "O aludido documento traz sugestões que, se implantadas na organização, ajudam a preservar o interesse e o patrimônio públicos".

Para ciência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o

encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 232430/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1573/17

Retornam os autos com os Despachos nº 936/17 (peça 4) e nº 624/17 (nº 5) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães autorizam o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 297457/13, nº 383870/14 e nº 354733/15 de suas relatorias.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 297457/13, nº 383870/14 e nº 354733/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 290406/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1574/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Formosa do Oeste, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 291380/17

ENTIDADE: CLAUDEMAR ALVES OLIVEIRA

INTERESSADO: CLAUDEMAR ALVES OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1575/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Claudemar Alves Oliveira, por meio do qual requer a relação dos servidores lotados no Núcleo de Imagem deste Tribunal, inclusive, com informações sobre a forma de provimento dos referidos cargos (comissão ou efetivo).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 152283/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1577/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Heloisa Monte Serrat de Almeida Bindo, matrícula nº 51.359-8, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-N/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 1ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a concessão de APOSENTADORIA, com base no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.



A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 21/17 (peça 6), ponderando que, caso o pedido seja deferido, a servidora fará jus à aposentadoria com proventos integrais no valor de R\$ 10.820,53 (dez mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), devendo o mesmo ser reajustado anualmente conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/04, ficando, ainda, sujeito aos limites estabelecidos em lei.

Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 19/17 (peça 7) relata que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 134/17 (peça 8), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão do benefício de aposentadoria à interessada, com proventos proporcionais, calculados nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, e do art. 61 da Orientação Normativa n.º 2/2009, do Ministério da Previdência Social.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 303/17 (peça 9).

Do exposto, determino a expedição de ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 128889/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1579/17**

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo, conforme determinado na parte final do Despacho nº 1269/17 - GP (peça 14).

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias**PORTARIA Nº 329/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 18606/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA, Matrícula nº 50.426-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.372,16 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 205/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 17), de acordo com o Parecer nº 16/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.451/17 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 330/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 294460/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de

sua saúde, em prorrogação, no período de 24 a 30 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

27 de abril de 2017

Página 63 de 63

Nº 1581

- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

